

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO

MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA

**SUPRIMENTO JUDICIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS:
CELERIDADE PROCESSUAL, CIDADANIA E GESTÃO DE CONFLITOS PELO
PODER JUDICIÁRIO NA AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL (LEI
N.º 6.515/1977)**

ARARAQUARA - SP

2025

MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA

**SUPRIMENTO JUDICIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS:
CELERIDADE PROCESSUAL, CIDADANIA E GESTÃO DE CONFLITOS PELO
PODER JUDICIÁRIO NA AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL (LEI
N.º 6.515/1977)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflito.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho.

ARARAQUARA – SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

R574s Rocha, Mateus Pedro Oliveira Martins

Suprimento judicial na comunhão universal de bens: celeridade processual, cidadania e gestão de conflitos pelo poder judiciário na ausência de pacto antenupcial (Lei nº 6.515/1977) /Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

136f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de conflito

Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

1. Cidadania. 2. Gestão de conflitos. 3. Poder judiciário. 4. Pacto Antenupcial. 5. Celeridade processual. I. Título.

CDU 340

MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 09 de setembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO**
Data: 10/09/2025 16:37:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROF. DR. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO
Universidade de Araraquara – UNIARA.

JULIO CESAR
FRANCESCHET:3017690
0837

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR
FRANCESCHET:30176900837
Dados: 2025.09.12 13:55:08 -03'00'

PROF. DR. JÚLIO CÉSAR FRANCESCHET
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Documento assinado digitalmente
 **HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA**
Data: 17/09/2025 15:50:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROF. DR. HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Faculdade Reges de Ribeirão Preto.

RESUMO

A necessidade recorrente pelo procedimento de suprimimento judicial a fim de regularizar a situação de ausência de pacto antenupcial em casamentos realizados com escolha de regime de bens da comunhão universal nos momentos posteriores à promulgação da Lei Federal n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, tem sido observada no mercado imobiliário, na seara notarial e registral. Considerando a urgência em sanar essa irregularidade patrimonial e prevenir conflitos, a presente pesquisa teceu um enfrentamento à questão: em que medida é possível tornar célere o procedimento de suprimimento judicial utilizado para solucionar a ausência de pacto antenupcial na comunhão universal de bens e prevenir conflitos? Para tanto, o objetivo geral do presente trabalho foi verificar a possibilidade de conferir mais celeridade ao suprimimento judicial sem lesar a segurança jurídica e, concomitantemente, auxiliar na prevenção de conflitos. Por sua vez, os objetivos específicos foram: analisar a necessidade de participação do advogado e do Ministério Público no procedimento de suprimimento judicial, bem como averiguar a possibilidade de adoção de procedimentos nos serviços notariais para promoção da celeridade junto ao Poder Judiciário. Na presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo partindo do nível abstrato, com base na análise da legislação aplicável, em direção às situações concretas que demonstram a dificuldade em superar a ausência de pacto antenupcial, a partir da mudança do paradigma patrimonial adotado ao casamento. Utilizaram-se as técnicas de estudo documental e bibliográfica, mediante arrolamento de normas e julgados e acrescentando-se as contribuições doutrinárias a respeito do tema. O trabalho é predominantemente do tipo qualitativo, visto que enfatiza as contribuições científicas, além de averiguar estruturas institucionais e normativas atuais relacionadas aos objetivos exploratórios desta análise, sem, contudo, passar ao largo de dados concretos que são apresentados ao longo do estudo. O estudo utilizou dados coletados entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025 no 1º Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. O tema estudado guarda pertinência temática com a linha de pesquisa em Direito e Gestão de Conflitos do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA), na medida em que busca contribuir para maior celeridade processual e prevenção de conflitos. Ao cabo, verificou-se a importância de se promover melhorias no atual sistema de suprimimento judicial, uma vez que entraves burocráticos podem levar à opção por caminhos informais de negociação, impactando negativamente na arrecadação tributária do ente estatal. Ademais, concluiu-se que é possível tornar mais célere o procedimento de suprimimento judicial de ausência de pacto antenupcial para regime de bens da comunhão universal ao serem dispensadas a postulação advocatícia e a presença do Ministério Público. Em vista disso, apresentou-se como produção técnica resultante desta pesquisa a proposta de alteração legislativa da Lei de Registros Públicos, a fim de adequar o procedimento jurisdicional em estudo aos ditames atuais de celeridade do mercado imobiliário, sem, contudo, esquivar-se da segurança jurídica proporcionada por este instrumento.

Palavras-chave: Cidadania; Gestão de conflitos; Poder Judiciário; Pacto antenupcial; Celeridade processual.

ABSTRACT

The recurring need for judicial supply procedures in order to regularize the situation of absence of an antenuptial agreement in marriages carried out with the choice of the universal community property regime after the enactment of Federal Law No. 6,515, of December 26, 1977, has been observed in the real estate market, in the notarial and registry fields. Considering the urgency of resolving this property irregularity and preventing conflicts, this research addressed the question: to what extent is it possible to expedite the judicial provisioning procedure used to resolve the absence of a prenuptial agreement in universal community property and prevent conflicts? To this end, the general objective of this study was to investigate the possibility of speeding up judicial provisioning without compromising legal certainty and, at the same time, assisting in conflict prevention. The specific objectives were to analyze the need for lawyers and the Public Prosecutor's Office to participate in the judicial supply process, as well as to investigate the possibility of adopting procedures in notarial services to promote expedited service in the Judiciary. This research adopted a deductive method, starting from the abstract level, based on an analysis of applicable legislation, and moving toward concrete situations that demonstrate the difficulty in overcoming the absence of a prenuptial agreement, based on the change in the property paradigm adopted in marriage. Documentary and bibliographical research techniques were used, including a list of standards and judgments and doctrinal contributions on the topic. This work is predominantly qualitative, emphasizing scientific contributions and examining current institutional and regulatory structures related to the exploratory objectives of this analysis. However, it does not neglect the concrete data presented throughout. The study used data collected between February 2024 and February 2025 at the 1st Notary's Office in Gurupi, Tocantins. The topic under study is thematically relevant to the research line in Law and Conflict Management of the Professional Master's Program in Law and Conflict Management at the University of Araraquara (UNIARA), as it seeks to contribute to faster procedural processes and conflict prevention. Ultimately, it was found important to improve the current judicial supply system, as bureaucratic obstacles can lead to informal negotiations, negatively impacting the state entity's tax revenue. Furthermore, it was concluded that it is possible to expedite the judicial supply procedure for the absence of a prenuptial agreement for universal community property regimes by eliminating the need for legal representation and the presence of the Public Prosecutor's Office. Therefore, the technical output resulting from this research was a proposed legislative amendment to the Public Records Law, aiming to adapt the jurisdictional procedure under study to the current speed requirements of the real estate market, without, however, eschewing the legal certainty provided by this instrument.

Keywords: Citizenship; Conflict management; Judiciary; Prenuptial agreement; Procedural speed.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantidade de casos novos por mês	25
Figura 2 - A morosidade do sistema judicial.....	25
Figura 3 - Trajetória do procedimento de alteração de regime de bens segundo o CPC/15 ...	38
Figura 4 - Trajetória do procedimento de retificação de regime de bens segundo a LRP	39
Figura 5 - Capilaridade do serviço notarial	57
Figura 6 - <i>Ranking</i> brasileiro de potencial de mercado	64
Figura 7 - Intenção de compra por geração	65
Figura 8 - Arrecadação Tributária	80
Figura 9 - Arrecadação Tributária	81
Figura 10 - Forma de Arrecadação	81
Figura 11 - Novo procedimento proposto (LRP)	112

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBS	Contribuição sobre Bens e Serviços
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CC/2002	Código Civil de 2002
CCOGE	Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil
CF/88	Constituição da República Federativa de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CGJMA	Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão
CLP	Centro de Liderança Pública
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
GISE	Sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
IVA	Imposto sobre Valor Agregado
LRP	Lei de Registros Públicos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O REGIME DE BENS E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	18
2.1 Perspectivas atuais do Direito de Família no Brasil	18
2.2 Conceito de regime de bens	20
3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA CIDADANIA	23
3.1 Da duração razoável do processo.....	23
3.2 Da cidadania: conceitos tradicionais e atuais.....	28
4 DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE SUPRIMENTO/RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO ASSENTO DE CASAMENTO	33
4.1 Da inexigibilidade de postulação advocatícia e de intervenção ministerial no procedimento jurisdicional de suprimimento do regime de bens no assento de casamento	40
4.2 Do procedimento jurisdicional de suprimimento judicial à luz do Superior Tribunal de Justiça.....	49
4.3 Dos serviços notariais e suas contribuições	51
5 ELEMENTOS PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE SUPRIMENTO JUDICIAL À LUZ DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E A IMPLEMENTAÇÃO JUNTO ÀS CORREGEDORIAS ESTADUAIS	58
5.1 Do livre planejamento patrimonial e o caso Maranhão de suprimimento administrativo contra liberdade do casal.....	58
5.2 Da celeridade do procedimento de suprimimento judicial e a efetiva Gestão de Conflitos.....	62
5.3 Da celeridade do procedimento de suprimimento judicial e a efetiva arrecadação tributária	68
5.4 Da política pública de regularização civil idealizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e implementada pela Corregedoria Estadual do Tocantins nos serviços registrais civis	82
5.5 Da atuação notarial para início do procedimento de suprimimento judicial.....	86
5.6 Por que não uma gratuita e completa desjudicialização?.....	92
6 DISCUSSÃO E RESULTADOS	110
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
REFERÊNCIAS	117
ANEXO A – OFÍCIO N.º 088/2025	133

1 INTRODUÇÃO

Na seara notarial e registral, tabeliães e registradores já se depararam inúmeras vezes com o mesmo fato que ocorre na vida de vários casais brasileiros: a ausência de pacto antenupcial em casamentos realizados com escolha de regime de bens da comunhão universal nos exatos momentos posteriores à promulgação da Lei Federal n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Brasil, 1977).

A referida Lei Federal alterou o sistema normativo vigente quanto ao regime de bens em vigor no Brasil, transformando a regra geral, que era a comunhão universal de bens, em comunhão parcial de bens. Dessa forma, a partir da data de sua publicação, os casais em cuja certidão de casamento constasse a opção pelo regime de bens da comunhão universal tinham a necessidade de ter consigo lavrado o pacto antenupcial.

Essa exigência estava emoldurada na estrutura normativa do Código Civil de 1916 (Lei Federal n.º 3.071/1916), no artigo 258 (com redação dada pela Lei n.º 6.515/1977), o qual previa que, na ausência ou nulidade da convenção (pacto) antenupcial, vigoraria o regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 1977).

Em outras palavras, se o casal optasse pelo regime da comunhão parcial após a Lei Federal n.º 6.515/1977, bastava a mera declaração ao registrador civil de pessoas naturais para que esse reduzisse a termo e constasse no procedimento de habilitação de casamento. Caso a escolha fosse pelo regime de comunhão universal de bens, com o advento desta Lei de 1977 conjugada com as disposições do Código Civil de 1916, tornou-se necessária a apresentação de pacto antenupcial lavrado pelos tabeliães de notas ao registrador civil de pessoas naturais (Brasil, 1977).

Ocorre que, em virtude da dimensão territorial do Estado brasileiro e considerando as circunstâncias comunicativas e informacionais da época dessas alterações, muitos foram os casais que, no decurso das décadas de 1970 e 1980, se casaram sob escolha do regime de comunhão universal de bens sem apresentarem o pacto antenupcial por falta de atualização do registrador civil quanto à citada mudança, ocasionando a não exigibilidade do pacto desses casais.

Diante dessa situação, resultou-se a constituição de vários casamentos com regime de bens irregular, ou seja, embora os cônjuges tenham optado pelo regime de comunhão universal conforme consta na certidão de casamento civil, o que na verdade lhes restou, por força legal, fora o regime de bens de comunhão parcial, de modo a contrariar, muitas vezes, sua vontade.

Nesse ínterim, o assento e, por conseguinte, a certidão de casamento civil desses casais possuem uma irregularidade insanável atualmente nas vias extrajudiciais, visto que, nos conformes do parágrafo 2º do artigo 1.639 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil), qualquer que seja a alteração de regime de bens do casamento deverá ser realizada mediante autorização judicial (Brasil, 2002).

Se por um lado, considerando o direito adquirido disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Brasil, 1942) às regras matrimoniais sob os auspícios do Código Civil de 1916, observa-se a determinação de aplicação do regime de comunhão parcial de bens a esses casais com regime de bens irregular, por outro, verifica-se, na atualidade, o sistema jurídico emoldurado para a solução dessa situação desde os contornos do CC/2002 (Brasil, 2002) até as balizas deste instituto processual — seja pelo artigo 734 da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015) (Brasil, 2015a), seja pelo artigo 109 da Lei Federal n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) (Brasil, 1973).

Entende-se que, para a resolução da irregularidade, torna-se necessária a postulação judicial nas vias ordinárias, ou seja, mediante peticionamento por advogado ou defensor público para a instauração de procedimento comum de jurisdição voluntária consensual. Esse procedimento será distribuído a uma vara de família (cível ou de registro público, a depender da lei de organização judiciária de cada estado), com trâmite que acoplará prazos de expedição de editais — com retorno quase cem por cento inócuo de intervenção de terceiro interessado — bem como de manifestação do Ministério Público.

Diante desse cenário, constata-se que muitos casais ficam obstados em suas relações de disposição patrimonial nas vias extrajudiciais (alienação, divórcio, inventário, constituição de garantias, entre outros atos — principalmente compras e vendas), visto que sua situação matrimonial está irregular. Tal conjuntura inviabiliza, por conseguinte, a lavratura de escrituras públicas e o registro imobiliário enquanto não for operada a retificação judicial do regime de bens, a fim de regularizar o registro civil e assegurar a devida transparência quanto aos efeitos patrimoniais advindos do casamento.

Sendo assim, a situação exposta repercute num ambiente propício para a geração de conflitos, principalmente de ordem contratual e imobiliária, advindos do dissenso das partes contratantes, do surgimento de falta de confiança e da demora no cumprimento da obrigação contratual, de incertezas econômicas das partes. Esses são os efeitos que decorrem do óbice apresentado pelos tabeliães e registradores de imóveis quanto à lavratura de seus atos sem a prévia regularização civil do regime de bens do casamento, dado que tal adequação só pode

ocorrer após o findar de um moroso procedimento comum em sede de jurisdição voluntária consensual.

Resta constatada também efetiva irregularidade na cidadania jurídica que os nubentes possuem, visto que a certidão de estado civil, que é documento básico para o reconhecimento da pessoa enquanto sujeito de direitos no atual Estado Democrático de Direito, padece de erros quanto aos efeitos civis-patrimoniais relativos à família na qual essas pessoas estão inseridas.

A par desse contexto histórico e atual da realidade de muitos casais, considerando a urgência em sanar essa irregularidade familiar-patrimonial e prevenir conflitos futuros, a presente pesquisa teceu um enfrentamento à seguinte questão: em que medida é possível tornar célere o procedimento de suprimimento judicial, em virtude da baixa complexidade da demanda, ao ser dispensada a obrigatoriedade da presença tanto de advogado quanto do Ministério Público?

É notório o clamor da sociedade, já percebido pela academia, no sentido de ser necessário flexibilizar o aparato jurídico existente para que haja maior celeridade nos negócios jurídicos, de maneira a possibilitar a superação de conflitos mediante o aperfeiçoamento de instituições públicas, tal como preconiza o objetivo n.º 16 (e 16.1) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) (ONU, 2015).

Verifica-se que a cidadania constitucional e o livre planejamento patrimonial-familiar reclamam por uma rápida retificação e regularização dos dados civis dos casais para sua perfeita identificação e atuação jurídica. De mesmo modo, evidencia-se a existência de bases normativas-registrais que contribuem para coadunar e tornar efetiva a vontade desses casais — um dia expressada perante oficial civil —, ainda que eivada de erro formal desse mesmo oficial na lavratura do assento de casamento.

Referidos aspectos foram enfrentados no decurso desta pesquisa, que apresenta proposta de alteração legislativa, especificamente da Lei Federal n.º 6.015/1973, a fim de trazer maior celeridade sobre o mencionado procedimento jurisdicional de suprimimento do regime de bens matrimonial. Desse modo, intenta-se democratizar o acesso, na medida em que se propõe não mais necessitar de patrocínio de advogados para a superação dos entraves existentes à celebração dos negócios jurídicos, além de contribuir para maior agilidade na resolução das demandas sociais.

Salienta-se que este estudo foi realizado no âmbito de pós-graduação *stricto sensu*, o qual busca unir a experiência profissional do mestrando com a academia e igualmente confluir para um impacto significativo na realidade social. Logo, justifica-se a exposição do presente

problema de pesquisa a partir da observação *in loco* realizada no dia a dia do serviço notarial, em que se observam fatos recorrentes de certidões registrais com ausência de pacto antenupcial para casamento sob regime de bens de comunhão universal. Ainda nesse liame, legitima-se a apresentação de alguns julgados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), além de serem oferecidas, ao final, produções técnicas com o objetivo de sugerir mudanças concretas na conjuntura coletiva.

Há de se ressaltar que o Estado do Tocantins emerge no cenário nacional como o mais novo da federação, o que acarreta muitos desafios: atender à demanda por celeridade no crescimento econômico e na estruturação das instituições públicas e contemplar a grande necessidade da população que, em sua maioria, é eminentemente agrária. Ressalta-se que o Estado é guarnecido de apenas cinco grandes cidades com mais de 50 mil habitantes (Fregonesi, 2021), sendo uma delas Gurupi, onde se localiza o serviço notarial no qual foi realizado o levantamento de dados indicados no presente trabalho.

Logo, compreende-se que a relevância social e econômica da proposta de nova via judicial mais célere e próxima ao cidadão é da mais alta importância, uma vez que ela evitará que os interessados/contribuintes enveredem por meios informais de negociação e transmissão de bens imóveis em função da falta de agilidade e dos altos custos financeiros de um processo judicial. Ademais, há ganho até mesmo para os entes públicos tributantes, posto que essa conjuntura de informalidade repercute também na arrecadação tributária.

A partir dos contornos introdutórios apresentados, o estudo desenvolveu-se tecendo considerações de como a cidadania, sendo direito fundamental sedimentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, poderá ser efetivada via correção da irregularidade presente nos assentos e certidões de estado civil dos casais. Igualmente, analisaram-se, com base nos princípios e nas estruturas processuais existentes, as possibilidades de aperfeiçoamento nos institutos do procedimento em sede de juízo cível.

Para tanto, foram averiguadas as bases normativas notariais e registrais em seu atual contexto e como sua conjuntura é capaz de viabilizar e reclamar a célere retificação ou suprimimento por parte das instâncias judiciais diante da situação concreta deste estudo. Ressalta-se que se leva em consideração a importância da presunção de boa-fé dos casais que estão na referida situação cível irregular.

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, uma vez que foram expostas as ideias preliminares, organizou-se a combinação das premissas necessárias e explicitou-se o conteúdo destas para o desenvolvimento correlato da conclusão. Esse método foi eleito em virtude da praticidade lógica oferecida para este estudo, visto que, ao expor as premissas gerais, foi

possível apresentar a conclusão como decorrência lógica do que fora antes exposto. Em suma, não se elegeu um estudo de caso por caso para chegar a um destino geral, mas, sim, um aparato geral de ideias, de maneira a tornar mais concreto o caminhar para uma conclusão específica. No que diz respeito às premissas, assim esclarecem Marconi e Lakatos (2003, p. 92):

Analisando isso sob outro enfoque, diríamos que os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias.

Dessa forma, sabendo da importância de trabalhar com premissas verídicas, há a exposição, no decorrer da pesquisa, daquelas consideradas imprescindíveis para a sustentação da devida conclusão almejada, ou seja, a conceituação dos diversos institutos jurídicos e o estabelecimento de novas ideias.

A partir desses contornos, verifica-se a importância de definir o processo de dedução para a pesquisa científica, sobre o qual tratam Barros e Lehfel (2007, p. 77):

A dedução consiste em um recurso metodológico em que a racionalização ou a combinação de idéias em sentido interpretativo vale mais que a experimentação de caso por caso. Em termos mais simples, pode-se dizer que é o raciocínio que caminha do geral para o particular.

Lastreado por essas explicações, realizou-se a devida combinação de ideias de variados autores, fontes e instituições jurídicas, desenvolvendo-se, com fulcro nesse aparato, um caminho para a solução do caso concreto objeto desse trabalho.

Ademais, foi adotado o tipo qualitativo para este estudo, com base no que asseveram Siena *et al.* (2024, p. 54):

Pesquisas qualitativas estão geralmente relacionadas a estrutura interpretativa construtivista. Não tem preocupação com a utilização de números, enquanto dados, nem na utilização de técnicas estatísticas na fase de análise de dados. A matéria prima do método qualitativo são os textos, falas, figuras, dados observacionais e filmes em sua forma natural.

Sendo assim, ao eleger o referido tipo, o estudo preocupou-se em enfatizar as contribuições doutrinárias e científicas, além de trazer à baila perspectivas sobre a estrutura atual de algumas instituições e da normativa atual a respeito de cada tema proposto. A despeito de, em certos momentos, referenciar números e estatísticas, a pesquisa não ficou condicionada a essas variantes, tendo ênfase no caráter essencialmente subjetivo, mais apropriado à área do Direito.

Optou-se, ainda, pela técnica de pesquisa documental e bibliográfica, a fim de apresentar, de maneira eficiente e fundamentada, a necessidade de tornar o procedimento de suprimimento judicial mais veloz e, a partir disso, propor alteração legislativa para que esse intento possa ser alcançado. A respeito da primeira, Antoniassi Junior (2024, p. 22) afirma que

Em síntese, as fontes de documentos para esse tipo de pesquisa incluem arquivos públicos (documentos oficiais, publicações parlamentares e documentos jurídicos), arquivos particulares (incluem domicílios particulares, instituições de ordem privada, instituições públicas) e fontes estatísticas como IBGE, IBOP, departamentos municipais e estaduais de estatística.

Nesse sentido, a presente pesquisa, em seu caráter documental, foi realizada por meio da consulta a variados documentos, tanto públicos, quanto particulares, a fontes estatísticas, bem como a estudos realizados por organizações a fim de subsidiar as interpretações e considerações para que fosse possível chegar ao desfecho, qual seja, a proposição de alteração legislativa.

Por seu turno, a técnica exploratória bibliográfica, segundo Rocha *et al.* (2017, p. 65), pode ser definida como aquela que é:

[...] elaborada a partir de fontes secundárias: livros, artigos e outros meios de informação, como periódicos (revistas, boletins, jornais), outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, sites da Internet. Abrange toda a bibliografia já tornada pública.

Nesse liame, as fontes secundárias aqui consideradas, nos termos supramencionados, foram as doutrinas e demais pesquisas científicas, material que foi objeto de análise minuciosa e capaz de contribuir para a elaboração de um panorama teórico potente e bem amparado a respeito das discussões desenvolvidas ao longo da desenvoltura do estudo.

Em suma, adotou-se o método dedutivo, tendo sido realizada uma pesquisa do tipo predominantemente qualitativa, com o uso da técnica de análise documental e bibliográfica, a fim de balizar as considerações ao final apresentadas.

No tocante às questões relativas ao direito de família, apresentam-se contribuições de civilistas expoentes tanto da linha tradicional quanto da atual. Em abordagem tradicional, há concepções de Caio Mário da Silva Pereira, especialmente a partir do livro *Instituições do Direito Civil* (Pereira, 2017), as quais foram fundamentais para o entendimento do histórico e do motivo da existência de diversas instituições do direito civil, como o regime de bens, o pacto antenupcial e o casamento, oferecendo, assim, um suporte contundente para as discussões empreendidas. A escolha pelo autor se justifica em função da importância de suas obras, que por décadas

serviram de base para que doutrinadores civilistas atuais pudessem tecer desenvolvimentos para os problemas presentes, partindo de uma sólida origem do direito civil. Tal origem está exatamente na fidelidade que o jurista demonstrou ao Direito Romano de Justiniano, o *Corpus Juris Civilis*, instituto que moldou os Códigos Civis brasileiros. Além disso, Pereira participou, no século passado, da segunda Comissão de Revisão do Código Civil de 1916, junto com Orlando Gomes, para fins de propor as atualizações ao Código da época.

Por outro lado, em orientação civilista mais atual, expõem-se as ponderações críticas sobre o presente direito de família tecidas pela pesquisadora Maria Berenice Dias, sobretudo em seu artigo publicado na página virtual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (Dias, 2001). A referida autora contribuiu para que houvesse uma “oxigenação do pensamento” ao oferecer uma perspectiva mais eudemonista da pessoa na família capaz de sustentar a necessidade de se considerar com ênfase a realização volitiva do indivíduo no seio familiar como espectro da liberdade e dignidade que ele possui, apresentando, assim, novos pontos de vista para casos atuais.

Essa base teórica torna-se importante até mesmo para justificar a proposta de valoração da vontade das partes — no caso, os cônjuges — que fora manifestada em determinado momento histórico perante o oficial registrador de pessoas naturais.

Insta salientar que, em virtude de suas excelentes contribuições doutrinárias, Dias foi convidada para participar e contribuir na elaboração das alterações para “A Reforma do Código Civil”, a pedido do ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão, proposta que foi recebida como Projeto de Lei n.º 4/2025, encabeçado pelo senador Rodrigo Pacheco.

No que tange ao conceito contemporâneo de cidadania, recorreu-se às concepções de Hannah Arendt (2012) e de James Holston (2013), a fim de iluminar uma perspectiva analítica a respeito de novos contornos de efetivação prática do direito à cidadania, ou seja, ao caminhar além de concepções formais, foi tecida uma análise mais tangente à realidade dos indivíduos.

Nessa tecitura, Arendt, em sua renomada obra *Origens do Totalitarismo* (2012), desenha um conceito abrangente de cidadania como “direito a ter direitos”, conferindo maior amplitude ao termo. Mostra, assim, que a cidadania não é meramente ter voz política em momentos eleitorais, mas sim ter reconhecidos seus direitos em diversas circunstâncias. Tal visão se dá a partir da perspectiva da vivência da autora — naturalmente judia — sob o regime totalitário do nazismo na Alemanha e em outros países nos quais esse regime vigorou, tendo sido motivo de dilaceração das liberdades, dos direitos e da cidadania das pessoas.

Por seu turno, James Holston, em sua obra *Cidadania Insurgente* (2013), aborda contextos sociais atuais nos quais a cidadania é desenvolvida, levando em consideração até

mesmo a realidade brasileira. O autor coloca em contraste as diversas perspectivas de cidadania que cada ramo social e econômico apresenta em determinado território.

Desse modo, a grande contribuição teórica desses autores foi iluminar um conceito de cidadania mais abrangente. A partir desse conceito, concebeu-se, nesta pesquisa, que os tabeliães de notas e registradores civis de pessoas naturais, dada a sua atuação jurídica conjunta à estrutura do Poder Judiciário, podem auxiliar na efetivação da cidadania e na proteção da liberdade, tanto individual quanto dos casais que exerceram sua vontade ao escolherem determinado regime de bens para reger seu vínculo matrimonial-familiar.

Já com relação à tecitura doutrinária processualística, traz-se à baila breve exame constitucionalista do processo judicial por meio das explanações de Bulos (2014), as quais subsidiaram uma análise constitucional mais contundente dos aparatos processuais existentes nas legislações sistematicamente inferiores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda são apresentados conceitos e discussões quanto à duração razoável do processo sob a perspectiva dos processualistas brasileiros Carneiro (2016) e Dinamarco (2013). Este último, em *A Instrumentalidade do Processo*, enfatiza a necessidade de se observar o processo a partir de uma hermenêutica instrumental e afirma que “é a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual [...]” (Dinamarco, 2013, p. 21).

Nesse liame, a perspectiva instrumental do processo apresentada pelo referido processualista não só é resultado de movimentos e discussões, mas também estimula um novo panorama de medidas que visam aprimorar as instituições processuais e o próprio processo, a fim de atender às demandas sociais, resultando em celeridade procedimental ao dirimir judicialmente o pleito dos interessados.

Salienta-se que Dinamarco é reconhecido por suas contribuições por meio dos três volumes de *Instituições de Direito Processual Civil* e de outras obras de relevante intento. Além disso, o referido autor traz para o direito processual uma análise crítica que se inicia a partir dos pressupostos acadêmicos recebidos em vida do professor Enrico Túlio Liebman, o qual também influenciou o contemporâneo de Dinamarco, o jurista Alfredo Buzaid, idealizador do antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

Por fim, a respeito da tecitura dos processos judiciais — principalmente os normatizados pela Lei Federal n.º 6.015/1973 — e dos procedimentos administrativos prescritos pelas normas que hoje compõem o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Provimento n.º 149/2023),

verificam-se as contribuições dos tradicionais juristas nacionais Vitor Frederico Kümpel, em conjunto com Carla Modina Ferrari (2017, 2020, 2021), e de Luiz Guilherme Loureiro (2017).

Kümpel e Ferrari, por meio de seus *Tratados Notariais e Registrais* (coleção composta por cinco volumes, alguns já em segunda edição), esclarecem vários pormenores e situações jurídicas que perpassam os trâmites nos serviços capitaneados por notários e registradores. Além disso, as publicações do jurista em conjunto com alunos e outros juristas exploram as aplicabilidades práticas de diversas normas nacionais e institutos do direito civil relativos à atividade notarial e registral.

Citam-se, entre as publicações de autoria do referido jurista, *Usucapião Extrajudicial: aspectos civis, notariais e registrais* (Kümpel; Paiva; Viana, 2023), *Teoria da Aparência no Novo Código Civil de 2002* (Kümpel, 2023), *Sistema de Transmissão Imobiliária sob a ótica do registro* (Kümpel, 2021) e *Protesto: teoria e prática* (Kümpel; Azevedo; Silva, 2021). Enquanto coordenador, Kümpel participou de publicações como *O registro de imóveis na jurisprudência administrativa* (Mady; Ribeiro, 2024), *O registro civil na jurisprudência administrativa* (Mady, 2022) e *Lei de Registros Públicos na visão da jurisprudência* (Kümpel, 2022). Todas essas obras contribuem para a evolução dinâmica da atividade notarial e registral no Brasil.

Salienta-se que a atuação do magistrado Kümpel como corregedor permanente de serviços notariais e registrais o aproximou desse campo jurídico, conferindo-lhe maior *expertise* para balizar suas colaborações acadêmicas e profissionais. Ademais, ele granjeou o aporte de ser o primeiro livre-docente brasileiro na seara notarial e registral pela Universidade de São Paulo (USP).

Finalmente, se justifica a escolha pelo ex-magistrado e tabelião Luiz Guilherme Loureiro em razão de suas exímias contribuições, tanto para a seara registral quanto para a notarial, especialmente as presentes em seu livro *Registros Públicos: teoria e prática* (2017). A obra auxilia na compreensão dessas importantes instituições e no aprimoramento do Poder Judiciário, sendo fundamental para o estudo em questão. Além disso, Loureiro, que já atuou como magistrado no estado de São Paulo e, por fim, tornou-se tabelião de notas no mesmo estado, a partir de suas explanações, subsidia a análise sistemática de cada instituto notarial e registral, além de apresentar diversas questões jurisprudenciais das grandes cortes brasileiras e expor a jurisprudência administrativa correicional, sobretudo a oriunda do vanguardismo paulista, entendimentos esses que, em curto prazo, repercutem efeitos em todo o país.

Todos os autores mencionados sustentam os pressupostos basilares deste estudo, de tal forma que as conceituações iniciais realizadas foram resultado de suas contribuições, assim

como as discussões empreendidas, oriundas do estudo e da experiência que esses juristas têm ou tiveram, repercutindo no aperfeiçoamento de instituições e conceitos jurídicos.

2 O REGIME DE BENS E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

2.1 Perspectivas atuais do Direito de Família no Brasil

No início do século XX, ainda na República dos Estados Unidos do Brasil, com a promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, elaborado pelo renomado jurista Clóvis Beviláqua (após o insucesso da consolidação das leis civis pedida pelo Imperador Dom Pedro II ao jurista estudioso do Direito Romano Augusto Teixeira de Freitas) (Nocchi, 2010), sedimentaram-se os valores culturais e tradicionais da época, uma vez que foram estabelecidas algumas regras, tais como: o exercício do pátrio-poder sendo realizado pela figura do homem; o casamento concebido como vínculo indissolúvel; e o regime legal para o casamento sendo a comunhão universal. Assim já explica Dias (2001):

É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos.

[...]

Para o cristianismo, as únicas relações afetivas aceitáveis são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, configuração com nítido interesse na possibilidade de procriação. Essa conservadora cultura, de larga influência no Estado do início do século, acabou levando o legislador pátrio, ao redigir o Código Civil, em 1916, a reconhecer juridicidade apenas ao matrimônio, como uma verdadeira instituição, gerador de um vínculo indissolúvel. Identifica-se o conceito de família como a relação decorrente do casamento.

A previsão do regime da comunhão universal de bens e a indispensabilidade de a mulher adotar os apelidos do marido mostram o significado que tinha o casamento.

[...]

O regime legal da comunhão parcial e a facultatividade de adoção do nome do marido só vieram com a Lei do Divórcio, que data de 1977.

Compreende-se que a formação do Código Civil (CC) datado de 1916, a partir da Lei Federal n.º 3.071/1916 (Brasil, 1916) ocorreu sob forte influência das concepções culturais e religiosas presentes na época, principalmente pelos resquícios da moral da Santa Igreja Católica, conforme se elucida no excerto acima (Dias, 2001). Nesse sentido, o Código Civil atual, instituído com a promulgação da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002), em que pese ter sido gestado sob a égide do século XX¹, inaugurou, no século XXI, novas perspectivas que

¹ O pesquisador Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2002) elucida sobre o histórico de formação do atual Código Civil: “Em 16 de Janeiro de 1.975, o Professor Miguel Reale, na qualidade de ‘Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil’, entregou ao Sr. Armando Falcão, Ministro da Justiça do Governo de Ernesto Geisel, o Anteprojeto de Código Civil, que contou com a colaboração, dentre outros, de José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Castro. Assim se substituiu, em face de nova orientação governamental, o Projeto de Código Civil que havia

coadunavam com a recém-proclamada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em outros termos, apresentou-se nas linhas civilistas legais a adoção da igualdade entre homem e mulher na gerência da família (com ou sem filhos). Assim dispõem os artigos 1.511 e 1.631, ambos da referida lei:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

[...]

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (Brasil, 2002).

Além da igualdade entre homem e mulher, houve no CC/2002 o reconhecimento da união estável como espécie de família, não sendo somente o casamento civil, conforme elucida o artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Lembra-se que esse reconhecimento de novas entidades familiares já advém de sua origem no texto constitucional que, em seu artigo 226, previu não somente a união estável, mas também outras entidades familiares, como a família “anaparental”, ou seja, aquela formada apenas por pai e filho(a) ou mãe e filho(a):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

Assevera-se que ocorreu, no mesmo CC/2002, a replicação da envergadura da Lei Federal n.º 6.515/1977, de modo a impor a existência da dissolução do vínculo matrimonial²

sido elaborado pelo espírito metódico do professor Orlando Gomes, a convite do Ministro da Justiça João Mangabeira, e a que se juntaria, como texto autônomo, o Código das Obrigações, confiado ao professor Caio Mário da Silva Pereira e também afastado, diante do procedimento unificador”.

² Lembra-se que há diferença entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do vínculo conjugal. A dissolução da sociedade conjugal, prevista no *caput* do artigo 1.571 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), traz como hipótese a separação, seja ela judicial ou extrajudicial (conforme o artigo 733 do CPC/2015) (Brasil, 2015). No entanto, ela não dissolve o vínculo conjugal, uma vez que a pessoa separada judicial ou extrajudicialmente pode restabelecer a sociedade conjugal (de acordo com as regras da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça) (Brasil, 2007). Em síntese, o vínculo conjugal na separação ainda não foi rompido, apenas dissolveu-se a sociedade conjugal com suas obrigações matrimoniais, podendo os ex-cônjuges restabeleceram a sociedade conjugal com a condição de que seja nos mesmos moldes de antes. Esse é o motivo pelo qual um cônjuge separado judicial ou extrajudicialmente não pode contrair novas núpcias em casamento, dado que o vínculo conjugal ainda não foi rompido. Por outro lado, pelo divórcio, há o rompimento da sociedade conjugal e também

mediante divórcio, ou seja, além do rompimento do vínculo matrimonial por nulidade ou anulação, ou por decurso natural da morte, também se tornou possível a ruptura por vontade das partes a partir de divórcio. Nesses termos, preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.571: “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente” (Brasil, 2002).

Além disso, a mesma Lei Federal da década de 70 trouxe a comunhão parcial como regime legal de bens no caso de ausência de pacto antenupcial, disposição essa que foi devidamente reintroduzida no citado Código Civilista de 2002, conforme o artigo 1.640: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial” (Brasil, 2002).

Em suma, desde 26 de dezembro de 1977, data de promulgação da Lei Federal n.º 6.515, o regime legal no Brasil, até o presente momento, tem sido a comunhão parcial, caso as partes dispensem a apresentação de pacto antenupcial para fins de opção por outro regime de bens. Em outras palavras, até 25 de dezembro de 1977, era lícito que as partes titularizassem o regime de comunhão universal de bens com ausência de pacto antenupcial, mas, após essa data, essa possibilidade passou a ser irregular (Brasil, 1977).

2.2 Conceito de regime de bens

Visto que é fundamental, para a presente pesquisa, delimitar o campo temático de estudo, torna-se necessário, portanto, recordar que o Direito de Família, regulamentado pelo Código Civil, abrange seus campos pessoal, social e patrimonial. Assim, relembra Pereira (2017, p. 207) que:

Sob aspecto geral, podem se classificar em três categorias, conforme se tenha em vista a projeção do matrimônio no ambiente social, nas relações pessoais dos nubentes, ou nos interesses econômicos que desperta. Sob tal inspiração, distribuem-se em três classes os efeitos jurídicos do casamento: a) sociais; b) pessoais; c) patrimoniais.

A par da existência dos três campos mencionados, configurou-se, neste trabalho, a análise sobre a dimensão patrimonial do Direito de Família, mais especificamente a respeito do regime de bens entre cônjuges. Nesse diapasão, sabendo-se que não cabe à lei civil conceituar institutos — função conferida com louvor aos doutrinadores — Pereira (2017, p. 236) define-os

a dissolução do vínculo conjugal, gerando, portanto, a inviabilidade de restabelecimento da sociedade conjugal (ou seja, se houver arrependimento de ambos, para que voltem ao casamento, eles deverão casar-se novamente pelo mesmo procedimento comum perante o registrador civil, e não somente restabelecê-lo), bem como possibilitando aos divorciados contraírem novas núpcias com outrem.

nos seguintes termos: “Os regimes de bens constituem, pois, os princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do matrimônio [...]”.

A promulgação da Lei Federal n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”, possibilitou situações até então imprevisíveis na legislação brasileira, como o próprio divórcio, que se tornou mais uma hipótese de dissolução do vínculo conjugal ao lado do falecimento de um dos cônjuges. Além disso, por meio dessa mesma lei, alterou-se o artigo 258 do Código Civil Brasileiro vigente na época, passando a vigorar a seguinte redação: “Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo ela nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. (Redação dada pela Lei n.º 6.515, de 1977)” (Brasil, 1916).

Logo, em virtude dessa previsão, nos novos casamentos celebrados e registrados pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais, nos termos da Lei Federal n.º 6.015/1973, se os nubentes optarem pelo regime de comunhão universal, deverão providenciar a lavratura do pacto antenupcial perante o tabelião de notas de sua escolha, para que, assim, possam regularmente obter esse regime de bens.

O tabelião de notas eleito é responsável não somente por lavrar o pacto, mas também por tecer, de forma preliminar, toda a orientação necessária para que as partes possam consentir plenamente quanto ao regime de bens que almejam. Essa orientação também é explicada pela doutrina internacional como dever de assessoramento, substanciado na seguinte afirmação do jurista espanhol Antonio Rodríguez Adrados (2023, p. 105):

[...] o notário [...] deve investigar qual é o verdadeiro propósito prático desejado pelos requerentes e propor a eles, se for o caso, as fórmulas jurídicas que dentro da lei permitem alcançá-lo, total ou parcialmente, com supressões ou adições, buscando outras soluções e até mesmo oferecendo a redação de um negócio atípico, pois estamos no campo da autonomia da vontade. A negação de funções, aplicando o controle de legalidade, fica assim relegada a um recurso final para um notário que fracassou em sua função, de aconselhamento jurídico.

Verifica-se que o renomado jurista esclarece o equilíbrio que existe entre a liberdade de escolha das partes e o profissionalismo do tabelião, bem como que tudo isso se realiza à luz da legalidade. Porém, se o casal optar pelo regime legal de bens vigente, basta a mera manifestação perante o registrador civil de pessoas naturais, com dispensa da atuação do tabelião, para que se conste, no assento registral, o regime de comunhão parcial de bens.

Assim, explicita Pereira (2017, p. 263) que:

No regime do Código Civil de 1916, a comunhão parcial podia ser escolhida pelos nubentes em pacto antenupcial. Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), passou a ser o regime legal, e assim subsiste no Código de 2002. Na falta, portanto, de manifestação expressa dos nubentes, a comunhão parcial, prevalece no casamento (redação do art. 258 do Código revogado, ex vi do art. 50 da Lei nº 6.515, de 1977).

É da sua essência que os bens que cada um dos cônjuges trouxer para o casamento permaneçam como de sua propriedade exclusiva. Os que forem adquiridos na constância do casamento constituem bens comuns, isto é, formam patrimônio pertencente ao marido e à mulher, indiscriminadamente.

Todavia, em virtude da complexidade de comunicação e publicidade da nova legislação para a extensão do grande Brasil do século XX, as informações sobre essa novidade demoraram meses ou até anos até chegarem a todos os registradores civis e tabeliães de notas do país³, principalmente nas circunscrições rurais e das cidades do interior. Por esse motivo, muitos casamentos foram celebrados e registrados nos assentos com opção do regime de comunhão universal sem, contudo, constar a apresentação de pacto antenupcial, que restou ausente por falta de exigência do registrador civil de pessoas naturais competente para a realização do ato de habilitação/casamento dos cidadãos brasileiros ora nubentes na situação.

³ Em que pese já na época vigente o Sistema Único (Sincrônico): “Art. 1º_Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) (Brasil, 1942).

3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA CIDADANIA

3.1 Da duração razoável do processo

Para que se possa compreender a importância da duração razoável do processo, torna-se necessário preliminarmente conceituar o termo “processo” a partir da doutrina pátria tradicional.

Dessarte, firma Dinamarco (2013, p. 177, grifo nosso) que:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual.

Desse modo, o referido autor sustenta que, sendo o processo considerado um meio, é necessário que seus fins e objetivos sejam conhecidos para que se legitime a caracterização de meio atribuída ao termo. Em síntese, todo processo deve atingir uma finalidade última, que é a concretização de direitos no âmbito privado. No entanto, não somente o objetivo final deve ser atingido, mas também os demais de ordem processual, para que o meio seja considerado eficiente no atendimento à demanda.

Assim sendo, todo processo, principalmente o jurisdicional, é instado a realizar-se sob o objetivo atual de uma duração razoável que vise tanto atender à reivindicação das partes quanto fazê-lo de forma célere e condizente com as necessidades latentes no momento em que se recorre ao Poder Judiciário do Estado. Nessa seara, alguns dos fatores que mais ocasionam demora no trâmite são a democratização do acesso à Justiça e a falta de eficiência de determinados procedimentos jurisdicionais.

O acesso à justiça, na perspectiva do constitucionalismo processual cível, é antes de tudo um direito fundamental⁴, alçado a nível constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da

⁴ De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 180), “Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios, que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a situação jurídica sem as quais a pessoa humana

Constituição Federal de 1988 (CF/1988): “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (Brasil, 1988).

A partir dessa disposição, comenta Bulos (2014, p. 630) que a finalidade do direito fundamental de acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição) é “[...] difundir a mensagem de que todo homem, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”.

Dessa maneira, o direito fundamental de acesso à justiça deve ser visto não somente sob seu aspecto formal, ou seja, a mera previsão normativa, mas deve-se igualmente vislumbrar seu aspecto material, isto é, seu *modus operandi* de efetivação social para os indivíduos.

Assim, salienta Bulos (2014, p. 630) que “[...] a inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente”.

A defesa adequada de que fala Bulos (2014) é responsável por revelar a necessidade de serem efetivadas, até mesmo, as vias judiciais hoje existentes, de modo a torná-las eficientes para o devido acesso. Essa busca é forma de responder à alta demanda processual no Judiciário brasileiro, decorrente das boas práticas de difusão do acesso à Justiça. Por outro lado, essa mesma alta demanda começou a despontar preocupação nas diversas áreas — jurídica, política, social e econômica. A Figura 1 apresenta um gráfico no qual é possível vislumbrar o crescente acesso ao Judiciário no período entre 2020 e 2025.

não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão ‘direitos fundamentais’ encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17”.

A despeito do aumento no número de indivíduos que têm recorrido ao Poder Judiciário, de acordo com os dados expostos na Figura 1, percebe-se que a conjuntura vem acompanhada de consequência indesejada: a morosidade processual. A Figura 2 corrobora tal visão.

UM SISTEMA JUDICIAL CAÓTICO

A CADA 100 PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL, SÓ 29 RECEBEM SENTENÇA DEFINITIVA

Série histórica

EM MILHÕES DE PROCESSOS

■ PENDENTES ■ CASOS NOVOS ■ PROCESSOS BAIXADOS

Ano	Pendentes	Casos Novos	Processos Baixados
2009	58,9	24,6	25,3
2010	60,6	24,0	24,1
2011	61,8	26,1	25,8
2012	64,1	27,9	27,6
2013	66,9	28,3	27,7

Editoria de Arte

Diante desses quadros estatísticos, salienta o processualista Carneiro (2016, p. 80) que:

Reitera-se que o acesso à justiça não pode ser entendido exclusivamente pelo direito de participar, de obter uma resposta. É preciso que o Estado assegure meios para que ele se concretize em toda a sua plenitude. Assim, deve estruturar o Poder Judiciário de forma adequada, com juízes suficientes, conciliadores, serventuários diversos, cartórios devidamente equipados etc. São prestações positivas que o Estado deve

oferecer para garantir o efetivo acesso à justiça. Quanto melhor forem as ações estatais para aparelhar a máquina judiciária, mais rápido e efetivo será o acesso. Em suma, o acesso somente será pleno quando a informação dos direitos for adequada, estiver garantida a participação de quem quer que seja no devido processo legal e que assegure à parte, que tem o melhor direito, a receber o mais rápido possível o bem da vida a que faz jus.

Observa-se que já não bastam só a previsão legal e o respectivo aparato processual do Judiciário; é necessário averiguar se o procedimento jurisdicional é realmente eficiente e adequado para atender às demandas sociais atuais. Nesse contexto, são considerados primordiais os critérios tempo e duração de um processo.

Na esteira dessa conjuntura, pesquisadores apontam a legítima apreensão com relação à morosidade processual:

A preocupação com a procrastinação judicial não é em vão, ela carrega uma plêiade de custos substanciais. Em primeiro lugar, em uma sentença tardia reside pouca ou nenhuma utilidade. Simplesmente não há justiça, se essa é extemporânea. A medida que um julgamento retarde, irá perdendo seu sentido de justiça até tornar-se irremediavelmente injusto, por mais acertado que seja o seu conteúdo. [...] Portanto, o primeiro grande problema gerado pela morosidade reside no fato de que, a não reparação tempestiva de um direito violado, equipara-se a perpetuação da lesão. Em segundo lugar, a morosidade processual produz um pesado dano à coletividade ao desencorajar que as partes com reivindicações legítimas iniciem ações legais. Ao mesmo tempo, também acarreta o indesejável estímulo ao comportamento oportunista e de má-fé, explorando-se neste caso o mau funcionamento do sistema (Rosa; Guasque, 2025, p. 298).

Além da lentidão preocupante, Rosa e Guasque (2025), como exposto, destacam também suas consequências, as quais acarretam o estímulo à irregularidade. Essa situação é discutida nas seções seguintes desta pesquisa, demonstrando como o resultado da irregularidade afeta a segurança jurídica patrimonial e a arrecadação tributária, fundamentais para o bom desenvolvimento das políticas públicas sociais.

A partir dessa exposição, torna-se importante analisar a nova codificação processual civil vigente no país. Já na criação do próprio Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), observou-se um ambiente que buscava a diminuição da quantidade e do tempo dos processos, ao se estimularem as vias consensuais e o uso de aparatos tecnológicos. Esse estímulo repercutiu em excelentes efeitos no referido Código, além de permanecer latente no ambiente social e político para novas proposições normativas que visam simplificar e tornar eficiente o acesso à jurisdição.

Verifica-se também na doutrina a classificação dos procedimentos, conforme consta na normativa do CPC/2015, em comuns, especiais (de jurisdição contenciosa e/ou voluntária) ou executórios (cumprimento de sentença ou execução autônoma) (Brasil, 2015a). Tal divisão

serviu de apoio às análises empreendidas no transcurso desta pesquisa, bem como para compreender a tentativa de celeridade processual adotada.

De acordo com Carneiro (2016, p. 85):

A tentativa do legislador de buscar soluções céleres para a morosidade do Judiciário não findaram com a elaboração, promulgação e publicação do novo CPC, exemplificadamente: a Lei 13.129/2015, cujo intento foi aprimorar as disposições que promulgadas, do novo CPC tratam do procedimento arbitral; e a Lei 13.140/2015, com escopo de referendar a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública como importante meio de solução de controvérsias.

Trata-se de um clamor nacional, mas igualmente perseguido a nível internacional. É o que se pode constatar a partir do que prescrevem as normativas internacionais sobre a durabilidade processual, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu item 1 do artigo 8º; a Convenção Europeia de Direitos do Homem, no item 1 do seu artigo 6º; e ainda a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, especificamente no item 1 do artigo 7º, citadas abaixo, respectivamente:

Artigo 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992a).

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (TEDH, 2013, p. 9).

Artigo 7º
1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
[...]
d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial (Portugal, 1999, p. 342).

A própria CF/88, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, alçou essa preocupação internacional de maneira autônoma no inciso LXXVIII do artigo 5º, como se observa: “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Salienta-se também que o aclamado diploma da Organização das Nações Unidas (ONU), a Agenda 2030⁵, que trouxe inúmeros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem atingidos até 2030, apresentou, dentre eles, o disposto a seguir:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis [...]

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (ONU, 2015, p. 36).

Compreende-se, dessa forma, a emergente necessidade de revisão dos procedimentos processuais cíveis — sejam aqueles previstos no Código de Processo Civil, sejam os dispostos em leis extravagantes —, de modo a tornar o acesso à Justiça (considerando seu início, desenvolvimento e finalização) mais célere na resolução das demandas e a desenvolver o aparato normativo processual, tornando as instituições judicantes estatais mais eficazes em seu agir.

3.2 Da cidadania: conceitos tradicionais e atuais

No que se observa a respeito do conceito de cidadania, verifica-se que ele possui diversos influxos no panorama histórico da humanidade. Há concepções tradicionais sobre a definição de cidadão que se originaram na própria Grécia antiga, em Aristóteles (s.d., p. 22), o qual versava, “Portanto, o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria.”

A partir dessa ótica, compreende-se que a cidadania se resume ao direito de voto e à participação no exercício do poder público em suas concepções mais antigas. Entretanto, caminhando para a Idade Moderna, encontram-se ilações sobre a retomada do conceito sob a perspectiva dos Estados Nacionais independentes e da atuação burguesa, nas quais se observa a formação de duas dimensões, conforme explicita Comparato (1993, p. 89):

⁵ A Agenda Global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU. São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20 (Brasil, 2019).

Ademais e sobretudo, o valor básico da cidadania moderna, a liberdade, adquire um sentido também muito diverso daquele vigente no mundo antigo. Como assinalou Benjamin Constant já em 1819, na famosa conferência pronunciada no Ateneu Real de Paris, na civilização greco-romana só se consideravam livres os homens que participavam diretamente da gestão da coisa pública, decidindo sobre a paz e a guerra, votando as leis, exilando um cidadão ou julgando da responsabilidade dos magistrados. Mas esses cidadãos, soberanos na esfera política, eram súditos obedientes da coletividade em sua vida privada. No mundo moderno, ao contrário, a liberdade consiste não em participar da gestão da coisa pública, mas em não ser molestado abusivamente pelo Estado na vida privada. A essa independência individual, que constitui um fato sem precedentes na História, corresponde não propriamente uma servidão política, mas um estado de passividade.

Pôs-se, então, a ruptura entre a cidadania civil e a cidadania política, a primeira entendida como afirmação da soberania individual e a segunda como delegação da soberania coletiva. Disse “delegação”, quando Benjamin Constant, que fazia, no entanto, o elogio do sistema representativo, não hesitava em empregar o termo “abdicação”.

Dessa forma, encontra-se a evolução do conceito de cidadania: há, de um lado, uma cidadania enquanto exercício de representatividade política conforme interesses coletivos; e, de outro, uma segunda vertente, revelada como espécie de autonomia particular, isto é, a liberdade e a inviolabilidade do indivíduo diante da atuação da Administração Pública estatal. Há, também, estudiosos que verificam a desenvoltura da cidadania levando em consideração, especificamente, os contornos do ambiente brasileiro da seguinte forma:

Durante meus trabalhos de campo nessas periferias, os moradores deixaram claro que se consideravam totalmente brasileiros, não menos do que outros membros do Estado-nação. Mas também se consideravam cidadãos discriminados e, nesse sentido, como membros de segunda classe. Em vez de concluir que essas considerações eram contraditórias, percebi que elas distinguem duas dimensões de cidadania. Uma é a incorporação nacional, um status formal de afiliação baseado no critério de pertencimento à nação.

O outro é a distribuição substantiva, aos considerados partícipes nacionais, do pacote de direitos, obrigações e práticas vinculados à afiliação. Ambas as dimensões, a formal e a substantiva, definem as trajetórias históricas de cidadanias específicas.

Com relação à primeira, em toda parte os Estados-nações usam os princípios de *jus soli* (lugar de nascimento) e de *jus sanguinis* (ascendência) para determinar o pertencimento nacional, seja de forma exclusiva ou combinada, e em geral condicionada por qualificações como residência, raça e religião. Esses critérios estabelecem as regras de admissão geral enquanto membros do Estado-nação. [...]

Ao se sentirem totalmente nacionais, porém de segunda classe, os moradores dos bairros onde fiz minha pesquisa de campo estavam descrevendo uma cidadania ao mesmo tempo universalmente incluyente e via de regra desigualitária. São duas considerações diferentes, porém relacionadas (Holston, 2013, p. 65).

Pelas explanações acima, observa-se que o conceito de cidadania usado por Holston (2013) em sua primeira dimensão chega a se confundir com o de nacionalidade, ou seja, pertencimento ou vínculo com o Estado-Nação. Nesse diapasão, os estudos constitucionais

situam a cidadania como o exercício de direitos políticos por aqueles que, anteriormente, sejam nacionais, como regra geral⁶.

Quanto à segunda dimensão da cidadania apresentada pelo pesquisador Holston (2013), esta demonstra uma latente realidade brasileira, qual seja, a desigualdade no tratamento dos cidadãos, principalmente diante do caso por ele apresentado no que se refere à questão fundiária brasileira. Tal discrepância repercute na consideração da existência de uma classe de cidadãos para os quais falta o atendimento a direitos basilares, dentre eles a própria segurança jurídica almejada numa sociedade democrática.

Compreende-se, desse modo, que uma sociedade democrática e cidadã se realiza na medida em que a humanidade, por meio de suas instituições, confere ao cidadão, no decurso da história, a possibilidade de exercício de direitos de forma eficiente e próspera. Nesse linear, Arendt (2012, p. 259) chama a atenção ao aludir que:

O homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Essa nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.

A ponderação da autora exposta no excerto acima é de grande relevância, visto que apresenta uma realidade a ser efetivada: o processo necessário para assegurar o “direito a ter direitos” em uma sociedade democrática. Essa realidade, uma vez consolidada, oferece contraposição a toda e qualquer intervenção totalitária ou mitigadora das liberdades e dos direitos por parte do Estado (Arendt, 2012).

Sustenta-se essa análise com a complementação realizada por Macedo (2014, p. 26), em perspectiva influenciada pelas contribuições de Arendt:

Possível é inferir que a cidadania entendida como o “direito a ter direitos” no contexto da obra de Hannah Arendt significa um consenso mínimo para reconhecer previamente ao homem um estatuto de cidadania (uma certidão de nascimento política) a fim de possibilitar seu acesso ao espaço público de um Estado juridicamente organizado, constituído dentro do princípio da legalidade e da igualdade, com respeito aos demais direitos e garantias fundamentais, notadamente o direito de participar das decisões políticas.

⁶ Há, excepcionalmente, situações de indivíduos, como os portugueses, que, no território brasileiro, gozam do exercício de cidadania — isto é, do exercício de direitos políticos — sem, contudo, precisarem ser nacionais (natos ou naturalizados), nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.391/1972 (Brasil, 1972).

Em suma, Arendt ilumina uma visão mais ampla do conceito de cidadania para os dias atuais ao prescrevê-lo como um “direito a ter direitos”, ou seja, trata-se de acesso ao espaço público do Estado para que os direitos sejam reconhecidos e postuladores (Arendt, 2012). A partir desses contornos, deve-se verificar como a preocupação com a cidadania perpassa a atuação do Poder Público, seja no seu agir judicante, seja no serviço mediante atividades delegadas a particulares em colaboração com a Administração Pública (delegatários do serviço notarial-registral), a fim de garantir que as pessoas tenham tanto o essencial quanto mais possibilidades jurídicas de exercício de seus direitos.

Na mesma perspectiva, em pesquisa recente, afirmam Martins, Siqueira e Lima Júnior (2023, p. 43) que:

[...] como cidadão, a pessoa moral é detentora de direitos e titular desses direitos na sociedade. A titularidade possui como principal característica a reivindicação de direitos. O cidadão seria uma qualidade atribuída à pessoa que possui capacidade reivindicatória.

Sendo assim, o indivíduo que é titular da cidadania aufere não somente a condição de cidadão, mas também de legitimado para reivindicar seus direitos, ou seja, a cidadania é claramente um direito a ter direitos, conforme exposição dos doutrinadores apresentados.

Salienta-se que a cidadania plena perpassa por um ambiente que seja seguro juridicamente. Não é por menos que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, nas primeiras disposições de seu texto, a previsão da segurança para a sociedade brasileira, conforme denotam os seguintes artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Desse modo, a segurança assim disposta no texto constitucional — tanto como direito fundamental quanto como direito social — compõe um ambiente para o efetivo exercício da cidadania. Nesses termos, ressalta-se que a segurança jurídica, propriamente na seara imobiliária, é uma das suas diversas vertentes, a qual ganhou devida relevância nesta pesquisa, visto que a demanda do mercado imobiliário é justamente pelo desenvolvimento de um percurso célere, mas também seguro para as transações financeiras.

Nesse espeque, levantamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informam que, no território do Tocantins, há um percentual de área urbanizada bem inferior ao total geral do espaço, o que confirma a realidade de que muitos indivíduos que hoje residem no estado estão situados na zona rural, como se observa:

- Área da unidade territorial (2023): 277.423,627 km²
- Área urbanizada (2019): 553,49 km²
- População no último censo (2022): 1.511.460 pessoas
- População estimada (2024): 1.577.342 pessoas
- Densidade demográfica (2022): 5,45 habitantes por quilômetro quadrado (IBGE, 2023).

Em virtude de boa parte da população situar-se em ambientes mais rurais, ressalta-se a necessidade de maior atenção ao repensar procedimentos e processos que visem facilitar o acesso, a celeridade e a segurança da população, principalmente à parte mais afastada dos centros urbanos, para que ela possa, assim, efetivar sua cidadania de forma plena e almejada pelas balizas constitucionais.

4 DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE SUPRIMENTO/RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO ASSENTO DE CASAMENTO

A partir das exposições anteriores, chega-se à análise do procedimento jurisdicional de suprimento/retificação do regime de bens do casamento. Nesse diapasão, torna-se necessário averiguar se o presente procedimento tem suas bases normativas na Lei de Registros Públicos ou no Código de Processo Civil de 2015, sendo importante o exame de dois procedimentos até então, em certos aspectos, similares.

De mesmo modo, é fundamental esclarecer esse trâmite de modo que fique lúcido o procedimento; tão logo ficará clara a proposta de desburocratizar e acelerar a regularização dos assentos nos registros civis de pessoas naturais.

Em retomada à problemática-objeto da presente pesquisa, verifica-se que os casais que possuem irregularidades em virtude da ausência de pacto antenupcial para regime de comunhão universal de bens em seu casamento civil (após a data de 26 de dezembro de 1977) devem, para fins de resolução da questão, encaminhar-se às vias do procedimento especial de jurisdição voluntária⁷.

O referido procedimento está normatizado no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015/1973) (Brasil, 1973), no qual, em resumo, há peticionamento dos interessados mediante postulação advocatícia, intimação e manifestação do Ministério Público, possível escuta de testemunhas e decisão final a respeito do assunto, conforme apresentado a seguir:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos,

⁷ De acordo com Leonardo Greco (2017, p. 1.851), “[...] a chamada jurisdição voluntária abrange todos os procedimentos judiciais que se caracterizam pela ausência de litigiosidade e pela inexistência de partes com interesses inicialmente antagônicos. Doutrina tradicional proclamava a natureza administrativa desses procedimentos, mas tem sido crescente o entendimento em favor da sua natureza jurisdicional, não só pela sua atribuição aos juizes, mas especialmente porque, diferentemente do que ocorre no exercício da função administrativa, o Estado, na jurisdição voluntária, apesar da inexistência de litígio, não atua na tutela de um interesse geral da coletividade ou no interesse dele próprio, mas especificamente na proteção assistencial dos interesses dos particulares, que são os indivíduos sobre os quais incidem os seus provimentos, o que é típico do exercício da função jurisdicional”. Em contraponto, afirma Antônio Carlos Marcato (2021, p. 417) que: “Como já alertado, na visão da doutrina tradicional a jurisdição voluntária não é, propriamente, atividade jurisdicional estatal, mas atividade administrativa exercida por juizes em situações relacionadas a negócio ou ato jurídico, dando origem a procedimento (e não a processo) que se desenvolve entre os interessados (e não entre partes), gerando ato judicial final (homologação, aprovação, autorização) não coberto pela coisa julgada material”.

sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original (Brasil, 1973).

Há nesse momento, no entanto, dúvidas sobre qual é o procedimento necessário, uma vez que se averigua se seria o caso de suprimimento judicial ou de retificação propriamente dita. Em caso de retificação, discute-se se esta se daria pelas vias jurisdicionais, conforme dispõe o artigo 109, ou pelas vias extrajudiciais, nos termos do artigo 110, ambos da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973).

Para ser considerado um procedimento que tramite somente via extrajudicial, deve-se atender ao critério basilar de segurança jurídica, ou seja, deve estar prevista legalmente sua hipótese de realização de forma expressa para a competência do registrador civil de pessoas naturais, como afirmam Kümpel e Ferrari (2017, p. 938, grifo nosso):

A natureza jurídica da retificação dos assentos do Registro Civil depende da sua espécie. A retificação administrativa é um procedimento administrativo de natureza vinculada e, portanto, *o procedimento e as hipóteses de incidência estão delineados em lei; não tem o registrador discricionariedade para aplicá-las em situações não previstas pelo ordenamento jurídico*. A retificação judicial, por sua vez, é um processo judicial de jurisdição voluntária, mas que poderá também adotar caráter jurisdicional.

Em outras palavras, para realizar eventual retificação ou suprimimento da ausência de pacto antenupcial, é necessário que, antes, essa hipótese esteja delineada no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, não merecendo interpretação meramente extensiva do inciso I do citado artigo para fundamentar essa atitude, até mesmo *ex officio*, do registrador civil. Visto que são de grande repercussão os efeitos civis-patrimoniais gerados por esse ato, ele deve ser balizado, no mínimo, pelo peticionamento dos cônjuges e pela análise magistral de cunho jurisdicional.

Para fins de conceituação, Kümpel e Ferrari (2017, p. 946) declaram:

O vocábulo “suprimir”, em sentido genérico, designa o ato de completar a informação ou prover algo incompleto. Em âmbito registral, pode ser definido como a “complementação ulterior do assento que omitiu algum dado indispensável”.

Assim, em caso de omissão no registro ou na averbação, ou seja, em sendo necessária a inserção de informação faltante, estar-se-á diante do suprimento do assento. O procedimento é regido pelo mesmo art. 109 da Lei nº 6.015/1973, já estudado, e o oficial, recebendo o mandado judicial, fará a averbação à margem direita do assento no qual está ausente a referida informação.

Nessa esteira, é necessário perscrutar, na doutrina e no entendimento dos tribunais, se a ausência de pacto antenupcial para fixar o regime de bens da comunhão universal pode ser considerada um provimento incompleto ou dado indispensável que foi omitido pelo registrador civil por inépcia aos interessados na data da prática do ato e que, por conseguinte, deve ser completado posteriormente com a apresentação de decisão de caráter jurisdicional. Ainda há a possibilidade de o procedimento ser caracterizado como retificatório, ao considerar que essa ausência vai muito além de mera omissão, sendo avaliada enquanto erro ou imperfeição que merece correção para fins de atendimento à realidade optada pelos nubentes. Tal visão é corroborada por Loureiro (2017, p. 342), quando declara: “[...] cumpre ressaltar que a ação de retificação tem por objetivo atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público) e, por isso, se destina a restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural”.

No entanto, conforme se apresenta a seguir, em entendimentos já consolidados pela Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) — vanguardista e tradicionalmente respeitada nos assuntos notariais e registrais no território brasileiro —, há divergência quanto à compreensão fixada para a resolução dos casos, ocasionando confusão terminológica no uso dos termos “retificação” e “suprimento”.

Ressalta-se que, de qualquer modo, há julgados que concordam no sentido de que o procedimento adotado para retificação deve ser submetido à apreciação jurisdicional, ou seja, não será pela via extrajudicial que se corrigirá o assento de casamento, como se depreende do teor das decisões administrativas correicionais a respeito do tema:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Registro de carta de adjudicação – Dúvida julgada improcedente – Impossibilidade – Aquisição por pessoa casada sob regime diverso do legal – Ausência de registro do pacto antenupcial – Necessidade de retificação do assento de casamento – Art. 244 da LRP- Recurso provido.

[...]

Por outro lado, estabelecendo a lei requisito de forma para o pacto – escritura pública –, *não poderia a sentença supri-la pelo consentimento dos cônjuges, sob pena de nulidade.*

Cabe à interessada, portanto, *retificar seu assento de casamento, para uma vez esclarecido que foi adotado o regime legal de bens, tornar-se prescindível o pacto e, conseqüentemente, seu registro* (São Paulo, 2016, grifo nosso).

PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CASAMENTO. SUPRIMENTO - REGISTRO CIVIL.

[...]

É certo que o artigo 261 do Código Civil prescreve a obrigatoriedade do registro da escritura pública de pacto antenupcial, para valer contra terceiros, em livro especial no Cartório de Registro de Imóveis.

Na espécie, o casamento do recorrente Moacir Roca com sua mulher Laurinda da Silva Roca não foi precedido de pacto antenupcial.

Todavia, *a omissão do pacto antenupcial foi suprida pela medida judicial articulada pelo casal, consistente na retificação do assento do casamento*, seguida da averbação no Cartório de Registro Civil competente, constando que o regime de bens do casamento é o da comunhão universal de bens.

A ausência do pacto antenupcial decorreu de equívoco do Oficial do Registro Civil da Comarca de Catanduva e não constituiu episódio isolado.

Induvidoso que o casal realmente pretendia adotar o regime da comunhão universal de bens, a justificar o deferimento da retificação do assento do casamento (fls. 14 verso).

Por esse aspecto, já se poderia dizer que o pacto antenupcial só não foi formalizado, visto que inexistia a mais remota suspeita que o regime não fora o da comunhão universal de bens. Aliás, a omissão da escritura pública não pode ser atribuída ao casal, por isso que cabia ao Oficial registrador alertar o recorrente por ocasião do matrimônio, o que não sucedeu.

Bem por isso, tais circunstâncias foram analisadas pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Catanduva, *no trato da retificação do assento de casamento e constituiu o cerne da discussão ali travada, no exercício essencial de função típica do Judiciário, a dicção do direito, o que permite afastar, neste juízo anômalo e precipuamente administrativo, eventual incerteza que prejudicasse o acesso de título lavrado com base em averbação expedida, como expressão da soberania estatal*.

Vale dizer, na adequada esfera jurisdicional reconheceu-se que o regime de bens do casal é o da comunhão universal, expedindo-se o mandado de averbação.

Logo, não cabia ao Mm. Juiz sentenciante, enquanto no exercício de atribuição administrativa, invadir seara jurisdicional, para perquirir situação já definida (São Paulo, 2011, grifo nosso).

Na mesma linha, verifica-se que os procedimentos de retificação do regime de casamento na hipótese trabalhada em pesquisa ocorrem também pelas vias jurisdicionais, conforme se extrai do julgado seguinte do TJTO (Tocantins, 2024c, grifo nosso):

Trata-se DE PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DE AÇÃO DE SUPRIMENTO DE PACTO ANTENUPCIAL aforado por ROSALVO MATIAS PIRES e APARECIDA BORGES PIRES, a fim de reconhecer a validade jurídica ao regime de bens adotado na época do casamento.

[...]

Isso porque restou configurado um *erro registral* advindo da lavratura da certidão de casamento para constar regime diverso do legal, mas sem a exigência de escritura pública de pacto antenupcial, o que autoriza, ante as particularidades da causa de casamento concretizado no ano de 1979, que seja mantido o regime escolhido pelo casal (comunhão universal) em atenção à prevalência do intento voluntário de ambos. Desta forma, revela-se plausível acolher o intento dos postulantes, haja vista que não deram causa ao equívoco formal configurado na situação, porque não lhes foram exigidos o *pacto antenupcial* no momento em que manifestarem o intento em contrair matrimônio sob o regime da *comunhão universal*, evidenciando que a escolha deles deve ser convalidada, mormente por questões de segurança jurídica. A ausência do *suprimento judicial* acabaria por impor a irregularidade do registro em face da *inexistência* do apontamento do pacto, que não foi exigido pelo Cartório do Registro

Civil no momento próprio, expondo a real procedência das razões invocadas pelos promoventes, que buscam apenas o *suprimento de exigência legal pela via jurisdicional*, uma vez que escolheram desde o início o regime da comunhão universal de bens e apenas souberam da irregularidade quando tentaram formalizar negócio jurídico de compra e venda de imóvel.

Porém, a aludida jurisdição tocantinense apresenta, em alguns julgados, o procedimento de retificação confundido com o de alteração de regime de bens previsto no artigo 734 do CPC/2015, como pode ser observado no exemplo a seguir:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Nº 0001058-10.2024.8.27.2705/TO

REQUERENTE: ADOLFA FERNANDES DOS SANTOS REQUERENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PROCESSO SEM PARTE REU
SENTENÇA

Trata-se de pedido de SUPRIMENTO DE PACTO ANTENUPCIAL formulado por Adão Pereira dos Santos e Adolfa Fernandes dos Santos, qualificados nos autos, alegando os requerentes que: contraíram matrimônio na data de 05/09/1979, na vigência da Lei nº 6.515/1977, sob o regime da Comunhão de Bens, conforme atesta em certidão de casamento sob a matrícula nº 1265080155 1979 2 00006 131 0000283 10, no Cartório de Registro Civil de Araguaçu-TO.

[...]

Sabe-se que o *atual Código de Processo Civil dispõe no artigo 734, § 1º, que a alteração deve ser precedida de edital para conhecimento de terceiros e que o juiz somente poderá decidir após o decurso do prazo de trinta dias.*

Entretanto, no presente caso, concluo pela desnecessidade da publicação do edital e decurso do prazo de trinta dias, pois o que os requerentes pretendem é a manutenção de direito, do regime da comunhão universal de bens em seu registro de casamento, mudança benéfica aos nubentes e que não prejudica eventuais terceiros interessados, pois amplia eventuais garantias de negócios.

Portanto, pretendendo os cônjuges, a alteração do regime de casamento, ou seja, da comunhão parcial de bens para o da Comunhão Universal de Bens, o que é permitido pela lei, o pedido deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.639, § 2º, do Código Civil c/c art. 109 da Lei 6.015/73, acolho o pedido e, por consequência, determino a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes, *alterando-o de comunhão parcial de bens para Comunhão Universal de Bens, resolvendo-se o mérito*, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Tocantins, 2024b, grifo nosso).

Diante dessa situação, torna-se necessária a análise, à luz das exposições anteriores, que apresentam o procedimento previsto no referido CPC/2015 como caminho para retificar ou suprir o assento matrimonial, em contraposição às previsões normativas da Lei de Registros Públicos e às concepções de doutrinadores mais tradicionais.

Nesses termos, dispõe o artigo 734 do CPC/2015:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Brasil, 2015a).

Para elucidar a resolução dessa análise, são averiguadas as explanações do processualista Marcato (2021, p. 481) sobre o procedimento em questão previsto no CPC/2015:

[...] o pedido de alteração do regime de bens deverá ser formulado no juízo de família (onde houver) ou no cível do foro do domicílio do casal, por petição assinada por ambos os cônjuges e instruída com certidões atualizadas do casamento e do registro imobiliário ou de qualquer outro registro oficial de bens, mais o rol detalhado dos bens não registráveis, visando à perfeita identificação daqueles que integram o patrimônio do casal ou são próprios de cada um dos cônjuges. A critério do juiz, também poderá ser exigida a apresentação da última declaração de bens, com o fito de identificar eventuais créditos de terceiro.

No entendimento inicial apresentado pelo Tribunal Tocantinense, ainda que o referido procedimento tenha sido utilizado para alterar o regime de bens constante no assento de casamento, ele igualmente atendeu ao interesse peculiar do casal em manter o regime de comunhão universal de bens — aquele pelo qual optaram conscientemente — na inexistência de pacto antenupcial anterior.

A Figura 3, disposta com o intuito de garantir melhor compreensão, apresenta o percurso do procedimento de alteração de regime de bens previsto na lei processual civil (CPC/2015).

Figura 3 - Trajetória do procedimento de alteração de regime de bens segundo o CPC/15

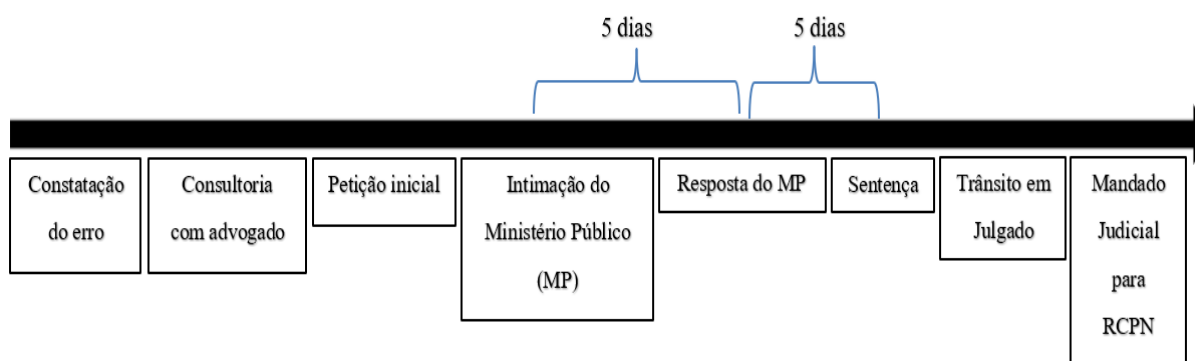


Fonte: elaboração própria (2025).

Dessarte, verifica-se a necessária participação do Ministério Público, conforme esclarece a doutrina: “[...] diferentemente dos demais procedimentos especiais de jurisdição voluntária de família, o relativo à alteração do regime de bens do casamento impõe a participação do representante do MP” (Pimentel, 2016, p. 734).

Por seu turno, o mesmo procedimento previsto na legislação processual extravagante — a Lei de Registros Públicos (LRP) — perpassa pelas etapas expostas na Figura 4.

Figura 4 - Trajetória do procedimento de retificação de regime de bens segundo a LRP



Fonte: elaboração própria (2025).

Renomados estudiosos sobre o tema, no entanto, já elucidaram que há patente diferença entre o procedimento de retificação judicial do regime de bens constante no assento registral civil — previsto na Lei de Registros Públicos, ora legislação processual extravagante — e o procedimento de alteração de regime de bens da legislação processual civil básica (CPC/2015). A esse respeito, afirmam Camargo Neto e Salaroli (*apud* Boselli; Ribeiro; Mróz, 2021, p. 277, grifo nosso) que:

Não se pode dizer que se busca uma retificação do regime de bens, quando em verdade se quer alterar o regime de bens. Não se pode dizer que se busca uma retificação da paternidade no registro, quando em verdade se busca uma destituição cumulada com investigação de paternidade.

[...]

Assim, nota-se a importante distinção entre retificação e alteração. Retificar é tornar reto o que está errado, é corrigir um equívoco. Alterar significa modificar, mudar de um estado para outro, sem que necessariamente o estado anterior seja um erro. Sempre que há um descompasso entre o registro e a realidade deve-se pensar se há um erro ou uma alteração posterior ao registro.

Constata-se, dessa forma, que o procedimento de jurisdição voluntária de retificação registral é autônomo em face daquele de alteração de regime de bens, embora ambos sejam especiais, de cunho judicial, com a presença do Ministério Público e postulação advocatícia.

Como bem salientado no transcorrer desta pesquisa, é necessário refletir sobre a proposta de aperfeiçoamento da celeridade da Justiça, para fins de facilitar a participação do cidadão, de modo que ele consiga, mais facilmente e de forma mais desburocratizada, regularizar (retificar ou suprir) a situação do seu regime de bens matrimonial nas vias jurisdicionais.

Ressalta-se que o ato de se deparar com esse erro ou omissão dá-se comumente nos ambientes de negociação e mercado nos quais o cidadão está inserido e, por conseguinte, precisa, perante os serviços notariais e registrais, efetivar sua aquisição ou alienação imobiliária, bem como se garantir nas rápidas e boas oportunidades.

4.1 Da inexigibilidade de postulação advocatícia e de intervenção ministerial no procedimento jurisdicional de suprimimento do regime de bens no assento de casamento

Ao observar que, num momento crítico de negociação imobiliária, a celeridade pode se traduzir em garantia de boas oportunidades econômicas e igualmente inspirar confiança na contraparte negociante, é necessário considerar que, em contrapartida, a morosidade e a burocratização na resolução das demandas acarretam perda de oportunidades e geram insegurança tanto na contraparte quanto no mercado imobiliário.

Por isso, propõe-se, como inovação, a possibilidade de realizar o procedimento de jurisdição voluntária de suprimimento ou retificação do regime de bens matrimonial com dispensa da postulação advocatícia e da intervenção do Ministério Público.

Não se trata de desmerecer ambas as instituições, que são de grande valia para o sistema judiciário, visto que se guarnecem de previsão constitucional como imprescindíveis ao desempenho da Justiça, conforme se descreve a seguir, a partir do Capítulo IV do Título V (Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas):

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Brasil, 1988).

Observa-se, entretanto, que, em diversos procedimentos — sejam jurisdicionais ou extrajudiciais —, a participação do Ministério Público foi reduzida ou mesmo dispensada, uma

vez que, na amálgama das justificativas, o interesse circundante ao caso se restringe ao interesse exclusivo das partes, tornando-se desnecessária tutela social ou coletiva realizada pelo Parquet.

Desde a última década, verifica-se que a própria orientação de atividade do Ministério Público tornou-o prescindível em casos cíveis e de registro público que não guarnecem efetivo interesse a demandar intervenção ministerial. É o que se vislumbra pela revogada Recomendação n.º 16, de 28 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 5º Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

- I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;
- II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo mortis - nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;
- III - Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;
- IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;
- V - Ação ordinária de partilha de bens;
- VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;
- VII - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos¹;
- VIII - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;
- IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;
- X - Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;
- XI - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;
- XIII - Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;
- XIV - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;
- XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;
- XVI - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);
- XVII - Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;
- XVIII - Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;
- XIX - Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;
- XX - Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e

interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau (Brasil, 2010b).

A própria Recomendação Ministerial n.º 34, de 5 de abril de 2016, que revogou a anterior, embora não faça listagem como esta, apresenta em sua *ratio legis* a necessidade de concentrar a atuação do Ministério Público em outras searas jurídicas e, em área cível, quando constatada a existência de interesse coletivo, social ou de direitos individuais indisponíveis, conforme transcrito: “Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis” (Brasil, 2016a).

Nesse sentido, quanto ao foco de atuação do Ministério Público, comentam Kümpel e Ferrari (2017, p. 387): “Percebe-se, por conseguinte, que o Ministério Público tem, ao longo dos últimos anos, alterado o foco de sua atuação, pois se tem entendido pela mitigação da tutela individual, ainda que indisponível, dando ênfase à tutela coletiva”.

Avista-se, desse modo, clara confirmação da movimentação do Ministério Público em prestigiar ações de cunho coletivo e social, em detrimento das de interesse estritamente particular. Ao analisar a redação do artigo 178 do CPC/2015, depara-se com essa mesma realidade de racionalização da atuação ministerial:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (Brasil, 2015a).

A respeito do primado desse artigo, explana Stefani (2016, p. 620):

A racionalização da intervenção do MP no processo civil: Consolidou-se, nos últimos anos, o entendimento segundo o qual o Ministério Público, como instituição autônoma e independente, pode racionalizar a sua atuação, como órgão interveniente, no processo civil. Assim, não deve atuar quando não estiver evidenciado, concretamente, o interesse público ou social que justifica a sua intervenção. A racionalização está ligada à busca de uma atuação mais útil e efetiva à sociedade, que se dá na qualidade de órgão agente. Por isso, tem sido comum, em matéria cível, que o órgão do Ministério Público, ao ser intimado para se manifestar nos autos, deixe, motivadamente, de atuar no feito e de fornecer parecer sobre o mérito.

Nos mesmos termos, Kümpel e Ferrari (2017, p. 388), com relação à ingerência do órgão justamente na seara de registro civil de pessoas naturais, arrematam que “A atuação do

Ministério Público, em matéria de registro civil, passa a se restringir à tutela dos vulneráveis (criança, adolescente, idoso, portadores de deficiência e outros)”.

Vale lembrar que a data de promulgação da Lei de Registros Públicos, que instituiu o referido procedimento jurisdicional de suprimimento judicial no registro civil, é de 1977 — período em que a atividade do Ministério Público na seara cível era amplamente asseverada, situação totalmente contraditória diante da realidade atual.

Logo, resta evidenciada a desnecessidade de atuação do Ministério Público no procedimento jurisdicional de suprimimento judicial de assento de casamento por ausência de pacto antenupcial para o regime de comunhão universal de bens, por duas razões: primeira, o suprimimento limita-se a corrigir o *status* patrimonial do casal, sem repercussão para além de interesses individuais; segunda, não se verifica interesse público, coletivo, social ou individual indisponível que justifique tutela ministerial. Muito pelo contrário, constata-se discussão restrita a interesses individuais disponíveis do casal, motivo pelo qual não haveria sequer liberalidade das partes mediante escritura pública de pacto antenupcial fixando o regime pretendido.

No que tange à dispensa da postulação advocatícia nesse procedimento, há de se considerar os diversos casos discutidos no Supremo Tribunal Federal (STF) durante a consolidação das bases jurídicas do atual Estado Democrático de Direito. Dentre esses casos emblemáticos, situa-se a resposta, em 2003, do STF ao questionamento sobre a prescindibilidade da postulação advocatícia em sede de juizado especial cível:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida burocráticos. e efetiva, sem maiores despesas e entraves. Ação julgada improcedente (Brasil, 2003).

A partir desses contornos interpretativos, assentaram-se bases práticas para efetivar a desburocratização dos procedimentos jurisdicionais, bem como tornou-se mais eficiente o acesso à Justiça para o cidadão, livrando muitos de despesas com postulação advocatícia.

Ressalta-se que tais gastos, muitas vezes, eram entraves para o cidadão conseguir pleitear demandas pessoais de menor potencial.

Posteriormente, em realidade diversa, o STF foi instado mais uma vez a manifestar-se sobre a prescindibilidade ou não de advogado em procedimentos jurisdicionais específicos, na ocasião nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Em face da normativa exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, assim manifestou-se o STF em 2023:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), “poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). 4. Facultatividade da atuação de advogado ou de defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual. O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)”.

[...]

Tese

É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (Brasil, 2023e).

Nesse liame, destacam-se também situações processuais que albergaram a referida fundamentação do acesso à Justiça de forma mais desburocratizada, tais como a impetração de *habeas corpus* (com base em notícia divulgada pelo STF em seu portal na internet) e a realização de reclamação trabalhista (com fundamento no artigo 791 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943, que consolidou as leis trabalhistas), ambas sem a necessidade de postulação advocatícia. Assim, verifica-se:

O *Habeas Corpus* (HC) é a ação constitucional contra restrições indevidas ao direito de ir e vir. Trata-se de medida ampla e democrática: com ele qualquer pessoa pode

recorrer à Justiça, sem o intermédio de advogado ou computador; basta que seu autor aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou. O Supremo Tribunal Federal (STF) é a última instância para julgamento de pedidos de HC (Brasil, 2010).

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (Brasil, 1943a).

Além dessas hipóteses, apresenta-se outra recente na qual se dispensou a postulação advocatícia para o primeiro pedido de alimentos formulado pela parte, conforme elucida o julgado do STF:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA E NA ESSENCIALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Do caso em exame 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra dispositivos da Lei n. 5.478/1968 que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos. II. Questão em discussão 2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta a não recepção do dispositivo impugnado, que seria incompatível com os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, ainda, o direito à defesa técnica (arts. 133 e 134 da CF). III. Razões de decidir 3. Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, é por intermédio desse profissional que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF/88). 4. No entanto, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, geralmente imbuídos de menor complexidade, este Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei: ADI 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003; ADI 3168/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 03/08/2007. 5. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência. 6. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente. 7. Na ação de alimento, o comparecimento a Juízo sem a assistência de advogado é medida assecuratória do direito do alimentando. A medida é prévia à instauração da lide e fundamentada na urgência da pretensão deduzida. Nas fases processuais subsequentes, a lei exige a presença de profissional habilitado. VI. Dispositivo 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. _____ Jurisprudência relevante citada: ADI 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003; ADI 3.168/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 03/08/2007 (Brasil, 2024d).

Já em nível administrativo-processual, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na Resolução n.º 377, de 22 de março de 2024, dispensou igualmente a presença advocatícia nos procedimentos (reclamações) pré-processuais, conforme observa-se abaixo:

Art. 3º.

[...]

§ 2º Estando o empregador e/ou trabalhador desassistidos, deverá comparecer ao Órgão de distribuição do TRT para fazer tomar a termo sua Reclamação Pré-Processual (RPP) ou efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário disponível no Portal da Conciliação, cabendo ao próprio Tribunal Regional do Trabalho a distribuição da classe Reclamação Pré-Processual (RPP) ao órgão competente (Brasil, 2024c).

É interessante constatar que já há notícia quanto a novas hipóteses a serem definidas em sede jurisdicional, a exemplo da reportagem a seguir:

O Pleno do TST julga, na próxima semana, um tema que pode dar um novo rumo às defesas realizadas nos processos trabalhistas. Os 26 ministros da corte decidirão se a presença de um advogado é obrigatória nos recursos que chegam ao TST. Se o pleno entender que o trabalhador ou a empresa podem fazer a própria defesa na corte, este será o primeiro tribunal superior do Brasil a descartar a necessidade de um advogado na ação judicial.

Até hoje, o entendimento da Justiça do Trabalho é o de que o advogado pode ser dispensado apenas nas instâncias ordinárias - ou seja, na primeira instância e no TRT. O mesmo também ocorre nos Juizados Especiais. Será a primeira vez que o pleno do TST analisará o alcance do artigo 791 da CLT. O dispositivo autoriza os empregados e os empregadores, se assim o quiserem, reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Essa opção autodefesa é juridicamente chamada de “jus postulandi”. O tribunal analisará se esse dispositivo afronta ou não o artigo 133 da Constituição de 1988, que estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça (TST [...], 2009).

Embora as teses favoreçam a dispensa advocatícia em alguns casos, trazem-se à baila críticas apresentadas pela doutrina quanto ao assunto, como a de Tartuce (2016, p. 3), a qual afirma:

A dispensa de advogado nos Juizados Especiais pressupõe procedimento simplificado e linguagem acessível ao cidadão médio, mas tais diretrizes, na prática, nem sempre são adotadas. A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a prolação de decisões que se valem de jargões jurídicos dificultam a compreensão do litigante vulnerável sem advogado. Não é incomum que, após a sentença de mérito em processo que correu sem advogado no Juizado, o litigante procure um profissional para que explique o que aconteceu por não ter entendido o teor decisório.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, não há como negar que este pode acabar sendo comprometido se a parte não tiver a devida orientação sobre seus direitos.

[...]

É preciso estar atento a situações de vulnerabilidade processual, suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária. A impossibilidade de atuar que acomete o vulnerável pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

A preocupação da renomada autora é justamente com relação à isonomia e à paridade de armas entre as partes no processo, ou seja, se uma das partes está desacompanhada de advogado, sua hipossuficiência foi atendida, porém sua vulnerabilidade técnica não foi sanada.

Entretanto, em procedimento de jurisdição voluntária — no qual as partes são maiores, capazes e concordes quanto ao regime de comunhão universal de bens a ser suprido com autorização judicial — não há que se falar em desequilíbrio processual por vulnerabilidade técnica de algum dos lados. Tal vulnerabilidade poderá até existir, mas não gerará quebra de isonomia processual, uma vez que o pleito é comum a ambos.

Em outras palavras, nesse procedimento não há parte autora e parte ré; trata-se de litisconsórcio ativo típico, visando bem comum do casal.

Em caso de eventual necessidade de assessoramento técnico-jurídico, este poderá ser prestado pelo tabelião de notas ou pelo registrador civil de pessoas naturais responsável por orientar as partes a buscarem a via jurisdicional para suprir a omissão no assento registral. Processualmente, a declaração verbal do casal no setor de protocolo, com consequente redução a termo pelo funcionário público, já servirá para que o juízo autorize o devido suprimento judicial em casamentos sob regime de comunhão universal de bens.

Em suma, pelo exposto, verifica-se a clara desnecessidade de acompanhamento advocatício no procedimento jurisdicional voluntário. De mesmo modo, torna-se prescindível a participação do Ministério Público nesse procedimento, em virtude de sua baixa complexidade e da ausência de interesse jurídico-social ou coletivo.

Na seara administrativa, já desponta o entendimento da prescindibilidade tanto do Parquet quanto da postulação advocatícia, confiando-se nos profissionais do Direito dotados de fé pública — os registradores civis de pessoas naturais e os tabeliães de notas — a fim de orientarem as partes maiores, capazes e de comum acordo para realizarem suas mutações patrimoniais na união estável com segurança.

A mutação patrimonial da união estável mencionada diz respeito ao procedimento de alteração de regime de bens. Embora esta pesquisa mostre que tal procedimento se diferencia técnica e processualmente do suprimento judicial, ambos guardam semelhanças: há necessidade volitiva de pessoas maiores, capazes e em consenso, a ser consubstanciada no assento registral, bem como procedimento para posterior averbação perante o registrador civil de pessoas naturais.

Compreende-se, desse modo, que o trâmite de alteração de regime de bens da união estável ocorre integralmente diante do registrador civil, com início a partir de requerimento dos

companheiros capazes e em consenso mútuo preliminar, rompendo sua inércia registral⁸. Tal requerimento deve ser apresentado em conjunto com outros documentos, conforme elucidam os artigos 547 e 548 do Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023 (Brasil, 2023b):

Art. 547. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.

[...]

Art. 548. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

II – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

IV – certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e

V – conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Nesse liame, observa-se que o CNJ, ao editar o recente Provimento, tornou desnecessário o encaminhamento do procedimento administrativo de alteração de regime de bens da união estável ao Ministério Público, bem como possibilitou que o requerimento seja feito diretamente pelas partes ao oficial registrador, prescindindo da presença de advogado.

Há que se registrar que essa alteração guarda efeitos tão somente *inter partes* e que eventual possibilidade de fraude poderá ainda ser objeto de análise pelo oficial registrador civil, o qual é capaz de, em sua atuação registral, indeferir a continuidade do referido procedimento. Além disso, nesse procedimento haverá a ressalva e o resguardo do direito de terceiros interessados, conforme prescreve o § 4.º do artigo 547 do citado Provimento:

Art. 547 [...].

§ 4.º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros (Brasil, 2023b).

No que tange ao interesse de terceiros, seja de forma ampla ou restrita, torna-se necessário asseverar que — no caso objeto deste estudo — o suprimento judicial para regime

⁸ Tradicionalmente chamado de Princípio da Rogação Registral.

de comunhão universal de bens, ainda antes de se levantar a conjectura de lesão a algum terceiro em contraponto à sua realidade consequente, produz efeitos de maior garantia e respaldo aos interessados, como se verifica no caso a seguir.

4.2 Do procedimento jurisdicional de suprimimento judicial à luz do Superior Tribunal de Justiça

Observa-se, no decorrer deste estudo, que a adoção do regime de bens da comunhão universal não somente favorece a proteção conjugal de ambos os nubentes, como também fortalece a garantia e a segurança jurídica para eventuais credores ou terceiros interessados.

Em outras palavras, para maior resguardo de credor específico de algum dos cônjuges, o fato de saber que o casamento se deu sob o regime da comunhão universal implica constante reforço da segurança patrimonial necessária ao melhor adimplemento de dívidas. Isso ocorre porque a titularidade patrimonial (meação) de tudo aquilo que um dos cônjuges adquirir, como regra geral, será conferida ao outro cônjuge devedor, de forma que este último terá seu patrimônio significativamente ampliado, ainda que, no título aquisitivo, conste apenas o primeiro cônjuge como adquirente.

Reforça essa segurança jurídico-patrimonial a disposição do artigo 1.667 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002), o qual estabelece: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Nesse mesmo sentido, apresenta-se a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao se deparar com caso semelhante ao objeto deste estudo. A situação submetida ao crivo da Corte dizia respeito ao procedimento jurisdicional de alteração de regime de bens de forma específica: o casal almejava passar do regime de comunhão parcial para o da comunhão universal.

Salienta-se que, como bem apresentado anteriormente, esse procedimento jurisdicional não é o mesmo adotado para o suprimimento jurisdicional. Todavia, o interessante de se ater a esse caso é exatamente a consequência decorrente da comunhão universal que, submetida à análise da Corte Superior, recebeu dicção interpretativa que justifica a desburocratização defendida para o procedimento jurisdicional de suprimimento de regime de bens da comunhão universal.

Preliminarmente, destaca-se que a redação do artigo 1.667 acima mencionado dispõe que até bens presentes (ou seja, adquiridos mesmo sob anterior regime conjugal) serão objetos

de comunicação (Brasil, 2002). Logo, desse dispositivo legal surge o chamado efeito retroativo (*ex tunc*), efeito esse que afeta a titularidade de bens já adquiridos por apenas um cônjuge, gerando titularidade comum para o outro. Em outros termos, forma-se entre o casal o chamado condomínio germânico⁹.

Sendo assim, houve submissão à citada Corte para fins de análise conclusiva de saber se o efeito *ex tunc*, decorrente da alteração de regime de bens pleiteada pelo casal, poderia ser acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesses termos, decidiu-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é “*ex nunc*”, valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa (“*ex tunc*”), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art.1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio (“*ex tunc*”) (Brasil, 2023f).

Uma vez aceito o efeito retroativo (*ex tunc*) para a alteração de regime de bens como corolário lógico da adoção da comunhão universal, reforçam-se as seguranças jurídico-patrimoniais, tanto entre os cônjuges quanto em face de terceiros. Nessa visão, e a

⁹ A respeito do condomínio germânico, descrevem Kümpel e Ferrari (2020, p. 1173-1174): “Distingue-se, em vários aspectos, a comunhão de bens no casamento do condomínio ou copropriedade. Em primeiro lugar, a comunhão de bens matrimonial, ao que tudo indica, é de origem germânica e remete, segundo a doutrina civilista mais tradicional, ao *Morgengabe*, que se desenvolveu, primeiro, como uma garantia da mulher (pela qual se exigia que o marido pedisse outorga uxória para alienar os bens imóveis), depois como verdadeira comunhão dominial em relação aos bens imóveis e, por último, como comunhão universal de todos os bens (quer móveis, quer imóveis, quer mesmo intangíveis) de qualquer dos cônjuges, que passaram a ser objeto de partilha mortis causa em favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos. Hoje, a doutrina civilista distingue a comunhão de bens matrimonial do regime estabelecido no condomínio, principalmente, no que diz respeito à durabilidade (a comunhão subsiste enquanto houver sociedade conjugal, enquanto o condomínio perdurar e enquanto algum condômino não requerer a divisão), à alienabilidade das quotas (a comunhão, diferentemente do condomínio, não comporta qualquer disposição ou expropriação de quotas) e ao caráter personalíssimo (a comunhão somente é possível entre os cônjuges)”.

respeito do episódio relatado, comenta o magistrado Rafael Calmon que “A alteração, neste caso específico, trouxe mais possibilidades de recuperação de crédito de eventuais credores. [...] favorece eventuais terceiros que poderiam ser prejudicados de obter patrimônio para pagar possíveis dívidas do casal” (Anúnciação, 2023).

Em suma, verifica-se que o regime de bens da comunhão universal fica devidamente comprovado como o mais benéfico para o próprio casal, bem como de maior proteção aos terceiros (credores) interessados.

Logo, sua necessária desburocratização — assim defendida neste estudo — não repercute em danos à figura do credor; muito pelo contrário, reforça-lhe a segurança jurídico-patrimonial como consequência da existência desse regime já adotado pelo casal, porém carecedor de suprimento jurisdicional para produzir seus devidos efeitos em virtude da ausência de pacto antenupcial.

Ressalta-se, ainda, que a desburocratização desse procedimento favorece diversos campos: desde o reforço da vontade (liberdade) e do planejamento patrimonial do casal, passando pela pacificação e prevenção de conflitos, até o benefício de efetiva arrecadação tributária.

4.3 Dos serviços notariais e suas contribuições

Referindo-se à necessidade de reforço da vontade e da liberdade das partes, bem como de atuação colaboradora entre instituições, insere-se neste estudo a perspectiva contributiva dos serviços notariais para o panorama desenvolvido como caminho de auxílio à efetivação da cidadania e à facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse liame, pontua-se que os serviços notariais no Brasil têm panorama histórico peculiar: suas origens remontam, segundo vertentes, ao descobrimento do Brasil numa perspectiva material¹⁰; porém, sua atuação formal encontra-se datada pela terceira Carta Régia,

¹⁰ Nesse sentido há a Carta que Pero Vaz de Caminha recebeu do Rei Dom Manoel I, rei esse que lhe conferiu a atribuição de escrivão com competência para atuação em Calilute na Índia, como lembram Kämpel e Costa (2015): “A prática do primeiro ato notarial no Brasil atribui-se a Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral. Por acaso, Caminha se encontrava na nau Capitania da armada de Cabral, porque havia sido nomeado em 1500, escrivão da feitoria de Calicute na Índia. A carta de Pero Vaz de Caminha é o primeiro documento escrito da história do Brasil e foi redigida a Dom Manuel I (1469-1521)”.

Porém, até mesmo essa tese encontra-se em discussão pelo que se evidencia das afirmações de Silva Neto (2002): “Há quem equipare, em valor notarial, a Carta de Pero Vaz de Caminha à Ata de Rodrigo de Escobedo. Quem nisso crê incorre em grave erro. O último era Tabelião do Consulado dos Mares, enquanto Caminha era um escrivão nomeado para a feitoria de Calecute, sem jurisdição nas Terras de Santa Cruz. A Ata Notarial de Escobedo era oficial, enquanto a carta de Caminha era oficiosa em decorrência de seu caráter explicitamente

de 1530, conferida a Martim Afonso de Souza¹¹, enquanto sua origem institucional — leia-se: o primeiro tabelionato de notas criado no Brasil — ocorre de 1º de março de 1565, com a criação do primogênito serviço notarial no Rio de Janeiro¹².

Constata-se, desse modo, que a atividade notarial acompanha a história brasileira desde suas remotas origens, sendo responsável por conferir o acesso à informação às partes envolvidas, bem como o acesso à segurança na prática de atos da vida civil e patrimonial. Devido à sua importância, até as próprias Ordenações Portuguesas, que regeram muitos atos civis no Brasil até 1916, reservavam capítulo extenso à conduta, ao ofício e às responsabilidades dos tabeliães¹³.

No entanto, no Código Civil de Beviláqua, observou-se ausência de menção à atividade notarial e só posteriormente houve a introdução de dispositivos reduzidos sobre o notariado¹⁴, motivo pelo qual muitos tabeliães continuaram a usar, como costume, as disposições das Ordenações Portuguesas com o objetivo de conferirem a máxima segurança e formalidade esperadas dos atos jurídicos. A respeito desse ponto, explicam Kümpel e Ferrari (2021, p. 70):

Aliás, houve um retrocesso no que toca a atividade notarial, pois não só foi ignorada pelo Código de 1916, mas também pelo Código de 2002, já que ambos apresentaram dispositivos esparsos (com exceção do festejado art. 215 do Código Civil de 2002) para conduzir uma atividade tão importante e bem descrita pelas Ordenações.

confidencial, íntimo, na qual pedia um indulto para seu genro, Jorge d'Osório²⁷, que se encontrava degredado na ilha de São Tomé”.

¹¹ Tratam do assunto Kümpel e Costa (2015), nos seguintes termos “[...] a mencionada carta régia a Martim Afonso de Souza é o primeiro documento que estabelece a delegação da atividade no Brasil, o que denota indícios de mais de 480 anos da atividade notarial no Brasil”.

¹² De acordo com os apontamentos do projeto “Rio Notarial”, realizado pelo Colégio Notarial do Brasil, em sua seccional do Rio de Janeiro (CNB/RJ, 2021): “Em 1565, Mem de Sá, terceiro governador-geral do País, estabelecia uma das mais antigas e históricas instituições, capaz de testemunhar fatos e momentos importantes, além de perpetuar, até os dias de hoje, provas do início da nação brasileira. Localizado na Rua da Quitanda, n.º 50, no centro da cidade do Rio de Janeiro, o 1º Ofício de Notas conta em seu acervo com arquivos da época de Pero da Costa, o primeiro tabelião oficialmente designado do Brasil, à época, colônia de Portugal”.

¹³ Assim se verifica a partir do Título LXXVIII do Livro I das *Ordenações e Leis do Reino de Portugal ou Código Phillipino* (Almeida, 1870) Em que pese ter existido o Código Notarial Brasileiro (Decreto n.º 9.240/1885) promulgado na época do Império, este vigorava fazendo remissões aos dispositivos das Ordenações estabelecendo um liame de vigência nos conformes do artigo 1º da Lei de 20 de outubro de 1823: “Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas”.

¹⁴ A Lei Federal n.º 6.952, de 6 de novembro de 1981, acrescenta ao Código Civil de 1916 uma disposição sobre o múnus de lavratura da escritura pública, requisitos e efeitos (Brasil, 1981).

Diante desse retrocesso no panorama civilista apresentado pelos referidos autores, compreende-se que, no que tange à condução das atividades notariais atualmente no Brasil, são utilizados dispositivos esparsos para normatizar o ofício dos tabeliães, desde o artigo 215 do Código Civil de 2002, passando por regramentos do Código de Processo Civil de 2015 e outras legislações federais, até provimentos e resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça e de Corregedorias de Justiça locais no exercício de suas competências¹⁵, seja consolidando tais ocupações, seja traçando novas condutas que serão objeto de fiscalização.

Dentre as legislações federais que normatizam de certo modo a atividade notarial, tem destaque a Lei Federal n.º 7.433/1985 (Brasil, 1985) e seu decreto regulamentador (devidamente recepcionados pela CF/88), bem como a própria Lei Federal n.º 8.935/1994, também chamada de Estatuto dos Notários ou Lei dos Cartórios¹⁶ (Brasil, 1994), que regulamentou o artigo 236 da CF/88 (Brasil, 1988).

A respeito do Estatuto dos Notários, há uma consideração inicial importante a ser feita: essa lei desponta como basilar, uma vez que estabelece a diferença essencial entre o serviço e a pessoa que o exerce. De modo geral, em relação ao serviço, este é dotado de características que fundamentam sua importância para a sociedade, para o mercado e para as demais instituições públicas, de acordo com o que estabelece o texto legislativo: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Brasil, 1994).

Em vista do exposto, verifica-se que os serviços notariais, por serem técnicos, exigem conhecimento específico para seu exímio exercício; são, também, serviços administrativos, isto é, respondem a interesse público vigente na legislação, já que atendem a finalidades de grande interesse social, embora não integrem a Administração Pública, conforme explica Loureiro (2017, p. 66-67):

A Lei 8.935/94 não contém uma definição de serviço, mas sua noção pode ser concluída das normas desta lei. Segundo se infere destas regras, o termo serviço (notarial ou registral) tanto pode ser significar: a) uma atividade, conforme se depreende do art. 4 (“os serviços notariais e de registros devem ser prestados...”); b) um local ou sede da função (local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos) e; c) um feixe de competências ou atribuições (art. 5 da LNR).

Apesar de constituir um centro ou feixe de competências ou atribuições, a unidade de serviço extrajudicial e, conseqüentemente, o seu titular, não compõe a estrutura da Administração Pública. Ao contrário dos órgãos públicos, os denominados cartórios

¹⁵ Inciso III do § 4º do artigo 103-B conjugado com o artigo 37 da Lei Federal n.º 8.925/1994.

¹⁶ A expressão “Lei dos Cartórios” é usada em virtude da referida Lei regulamentar não somente a atividade notarial, mas também temas gerais da atividade extrajudicial como um todo, bem como certos aspectos da atividade registral, a qual já se encontra normatizada pela Lei Federal n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

extrajudiciais não são centros abstratos e hierarquizados de competências da Administração. As atribuições concernentes são imputadas ao profissional de direito respectivo, pessoa física, e não à pessoa jurídica de direito público delegante.

A partir do excerto, depreende-se que esse feixe de atribuições e competências não está situado na Administração Pública, porém atende a finalidades públicas expressas no próprio artigo mencionado: garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos.

Tais objetivos são cumpridos pela atuação do agente responsável por exercer essa gama de incumbências — ou seja, esse serviço técnico e administrativo outorgado e delegado por força constitucional —, agente esse denominado tabelião de notas¹⁷. Trata-se de pessoa física que, antes de receber múnus público, é profissional liberal a quem o Estatuto dos Notários conferiu o poder da fé pública¹⁸ para o exercício da atividade notarial delegada. É exatamente isso o que institui o artigo 3º do referido Estatuto: “Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (Brasil, 1994).

Desse modo, compreende-se que o poder da fé pública é eminentemente estatal — isto é, do Poder Público —, mas que, por força de lei, é conferido a profissionais liberais (e, após a CF/88, a profissionais liberais concursados) mediante delegação realizada pelo Poder Judiciário, constituindo-se assim o que se entende por tabeliões de notas. Nesse sentido, comentam Kümpel e Ferrari (2021, p. 109):

A fé pública tabelioa é a presunção legal da verdade de que certos agentes públicos, a quem a lei reconhece como investidos (probos e verdadeiros), e atribui-lhes o poder de juridicizar a vontade das partes com a qualidade do título a ingressar no sistema registral, sem que se possa, em muitas ocasiões, fazer a indagação da verdade intrínseca dos referidos títulos.

Depreende-se, pois, que a fé pública, segundo os autores acima, é presunção legal de veracidade dos atos, imposta pelo ordenamento jurídico com a finalidade de estabilizar relações

¹⁷ Em que pese o artigo 2º do Estatuto Notarial nomear o profissional como Notário ou tabelião, na análise sistemática do próprio Estatuto, verifica-se que o termo Notário é o gênero do qual decorrem duas espécies distintas de tabelião: o tabelião de notas (com responsabilidades constantes nos artigos 7º a 9º) e o tabelião de protestos (com responsabilidades constantes no artigo 11) (Brasil, 1994). Salienta-se que esta pesquisa se concentra especificamente no profissional liberal do tabelião de notas.

¹⁸ É importante ressaltar que fé pública se diferencia de Dação de Fé. Segundo Antonio Rodríguez Adrados (2023), Dação de Fé significa autorização para a prática de ato que o tabelião confere na medida em que o determinado ato requerido pelas partes está em consonância com o aparato legal. Por outro lado, a fé pública é múnus público que atribui autenticidade e presunção de verdade quanto aos fatos que ocorrem perante os olhos e demais sentidos do tabelião de notas.

sociais e, com isso, gerar segurança jurídica, sendo essa uma das finalidades que acompanham o feixe de atribuições conferido ao delegatário notarial.

Loureiro (2017, p. 51) traz luz ao conceito de segurança jurídica nos seguintes termos:

Os estudos dos historiadores e os bens arqueológicos que servem de memória da vida de nossos ancestrais, mostram que desde os tempos mais remotos a segurança era uma preocupação diuturna dos seres humanos.

[...]

A ideia de segurança jurídica implica em valores como estabilidade e certeza das regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte.

Desse modo, a segurança jurídica, conforme delineia o autor, é, para a sociedade, desde suas origens mais remotas, um fator de estabilização social e econômica de enorme valia. É possível afirmar que o ser humano sempre buscou, em virtude de seu próprio instinto natural, fugir dos riscos e perigos e, com isso, almejar segurança e proteção para sua vida e para sua família.

Uma vez assimilado tal entendimento, salienta-se que a valorização desse fator cresce quanto maior for o apreço econômico e volitivo pelo bem a ser segurado no âmbito social. Por isso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) prevê, no artigo 6.º, que até mesmo a lei nova promulgada deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada Brasil, 1942).

As instituições notariais, por seu turno, somam seus esforços para corroborar o princípio da segurança jurídica, seja na assessoria jurídica prestada mediante informações concedidas às partes de maneira imparcial, seja no delineamento prudente dos meios adequados para intervenção no negócio celebrado, a fim de conferir a devida formalização e publicidade nos termos da lei. Para efetivar essa garantia, a própria organização dos serviços notariais no Brasil realizou-se de forma que, desde as Ordenações Portuguesas, houve, naturalmente, o estabelecimento de um tabelionato de notas em cada cidade ou vila do Brasil¹⁹. Essa presença em cada município nacional é objetivo preceituado, posteriormente, no Estatuto dos Notários, por via de interpretação sistemática dos artigos 26 e 44²⁰, salvo raríssimas exceções, de modo que o serviço extinto em determinado município deve ser acumulado ao município contíguo.

¹⁹ “Em qualquer cidade, vila, ou lugar onde houver casa deputada (I) para os Tabelliães das Notas, starão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar” (Ordenações Filipinas, 1870, TÍTULO LXXVIII, p. 479-480).

²⁰ “Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. [...] Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo

Dessarte, verifica-se que o serviço notarial possui característica peculiar que revela sua grande importância no cenário nacional, qual seja, sua capilaridade — a capacidade desses serviços de estarem presentes em todos os municípios do Brasil. É importante salientar que tais serviços não estão adstritos a comarcas (que muitas vezes abrangem dois ou mais municípios), mas, por outro lado, ficam adstritos a municípios (artigo 9º da Lei Federal n.º 8.935/1994) (Brasil, 1994).

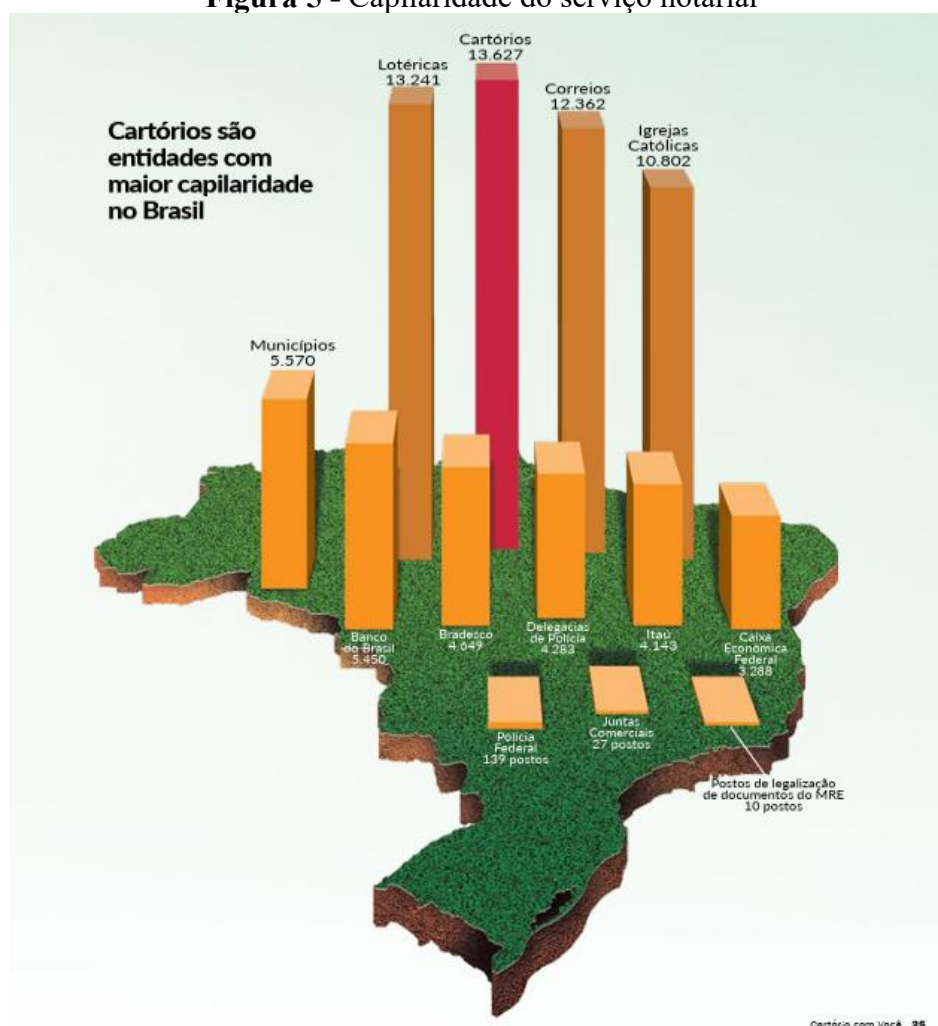
A visão de imprescindibilidade é fortalecida pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, o qual, em entrevista sobre a questão da eleição desses locais enquanto entidades apostilantes de documentos para uso no exterior, afirmou:

Os cartórios são entidades que têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil. A grande vantagem é que o cidadão que precisa autenticar um documento para que possa valer no exterior, não precisa mais se deslocar para as grandes capitais. No seu Estado, ele vai a um cartório que está aparelhado com um sistema único de informática para autenticar esse documento, e esse documento valerá, não apenas para um determinado País, mas para todos os países que integram a Convenção de Haia e que hoje são 112. Nós nos inserimos, posso dizer com toda segurança, no mundo civilizado, avançado, que busca acabar com entraves burocráticos para a livre circulação de pessoas, bens, capitais, enfim, dos negócios (Anoreg-SP; Sinoreg-SP, 2016, p. 7).

Em vista dessa exímia satisfação expressada pelo Ministro Lewandowski, averigua-se uma realidade concreta da atuação dos notários em favor da sociedade, atuação essa que possibilita encurtamento de distâncias e contribui para a desburocratização, gerando maior conforto para o cidadão brasileiro que confia no serviço notarial.

A expansão desses locais é representada em gráfico da revista “Cartórios com Você” publicação do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP) em conjunto com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP), o qual pode ser apreciado na Figura 5.

competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo” (Brasil, 1994).

Figura 5 - Capilaridade do serviço notarial

Fonte: Anoreg-SP e Sinoreg-SP (2016, p. 25).

A partir da Figura 5, observa-se que se trata da instituição com mais capilaridade e abrangência nacional, superando até mesmo o número de municípios brasileiros, bem como outras enormes instituições, tais como lotéricas, Correios e a Santa Igreja Católica, quase sempre presentes em todos os municípios.

Compreende-se, dessa maneira, a presença maciça dos serviços notariais nos municípios brasileiros, bem como a segurança jurídica que a atuação dos agentes delegados proporciona à sociedade — principalmente em locais mais afastados e periféricos — conferem reconhecimento renomado e robustez a essas instituições, gerando, de tal modo, a possibilidade de repercutir numa boa atuação colaborativa junto ao Poder Judiciário, para fins de efetivação da cidadania e regularização dos assentos civis de casamento que precisam de suprimento judicial.

5 ELEMENTOS PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE SUPRIMENTO JUDICIAL À LUZ DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E A IMPLEMENTAÇÃO JUNTO ÀS CORREGEDORIAS ESTADUAIS

5.1 Do livre planejamento patrimonial e o caso Maranhão de suprimento administrativo contra liberdade do casal

A partir das elucubrações desta pesquisa, verifica-se que a defesa por um acesso à Justiça, mediante um procedimento jurisdicional desburocratizado para suprir o regime de bens de comunhão universal adotado pelos cônjuges em face da ausência de pacto, é proposta e meio pelos quais se busca garantir, com excelência e eficiência, a vontade real dos cônjuges, sabendo-se que essa vontade e opção por regime de bens é expressão de sua liberdade patrimonial e do livre planejamento familiar.

No que tange à liberdade patrimonial, assim encontra-se assegurada na Lei Federal n.º 10.406/2002: “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (Brasil, 2002).

Sendo tal disposição normativa o eixo primordial da autonomia de todo casal com relação aos seus bens, ela sedimenta a livre escolha dos cônjuges. A perspectiva é corroborada por Pereira (2017, p. 239), ao declarar que “A liberdade de escolha tem, essencialmente, em conta a circunstância de que os próprios cônjuges são os melhores juízes na opção do modo como pretendem regular as relações econômicas a vigorarem durante o matrimônio”.

Nesse sentido, insta reforçar a análise a partir do viés da constitucionalização do Direito Civil, em que se aflora o tradicional ditame constitucional que enleva a citada disposição legal ao seu grau basilar e constitucional, qual seja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988).

Depreende-se, desse modo, que é questão de respeito e concretização da liberdade humana assegurada na CF/88 ter seu livre planejamento patrimonial familiar devidamente protegido e respeitado pelo Estado e por suas instituições. Em teor seguinte, a

própria Carta Magna assim dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial *proteção* do Estado” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Observa-se que o Estado deve proteger a família e, nela, os seus indivíduos, considerando e respeitando o mútuo consenso convencionado no seio familiar para o exitoso convívio e crescimento em conjunto. Esse respeito passa pela norma (princípio ou regra²¹) de não intervenção do Estado na autonomia da entidade familiar.

É válido considerar o que dispõe o artigo 1.513 da Lei Federal n.º 10.406/2002: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002).

Nesse diapasão, já comenta Flávio Tartuce (2007):

Por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada é muito bem-conceituada por Daniel Sarmiento como o poder que a pessoa tem de auto regulamentar os próprios interesses.

A autorregulamentação dos próprios interesses da qual fala Tartuce (2007), ou seja, a autonomia privada no direito de família perpassa pelo consenso, o qual inclui a liberdade patrimonial dos cônjuges que é exarada em escritura pública diante do tabelião de notas ou em declaração perante o oficial registrador civil de pessoas naturais.

Em síntese, seja ante o tabelião ou o oficial registrador civil, há a manifestação da vontade dos nubentes. Uma vez que ela tenha repercutido de forma imperfeita, isto é, com inobservância das determinações legais (ausência de pacto antenupcial para o regime da comunhão universal), de maneira a ocasionar o princípio da nulidade²² do presente regime de bens adotado, pelos termos normativos já apresentados da Lei de Registros Públicos, a circunstância é passível de ser sanada por um procedimento jurisdicional de suprimento do pacto antenupcial com a finalidade de confirmar o desejo das partes em face do erro/omissão do oficial registrador civil em cumprir as formalidade legais.

²¹ Para Robert Alexy, regras e princípios são subespécies de normas, ou seja, normas são gênero do qual decorrem as regras e os princípios. Embora alguns autores elevem a nível de princípio o artigo 1.513 do Código Civil, insta salientar que outros o apontam como regra, uma vez que há previsão legal direta. Porém, na ótica de Robert Alexy, o referido artigo 1.513 define-se como um princípio, visto que, em determinados casos, há ponderação na aplicação dessa norma, isto é, não é uma subsunção lógica, e, por essa razão, aproxima-se mais das características de princípio ao considerar sua aplicação prática, segundo o autor (Amorim, 2005, p. 125).

²² “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - *forma prescrita ou não defesa em lei*” (Brasil, 2002, grifo nosso).

Desse exposto, constata-se os pressupostos desta análise. Primeiro: a ocorrência de manifestação de vontade dos nubentes a respeito da adoção do regime da comunhão universal de bens perante tão somente o oficial registrador civil de pessoas naturais. Segundo: houve a inobservância (erro/omissão) desse oficial em exigir dos nubentes, previamente à celebração do casamento, a apresentação do pacto antenupcial de adoção desse regime. Terceiro: há a consubstanciação, em assento registral de casamento, da adoção do regime de bens da comunhão universal, sem, contudo, informar os dados quanto à pré-existência de pacto antenupcial. Logo, denota-se que, a partir da declaração dos sujeitos, nos momentos seguintes, ocorre a irregularidade.

Por isso, um dos contornos substanciais do procedimento jurisdicional de suprimento do assento registral de casamento é exatamente confirmar e ratificar a vontade dos cônjuges já manifestada diante do oficial de registro civil quanto à adoção do regime da comunhão universal de bens que consta originariamente no assento registral de casamento.

Ao levar em consideração essa conjuntura, apresenta-se então contraditória o Provimento n.º 27, de 12 de junho de 2024 (Maranhão, 2024), emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário da unidade federativa do Maranhão (CGMA), a qual regulamenta e instaura um estranho procedimento administrativo realizado pelo oficial registrador civil em que, a despeito da vontade real originária dos cônjuges, realiza-se o suprimento extrajudicial do assento registral de casamento aplicando-se tão somente a regra-base da Lei Federal 10.406/2002, qual seja, “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial” (Brasil, 2002).

Sendo assim, compreende-se que, diante da inexistência e omissão de pacto antenupcial que regulamente a escolha do regime da comunhão universal, o regime de bens torna-se, administrativamente, o da comunhão parcial. No entanto, assim dispõe o artigo 1º da referida normativa maranhense:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão poderão, a requerimento dos cônjuges (anexo), nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 13.484, de 2017, proceder à retificação administrativa dos registros de casamento, sem pacto antenupcial, em que conste regime diverso daquele presumido pela legislação vigente, independentemente de decisão judicial ou manifestação do Ministério Público (Maranhão, 2024).

Dessarte, a corregedora incumbida de supervisionar o serviço extrajudicial justifica a decisão nos seguintes termos:

A juíza corregedora Laysa Martins Mendes, responsável pela supervisão do serviço extrajudicial, explica que antes da Lei n. 6.515/1977, os casais que não faziam sua escolha do regime de bens que desejavam manter no casamento civil, automaticamente, estariam se casando sob o regime da comunhão universal.

A partir de 26 de dezembro de 1977, quando entrou em vigor a nova regra, o regime de bens supletivo passou a ser o de comunhão parcial de bens. Assim, na ausência de pacto antenupcial no registro de casamento, deveria constar não mais o regime de comunhão universal de bens, mas sim o regime de comunhão parcial.

“Ocorre que, devido à falta de conhecimento, muitos cartorários continuaram, por tempo significativo, colocando nos registros de casamento o regime de comunhão universal, mesmo nos casos em que os noivos não tivessem optado especificamente por ele, o que pode gerar reflexo importante na questão patrimonial dos nubentes e da família”, declarou a juíza (Barbosa, 2024).

Desse modo, verifica-se que a desburocratização se realizou na contramão da vontade originária dos cônjuges, ou seja, foi-lhes ofertado um procedimento administrativo sem opção de escolha, no qual o único caminho foi aceitar o regime da comunhão parcial de bens para fins de correção da omissão de pacto. Ressalta-se que o desejo originário dos cônjuges em permanecer em regime de comunhão universal de bens, em que pese inexistir pacto, não encontra guarida no referido procedimento. Além disso, observa-se que sua ocorrência pode ainda ludibriar muitos leigos que confiam na resolução da irregularidade do assento de casamento mantendo a comunhão universal, quando, na verdade, operacionalizar-se-á uma mutação do assento, saindo de regime de bens de comunhão universal para o de comunhão parcial de bens.

Ainda há que se lembrar de uma práxis notarial e registral muito insegura, que mais prorroga a insegurança futura do que a resolve. Trata-se daquela em que determinados oficiais de registro de imóveis, para fins de inscrição imobiliária da descrição subjetiva das partes (princípio da especialidade subjetiva), ao depararem-se com hipóteses de casamento em que se adotou o regime de comunhão universal sem pacto, aceitam e sugerem que o oficial registrador civil apenas conste, entre parênteses, à frente da designação do regime de bens da comunhão universal, que, para sua fixação entre as partes, não houve apresentação de pacto.

Com essa mera disposição de informação no assento e na consequente certidão de estado civil, tanto o tabelião de notas quanto o oficial registrador de imóveis realizam o ato notarial/registral por julgarem atendida a irregularidade. No entanto, é certo que ela só pode ser sanada por procedimento de suprimento judicial, conforme esclarece a Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973).

Em outras palavras, a informação que passa a constar no assento de casamento e na certidão dele decorrente não tem condão de produzir efeitos na seara notarial e registral, visto

que carece de previsão em lei a nível federal. Representa, desse modo, uma práxis *contra legem*²³.

Uma vez caracterizada dessa forma, tal prática não deve ser aceita e, mais do que isso, deve ser repudiada juridicamente, de modo que se siga o devido procedimento jurisdicional de suprimimento com previsão legal que lhe é pertinente. Igualmente, é preciso buscar efetivar ao máximo a vontade originária das partes, evitando ênfase na aplicação da presunção legal prevista no artigo 1.640 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002).

Para maior acesso à Justiça, salienta-se ainda a necessidade de que tudo isso se consagre em um ambiente de desburocratização, efetivado mediante a celeridade processual, da qual decorrem efeitos para importantes áreas do conhecimento jurídico, como se observa adiante.

5.2 Da celeridade do procedimento de suprimimento judicial e a efetiva Gestão de Conflitos

No mercado imobiliário atual, a rapidez da oferta exige também uma rapidez de aceitação para a devida perfectibilização de negócios jurídicos com satisfação para ambas as partes. Nesse espeque, eventual morosidade na resposta pode acarretar perdas de chances e riscos quanto às alterações de preço no mercado, de modo a resultar em valores mais elevados em função do presente ambiente marcado por fortes inflações e influência de mercado internacional. A esse respeito, assevera Von Mises (2010, p. 269, 758) que:

As relações de troca estão permanentemente sujeitas a mudanças porque as condições que as determinam estão permanentemente mudando. O valor que um indivíduo atribui tanto à moeda como aos bens e serviços são o resultado de uma escolha num momento determinado. O instante seguinte pode engendrar algo novo e introduzir outras considerações e valorações. O que devia ser considerado como um problema digno de exame não é propriamente o fato de os preços flutuarem, mas, sobretudo, o fato de não variarem mais rapidamente.

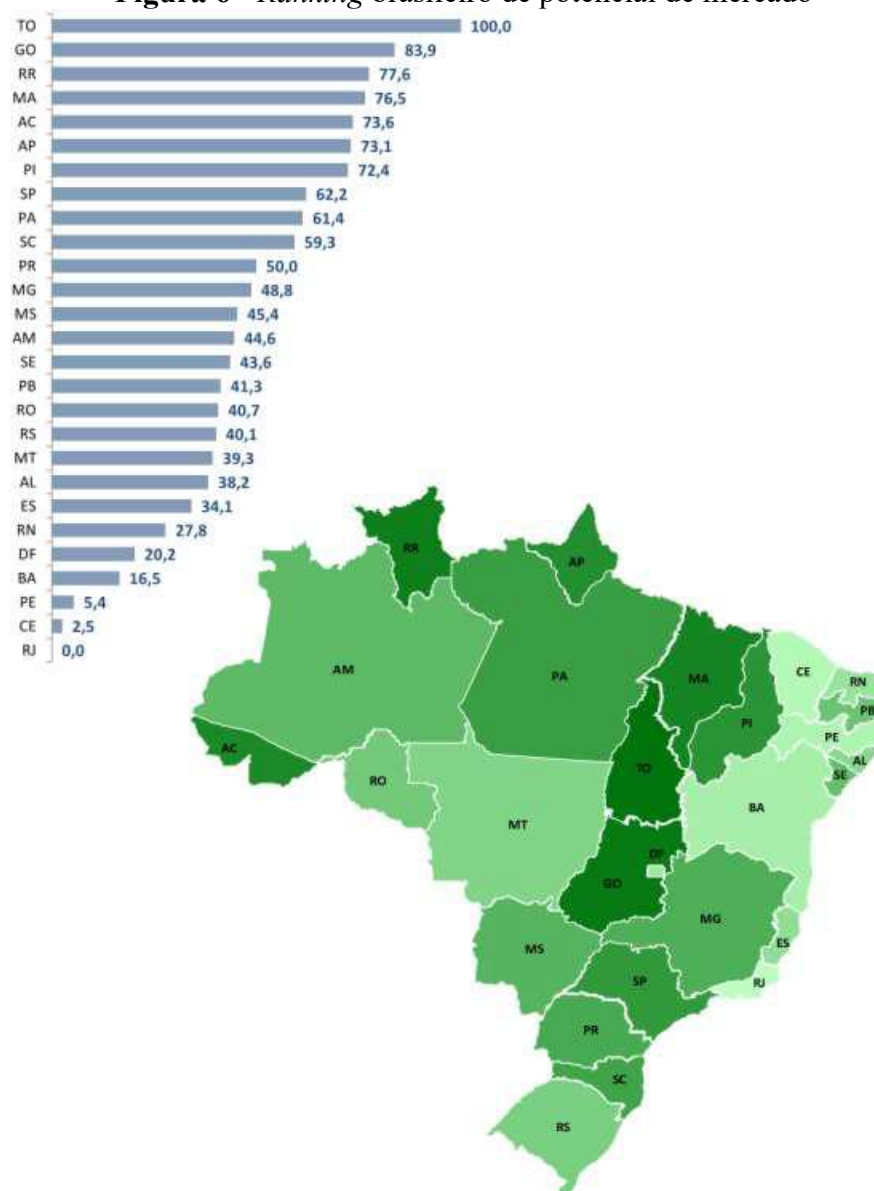
[...]

²³ Sobre os diferentes costumes na seara jurídica, salienta Ferraz Jr. (*apud* Kümpel; Ferrari, 2021, p. 135-136): “Norma-origem, a norma consuetudinária constitui séries de normas derivadas, com força própria, inclusive com efeitos revogatórios. É o costume negativo ou *contra legem* de que já falamos. Tecnicamente, a doutrina nacional tende a recusar essa possibilidade, fundando-se no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: ‘Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue’ (grifamos). Apesar disso conhecem-se inúmeros exemplos de costumes *contra legem* que acabam por se impor na prática judiciária. Há costumes que não se opõem à lei, mas disciplinam matérias que a lei não conhece. Destes se dizem ser *praeter legem*. Sua importância para o preenchimento de lacunas da lei é primordial, conforme prescreve o art. 4º da Lei de Introdução. Por fim, a coincidência entre o costume e a lei permite-nos falar em costume *secundum legem*. O costume é um uso que traz a nota de *opinio necessitatis*. No entanto, há certos usos que, embora não configurem costumes, a doutrina dogmática reconhece neles um tipo de relevância que, sem torná-los fontes do direito, fã-los servir como regra de orientação para a tomada de decisão. Veja, por exemplo, a fixação de percentagens devidas por serviços de corretagem que busca orientação em usos, mas não costumes, da praça, tanto que o Código Comercial brasileiro, arts. 130 a 133, mencionou-os expressamente em relação a negócios mercantis”.

Eventos exteriores, capazes de afetar a oferta e a demanda, às vezes ocorrem tão repentina e inesperadamente que as pessoas costumam dizer que ninguém, razoavelmente, poderia tê-los previsto. Nesse caso, os invejosos podem considerar injustificáveis os lucros decorrentes dessas mudanças. Entretanto, tais juízos de valor não mudam a realidade. Um homem doente prefere ser curado por um doutor que cobra caro pelos seus serviços do que ficar sem assistência médica. Se não fosse assim, ele não consultaria o médico.

Dessa forma, Von Mises (2010) reforça a realidade presente que se destaca por uma rápida variabilidade de valores, ofertas e opções no mercado ou por mudanças decorrentes de fatores exteriores à vontade das partes. De qualquer modo, ambas as circunstâncias podem inviabilizar a continuidade de um negócio jurídico se as partes enfrentam algum entrave burocrático colocado quase como que insuperável em vista da complexidade de sua solução. Nesse ponto, pode ocorrer desestímulo da boa negociação no mercado.

Nesse quadro, torna-se fundamental situar Tocantins, localidade que abriga o serviço notarial do qual foram colhidos dados para este estudo. Segundo recentes pesquisas, o Tocantins se encontra na primeira colocação no Brasil como estado federado com maior potencial de mercado, ou seja, com latentes viabilidades econômicas, conforme se apresenta na Figura 6, em sistematização elaborada pelo Centro de Liderança Pública (CLP) em 2024.

Figura 6 - Ranking brasileiro de potencial de mercado

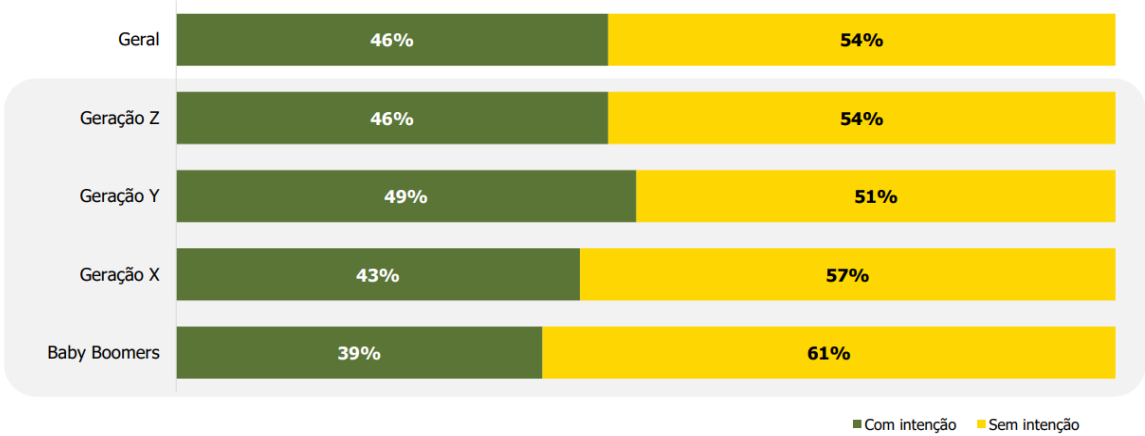
Fonte: CLP (2024, p. 78).

É igualmente importante considerar o eixo imobiliário de compra e venda²⁴, em razão de ser uma das vertentes de mercado que mais impactam para o presente estudo. Tais transações podem ser acompanhadas com instituição simultânea de garantias (hipoteca ou alienação fiduciária) ou em sede de inventários extrajudiciais mediante cessão de direitos ou ainda por compra e venda ou doação diretas. Nessa seara, a pesquisa nacional desenvolvida no quarto trimestre de 2024 pela Brain Inteligência Estratégica, com 1.200 participantes selecionados aleatoriamente e de maneira proporcional às regiões do país, revela que haverá uma alta nas

²⁴ Compra e venda essa que pode ocorrer de forma pura, ou em sede de divórcio ou inventário extrajudicial via cessão de direitos. Bem como também as permutas em sede de incorporações imobiliárias. Ademais considera-se conjuntamente nessa perspectiva as transações gratuitas (doações, cessão de direitos gratuitas).

transações imobiliárias nos 24 meses subsequentes ao levantamento. O estudo ainda aponta que as gerações mais novas (X, Y e Z) são as que possuem maior intenção de compra de imóvel (Brain Inteligência Estratégica, 2024), conforme se observa na Figura 7.

Figura 7 - Intenção de compra por geração
INTENÇÃO DE COMPRA POR GERAÇÃO



Geração Z: 21 a 27 anos | **Geração Y:** 28 a 43 anos | **Geração X:** 44 a 59 anos | **Baby Boomers:** 60 a 78 anos

Fonte: Brain Inteligência Estratégica (2024).

Sendo assim, em virtude dessa alta demanda de mercado que existe no Estado do Tocantins associada à probabilidade de aumento futuro de aquisições pelas novas gerações, bem como da necessidade de preservar as boas, seguras e pacíficas relações entre os envolvidos, faz-se necessário considerar a importância de procedimentos jurisdicionais mais rápidos que garantam tanto a viabilidade dessas transações no menor tempo quanto que elas sejam devidamente respaldadas pela segurança jurídica.

Nesse arrimo, a celeridade do procedimento de suprimimento judicial do regime de bens de comunhão universal, como exposto nas seções anteriores, corrobora a ascensão de uma efetiva prevenção de conflitos entre as partes, uma vez que os cônjuges são instados, na maioria das vezes, a requererem-no em virtude de alguma qualificação notarial ou registral negativa²⁵ que tenha constatado a ausência de pacto antenupcial necessário para a prática de atos situados

²⁵ Sobre o conceito de qualificação registral, discorrem Serra e Serra (2016, p. 103): “A qualificação registral pode ser definida como o poder-dever do registrador de verificar a existência no título de todos os requisitos necessários para que ele possa ingressar no registro de imóveis. Em outras palavras, a qualificação registrária consiste na verificação pelo registrador de que o título obedece a todos os princípios registrais e em especial à legalidade. A análise da legalidade do título engloba não só as características extrínsecas formais do título como também os elementos de validade e existência do negócio jurídico, tais como objeto lícito e não defeso em lei, partes capazes, forma prescrita ou não defesa em lei etc”.

em um ambiente de negócios imobiliários. A partir do reconhecimento de um cenário de rápidas oportunidades, ofertas e aquisições, as partes almejam a realização do negócio com certa celeridade tanto para garantirem as boas propostas quanto para gerarem à contraparte a devida segurança jurídica esperada.

Além disso, reitera-se que essa agilidade perpassa pelos contornos normativos de uma desburocratização, os quais foram anteriormente expostos, sem, contudo, esquivar-se da segurança necessária aos atos. Por isso, um procedimento mais dinâmico poderá contribuir para a prevenção de conflitos futuros e ainda para o estímulo a boas negociações, capazes, inclusive, de gerarem ótimas oportunidades de investimento local e evolução da sociedade próxima que delas igualmente se beneficia.

Em suma, a demora de um trâmite judicial acarreta incertezas, inseguranças e até mesmo desistência do negócio (inventário, cessão de direitos, constituição de garantias e principalmente compra e venda) entre as partes, ocasionando o surgimento de confrontos em um ambiente previamente estável. Moraes e Spengler (2007 *apud* Alves; Gofas, 2018, p. 3015) os definem:

Consiste o conflito em uma ação de enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns em relação aos outros, uma vontade hostil, normalmente relacionada a um direito e, muitas vezes, lançando mão da força e violência para manter esse direito, o que pode resultar no aniquilamento de um dos conflitantes.

Os pesquisadores Alves e Gofas (2018, p. 3014) contribuem para esclarecer a conceituação desse fenômeno social:

Os conflitos são inerentes às relações humanas, visto que todas as relações sociais acabam experimentando-os em determinado momento, em razão de uma série de fatores como, por exemplo, a facilidade de comunicação pelas novas tecnologias que, paradoxalmente, muitas vezes afasta os seres humanos e cria laços comunitários artificiais, o que torna os conflitos da contemporaneidade cada vez mais complexos. Esta situação, ante a inércia de políticas públicas estatais efetivas, justifica o volumoso número de demandas sociais levadas ao Poder Judiciário.

Dessa forma, dado que as divergências são intrínsecas à toda relação humana, nesse ponto, elas próprias podem muitas vezes levar a se repensarem metodologias para uma evolução social e jurídica. Assim já apontam Abreu e Jesus (2023, p. 347):

É praticamente impossível a obtenção de homogeneidade entre os indivíduos em questões conceituais, filosóficas, políticas, jurídicas e econômicas. Ou seja, os conflitos provenientes das discordâncias não constituem, propriamente, uma patologia

[...] uma vez que eles podem nos impulsionar para um progresso almejado. Portanto, é importante restar esclarecido que os embates são indissociáveis da tessitura social, fazendo parte de sua própria natureza.

Sendo assim, cada confronto, sendo imanente à composição das relações coletivas, na medida em que não é possível ter plena concordância em tudo que se expõe, é capaz de gerar uma evolução social e jurídica. No entanto, é possível desenvolver métodos que possam mitigar as externalidades negativas do conflito e potencializar os bons efeitos.

A nível internacional, destacam-se também as análises críticas do sociólogo José Antonio Callegari (2011, p. 115, tradução nossa) a respeito da sociedade atual, de seus conflitos e da necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas processuais para celeridade de provimento jurisdicional:

Vivemos em sociedades complexas com alto grau de insegurança e riscos. A complexidade da vida pós-moderna produz vários tipos de conflitos de interesses que, para solucioná-los, demandam participação efetiva da sociedade politicamente organizada. [...] O Poder Judiciário, por exemplo, funciona como um sistema especialista, atuando por meio do processo. O serviço judiciário, como função estatal, é uma forma de prestação de serviço público e, como tal, deve ser eficiente. O processo, em sua concepção clássica individualista-liberal, foi concebido como instrumento de composição de interesses do tipo pessoa x pessoa. Entretanto, em sociedades complexas com alto grau de concentração populacional, as demandas por inclusão social dão origem a novos tipos de conflitos do tipo pessoa x comunidade ou comunidade x comunidade [...]. Tal situação exige um novo paradigma processual adequado às necessidades inerentes à complexidade da sociedade de risco.²⁶

Depreende-se, então, com base na ótica de Callegari (2011), que o intrincamento da sociedade atual repercute no surgimento de diversos tipos de conflitos de interesse, tornando-se necessário que a prestação de jurisdição estatal seja mais eficiente. Além disso, a mudança de paradigma que ocorre nas diversas formas de conflito apresentadas ao Judiciário leva à reflexão sobre a imprescindível mudança de atitude jurisdicional.

Tal mudança também é passível de ser feita considerando a realidade desta pesquisa, bem como os meios propostos para o exercício de jurisdição mais eficiente em colaboração

²⁶ “Vivimos en sociedades complejas con alto grado de inseguridad y riesgos. La complejidad de la vida posmoderna produce varios tipos de conflictos de intereses que, para solucionarlos, demandan participación efectiva de la sociedad politicamente organizada. [...]. El Poder Judicial, por ejemplo, funciona como un sistema experto, actuando a través del proceso. La prestación judicial, como función estatal, es una forma de prestación de servicio público y como tal debe ser eficiente. El proceso, en su concepción clásica individualista-liberal, era concebido como un instrumento de composición de intereses del tipo persona x persona. Pero, en sociedades complejas con alto grado de concentración poblacional, las demandas por inclusión social hacen surgir nuevos tipos de conflictos del tipo persona x colectividad o colectividad x colectividad [...]. Tal situación requiere un nuevo paradigma procesal adecuado a necesidades inmanentes a la complejidad de la sociedad de riesgos” (Callegari, 2011, p. 115).

com as instituições notariais, de maneira a gerar forma melhor de lidar com os conflitos existentes.

Nessa perspectiva, torna-se igualmente necessária a efetiva gestão de conflitos, caracterizada, segundo o professor Augusto Martinez Perez Filho (2024)²⁷, por um conjunto de técnicas e métodos que visam preveni-los, mitigá-los/remediá-los ou solucioná-los. Compreende-se que também é modo de gerir conflitos a sua necessária prevenção, reorganizando procedimentos de forma que as partes experimentem muito pouco os efeitos das exigências requisitadas, de modo a contribuir para a manutenção do negócio jurídico imobiliário celebrado. Costa (2023) corrobora tal entendimento ao pontuar que “[...] prevenir significa criar recursos e estratégias para melhor lidar com essa complexidade humana”.

A partir desses contornos, a estratégia primordial para a efetiva prevenção perpassa a desburocratização de procedimentos, dentre eles, o procedimento de suprimimento judicial. Nessa mesma demanda, assevera Viégas (2019, grifo nosso):

A reconfiguração da função tradicional do Estado em seu objetivo de tratar os conflitos envolve, como sustenta Sadek (2004), a busca por uma nova mentalidade nos operadores do direito, *mais aberta e menos formalista*, principalmente nos juízes, serventuários da Justiça, advogados, procuradores e promotores, substituindo a postura de árbitro, em um jogo de soma zero, *por uma de pacificação, em uma arena de composições e acertos*. No bojo dessa dinâmica, há todo um esforço no sentido de *se criar novas arenas de tratamento* de conflito, como é o caso dos Juizados Especiais, bem como há toda uma procura por recharacterizar instituições vinculadas às arenas tradicionais de tratamento de conflito como, por exemplo, o Ministério Público. Enxerga-se, nessa dinâmica, a “evolução” do direito e do Estado em sua função privilegiada de “manutenção da paz e ordem social”.

Desse modo, verifica-se que uma nova “arena” de tratamento e pacificação social deve emergir, a partir de novas perspectivas e análises sobre o papel de agentes como o Ministério Público e a atividade advocatícia nesse procedimento de suprimimento judicial, visando fomentar que sua dinâmica seja mais célere, segura e menos burocrática para as partes.

5.3 Da celeridade do procedimento de suprimimento judicial e a efetiva arrecadação tributária

Reitera-se que a celeridade do procedimento de suprimimento judicial para as situações de ausência de pacto antenupcial nos regimes de comunhão universal acarretará mais

²⁷ Discurso proferido pelo professor Augusto Martinez Perez Filho em aula da disciplina Direito, Gestão de Conflitos e Cidadanias do programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Araraquara (Uniar), Araraquara, 10 maio 2024.

probabilidade de arrecadação tributária para os entes federativos responsáveis. Lembra-se ainda que, na órbita do Direito Financeiro, a arrecadação tributária é responsável por subsidiar diversas políticas públicas sociais desenvolvidas pelos diversos entes públicos, advindas da vontade e da necessidade popular manifestada por meio da eleição de seus representantes e governantes. Em vista disso, afirma Oliveira (2012, p. 38):

Do ponto de vista doutrinário, costuma-se associar o Direito Financeiro ao estudo da entrada e saída de recursos, e também ao tratamento orçamentário envolvido. Assim sendo, o Direito Financeiro é mais amplo que o Direito Tributário, pois não trata apenas da análise da entrada de valores aos cofres públicos (tarefa que cabe ao Direito Tributário), mas vai além ao estudar a destinação dos recursos arrecadados.

No que se verifica, o referido autor tece explicações sobre a abordagem e a amplitude do Direito Financeiro de forma a compreender que, se existe um arcabouço de regras para a arrecadação, existe da mesma forma um outro para a destinação desses recursos. Oliveira (2012, p. 43) ainda amplia a perspectiva:

Não são necessárias extensas linhas e fortes argumentos para crer que ao final, todos os tributos recolhidos, todas as políticas públicas aplicadas visam, precipuamente, o bem comum, o justo, a liberdade e a erradicação da desigualdade com base na garantia do desenvolvimento econômico. [...] O que se quer evidenciar, nesse momento, não é o tipo de política pública que deve ser adotada, mas, deixar claro que as políticas públicas (ações de governo) dependem de recursos advindos das receitas e aplicações tributárias.

A partir do delineamento feito por Oliveira (2012), apreende-se que cada política pública, para fins de efetivar nobres propósitos constitucionais²⁸, necessita de uma arrecadação tributária decorrente do agir tributante dos entes públicos, sejam eles na órbita federal, estadual ou municipal.

Em vista disso, ao se examinar o processo de formação do Estado Nacional até o presente Estado de Direito, verifica-se que a existência de tributos é fator inevitável para a manutenção da sociedade. Assim recorda Falcão (2024, p. 834):

A gênese do Estado moderno veio acompanhada da emergência do Estado fiscal e do princípio do consentimento, sendo que a fundação da grande sociedade solidária após a Revolução Industrial no século XIX viria a justificar a intervenção do Estado no

²⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

sentido de se eliminar o risco social. Desse modo, aos tributos foi atribuída a função de fornecer os meios para que o Estado pudesse financiar a sua ação social. A passagem do Estado mínimo à social democracia fundou o Estado-providência e a partir daí, foram estabelecidos os laços sociais entre os indivíduos, ainda que coercitivos.

O que se viu no século seguinte foi a afirmação do Estado intervencionista notadamente a partir da grande revisão do contrato social ocorrido no pós-guerra: a universalização da proteção social segundo o modelo concebido pelo chamado Plano Beveridge na Inglaterra lançaria as bases modernas para as ações tendentes à eliminação da doença, da precariedade, da ociosidade e da proteção à velhice. Contudo, em decorrência dessa universalização das prestações sociais, ocorreria um crescimento exponencial da carga tributária, o que levaria, ao final dos Trinta Gloriosos, à redução do tamanho do Estado e à degradação das condições sociais.

Não obstante esse revés, o tributo foi consolidado como um instrumento notável de coesão social pelos seus efeitos sobre a solidariedade e a redistribuição, passando a fazer parte da paisagem contemporânea como um atributo do Estado moderno, sendo a sua exigência legitimada pelo princípio do consentimento.

A par do breve panorama histórico das bases motivantes da tributação estatal exposto, é possível entender que o tributo, em sua essência, serve para subsidiar o agir estatal em prol da sociedade. Porém, em contraponto, há quem alegue a existência de finalidades extrafiscais a partir do uso realizado da arrecadação tributária, como denota Adamy (2024, p. 411):

Como é sabido, ao lado da finalidade arrecadatória, os tributos possuem finalidades extrafiscais, indutoras, tanto para desincentivar práticas consideradas prejudiciais ou indesejadas quanto para promover aquelas consideradas benéficas e desejadas. Em outras palavras, o direito tributário não apenas angaria recursos financeiros para o Estado, mas também funciona como um mecanismo de controle, incentivo e desincentivo, induzindo os contribuintes a comportamentos considerados mais condizentes com os fins buscados pela sociedade.

Em outras palavras, também mediante o uso excepcional da extrafiscalidade, busca-se efetivar os nobres objetivos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse esteio, para que as políticas públicas sejam devidamente implementadas como se espera de cada governante, torna-se necessário priorizar formas de arrecadação.

É nesse ambiente de forte necessidade de busca de recursos financeiros, bem como de simplificação das exigências fiscais, que se aprovou a Reforma Tributária atual a partir da Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023c). À medida que a doutrina simplificou as exigências fiscais na arrecadação tributária, outras alterações instituídas por ela entraram em debate, como explana Scaff (2024, p. 682): “Aqui se configura uma alteração na *forma* de arrecadar, que se espera acarrete mais *justiça fiscal* na arrecadação, embora seja muito difícil que isso ocorra, pois foi centrada na tributação *do consumo*, de difícil identificação de capacidade contributiva”.

Na perspectiva do citado tributarista, a efetivação da devida capacidade contributiva ficou margeada em face dos reais objetivos da Reforma Tributária. Outras críticas são igualmente evidenciadas a respeito dessa impactante remodelação no cenário nacional, por exemplo, a respeito da possível ruptura paradigmática de competências dos entes públicos tributantes, sobre a qual alude Scaff (2024, p. 684):

Com a EC n. 132 o federalismo brasileiro foi fortemente abalado, pois a repartição *por fontes*, a competência tributária, foi fortemente alterada, deixando de ser *individual*, isto é, para cada ente federado, e passando a ser considerada *em seu conjunto*. Para usar uma metáfora, colocaram em um único balaio a totalidade de Estados e Municípios para que tratassem coletivamente de sua própria arrecadação em conjunto. O que antes era *individual*, de competência de cada ente federado (mesmo sob limites nacionais), passou a ser *coletivo*, pois todos os entes federados internos devem trabalhar *em conjunto* para arrecadar o IBS para os 26 Estados e o Distrito Federal, e os quase 5.568 municípios brasileiros. Não restam dúvidas de que foi dissolvida a autonomia dos entes federados internos no âmbito arrecadatário.

Existem sérios debates sobre a constitucionalidade desse aspecto, pois o federalismo é cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, I), e foi fortemente abalado. Nesse estágio do processo não se pode quantificar o impacto desse abalo, que inapelavelmente ocorreu.

Não se crê que o STF venha a intervir sobre esse aspecto, uma vez que as forças políticas atuais aprovaram maciçamente a PEC 132 – não apenas as que se encontram no Congresso, mas também o conjunto de Governadores e uma enorme quantidade de Prefeitos, sem contar o Poder Executivo Federal. O federalismo fiscal foi modificado, mas não extinto. O texto da Constituição é claro ao impedir que não será objeto de deliberação sequer a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I). De fato, olhando a partir do desenho jurídico aprovado – mas não testado e sequer projetado, à míngua de análises econômicas governamentais que tenham embasado a proposta – o federalismo foi fortemente *abalado*, mas não *abolido*. Houve uma gigantesca redução da autonomia dos entes federados internos na *arrecadação pela fonte*, mas, espera-se, que isso venha a ser compensado em face da *distribuição do produto arrecadado* – a conferir. O tempo dirá.

Apesar de Scaff (2024), como visto, fazer um alerta sobre a mudança de competências tributárias previstas no pacto federativo, considerado como cláusula pétrea na CF/88, é possível, por outro lado, vislumbrar a inexistência da referida ruptura. Na visão de Leão (2024, p. 407):

[...] não houve uma ruptura no sistema rígido de discriminação de competências delimitado pela Constituição a partir da EC n. 132/2023. Novamente, reconhece-se a importância significativa da existência de um novo tipo de competência, mais ampla e compartilhada entre determinados entes federados. Essa nova competência, contudo, é uma exceção ao sistema que segue ali discriminado de modo privativo e rígido, sem que se tenha alterado esse desenho em sua totalidade, mas apenas naquilo que pontualmente lhe era pertinente.

Sendo assim, em que pese discutir a veracidade ou não da constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 132, é necessário perceber que ocorreram diversas outras mudanças na plataforma tributária atual. No que tange ao tema da Reforma Tributária, esclarece-se qual a

verdadeira inovação paradigmática que ocorreu no Brasil, conforme explica Scaff (2024, p. 683-684):

O Brasil passará a ter um regime de IVA dual.

Por *IVA* entenda-se Imposto sobre o Valor Agregado (alguns preferem usar a palavra Adicionado, o que não modifica a essência do que se analisa). O foco dessa modalidade de imposto é a ampla compensação do que tiver sido pago pelas empresas, em termos de débitos e créditos, abatendo-se o que foi pago em todas as etapas anteriores, com o que será pago na etapa econômica posterior.

Por IVA *dual*, entenda-se uma peculiaridade federativa, pois serão dois impostos diferentes, submetidos à legislação correlata, cobrados por entes federativos distintos de forma concomitante.

No Brasil, optou-se pela adoção de um sistema de IVA dual, por meio da cobrança de dois impostos distintos: a CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, a cargo da União, e o IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, a cargo dos 26 Estados, dos 5.568 Municípios e do Distrito Federal.

Compreende-se, dessa forma, que os tributos de mercado serão resumidos no futuro (não muito distante) em dois únicos tributos, quais sejam a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que compõem o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual. No entanto, enquanto se observa a fase de transição estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 132, aborda-se, nesta seção, a arrecadação advinda dos tributos ainda existentes e em efetivo uso no Brasil por cada ente competente, para fins de análise tanto da realidade que perpassa o ato jurídico notarial e registral quanto da necessidade de simplificação do procedimento jurisdicional.

Diante do óbice, em função da qualificação notarial ou registral negativa para realizar o ato jurídico decorrente da ausência de pacto antenupcial, gera-se para as partes o desconforto de terem de recorrer ao advogado e a um consequente procedimento jurisdicional com intervenção do Parquet para a solução do problema. Nesse momento, com o intuito de evitar a perda de oportunidade do negócio, os indivíduos optam pela formalização de contrato particular²⁹ — com, no máximo, o reconhecimento de assinaturas das partes perante o tabelião de notas — em vez de realizarem o trâmite tradicional com recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de competência municipal, ou do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), de competência estadual, com consequente lavratura de escritura pública e registro imobiliário.

²⁹ Em que pese o contrato particular ser o ponto de partida para a desenvoltura da transmissão imobiliária, jamais é aconselhável que se permaneça ou se contente somente com o início do trâmite.

Todavia, esse contrato particular, como regra, não terá validade no serviço imobiliário para fins de registro, muito menos exigirá das partes o recolhimento tributário referente à transação.

A despeito de as partes desejarem até formalizar pública e corretamente o negócio perante a assessoria jurídica da autoridade imparcial do tabelião de notas, elas apenas mantêm entre si o contrato, sujeitando sua situação a riscos, como a morte da alienante e a inventariança do bem já vendido ou mesmo a eventual constrição judicial/indisponibilidade que recaia sobre o proprietário tabular³⁰.

Os tributos que circundam o ato notarial e registral de disposição imobiliária são, além dos já mencionados ITBI e ITCMD, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cobrado pelos municípios, bem como as taxas judiciárias e estaduais relativas aos atos praticados. Todos eles estão previstos nas normativas constitucionais expostas abaixo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (Brasil, 1988).

Sobre o arcabouço tributário apresentado acima, leciona Paulsen (2017, p. 13):

O Estado, como instituição indispensável à existência de uma sociedade organizada, depende de recursos para sua manutenção e para a realização dos seus objetivos. Isso independe da ideologia que inspire as instituições políticas, tampouco do seu estágio de desenvolvimento.

³⁰ Ressalta-se que, sem a Escritura Pública e o consequente Registro Imobiliário, o bem imóvel não sairá do patrimônio do titular transmitente (vendedor) sujeitando-se a risco de ordem patrimonial da vida jurídica desse vendedor, nos termos do artigo 1.245 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002): “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

É necessário ressaltar que os tributos são, segundo a doutrina tradicional, o gênero do qual emanam impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, considerando a teoria pentapartida adotada pelo ordenamento jurídico tributário brasileiro, conforme elucida Paulsen (2017, p. 47-48):

São cinco as espécies tributárias estabelecidas pela Constituição: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e a contribuição especial.

O Min. MOREIRA ALVES, em voto condutor proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, optou pela classificação quinquipartida, afirmando: “De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

Note-se que descaberia referência ao empréstimo compulsório e às contribuições sociais no art. 145 da Constituição porque, salvo as expressas exceções, são de competência exclusiva da União, estando à margem da competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 145 não classifica os tributos, apenas arrola os tributos da competência tanto da União como de Estados, DF e Municípios, deixando aos arts. 148 e 149 a referência àqueles cuja competência é mais restrita.

Pode-se afirmar com certeza, atualmente, que as contribuições e os empréstimos compulsórios constituem espécies tributárias autônomas, não configurando simples impostos com destinação ou impostos restituíveis como impropriamente se chegou a referir anteriormente à CF/88. Aliás, impostos nem admitem destinação específica (art. 167, IV, da CF), não sendo também passíveis de restituição.

Assim, é preciso ter reservas ao art. 5º do CTN, que só refere três espécies tributárias, dispondo: “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”. A classificação realizada pelo CTN data de 1966, quando o entendimento acerca da natureza das diversas exações não havia amadurecido suficientemente. Basta ver, segundo o art. 4º do CTN, que a natureza jurídica específica do tributo era apurada tendo em conta tão somente o seu fato gerador, critério insuficiente para a identificação das contribuições e dos empréstimos compulsórios, definidos pela Constituição Federal de 1988 não em função do seu fato gerador, mas da sua finalidade e da promessa de restituição.

Nesse diapasão, salienta-se que, em toda transmissão imobiliária, há a incidência de impostos, sendo estas espécies de tributos, após a fixação da competência constitucional, instituídos em lei, seja municipal ou estadual, com responsabilidade direta do contribuinte e solidária³¹ do notário ou registrador, conforme prevê o artigo 134 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, a qual dispõe o Código Tributário Nacional (CNT) (Brasil, 1966b):

³¹ O notário e o registrador, diante dos tributos ITBI, ITCMD (e em alguns casos o ITR), fiscalizam o recolhimento que é feito pelo usuário, sendo a fiscalização realizada sob pena de responsabilidade solidária. Por outro lado, diante dos tributos, taxas estaduais e ISSQN, o notário e o registrador atuam como agentes imbuídos de capacidade tributária ativa, ou seja, não detêm a competência (poder) para instituir, mas possuem o poder/dever de cobrar e fiscalizar o recolhimento, e, uma vez recolhido o montante, dar a destinação exigida pela lei.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Desse modo, a partir do devido suporte de responsabilização, compreende-se que esses tributos são sempre recolhidos para que os atos notariais e registrais se realizem sem risco para os profissionais deles encarregados. Ressalta-se ainda que o pagamento desses impostos não depende de contrapartida efetiva do Poder Público por meio de serviços, ou seja, sua destinação é livre, sendo essa a característica que os difere das taxas e das demais contribuições de melhoria e sociais, conforme alude os artigos 16 e 77, ambos da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Brasil, 1966b):

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

[...]

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ademais, considera-se também nessa análise a arrecadação tributária no que diz respeito às taxas estaduais judiciárias³², as quais remuneram os cofres públicos dos Tribunais de Justiça a fim de servirem como contrapartida pelo serviço de fiscalização (poder de polícia) que é

³² Outras taxas estaduais, a depender do estado da federação, são instituídas em benefício do próprio estado e de outras instituições, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outras. A limitação quanto à instituição dessas taxas, a partir de entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, diz respeito aos fundos para os quais elas são destinadas, que devem estar ligados ao exercício da justiça, como se observa: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEI 19.191, DE 2015, DO ESTADO DE GOIÁS. DESTINAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. DESTINAÇÃO A ENTES ESTATAIS. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. CUSTEIO AMPLO E GENÉRICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza de taxa decorrente do exercício do poder de polícia dos emolumentos arrecadados pelas serventias extrajudiciais. 2. A destinação de parcela dos recursos ao financiamento de órgãos ou fundos públicos vocacionados ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário ou de instituições essenciais à administração da Justiça já experimentou amparo por esta Corte. Precedentes. 3. Ofende a conformação constitucional de universalização e aperfeiçoamento da jurisdição como atividade básica do Estado, e, simultaneamente, contraria os comandos constitucionais previstos no Art. 145, I e II e no Art. 150, IV da CF/88, a destinação de parcela de emolumentos arrecadados pelas serventias extrajudiciais a fundos ou despesas genéricas, não associados às Funções Essenciais à Justiça. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. [...] Constato, portanto, quanto às destinações apontadas dentre aquelas a violar o comando constitucional de universalização e aperfeiçoamento da jurisdição como atividade básica do Estado, uma adicional violação aos comandos constitucionais previstos no Art. 145, I e II e no Art. 150, IV da CF/88, ante a incorreta utilização de taxas para o financiamento de despesas e serviços a serem custeados por impostos” (Brasil, 2022a).

exercido sobre os serviços notariais e registrais. Sobre elas, acentua Machado (2004, p. 402) que:

A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Esta característica a distingue do imposto, entretanto não basta para sua identificação específica, porque também a contribuição de melhoria tem seu fato gerador vinculado a atividade estatal específica. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia.

Com esteio na envergadura tributária apresentada, lembra-se que, nos estados e municípios onde se permitem os repasses ao usuário final no que tange ao ISSQN – de competência municipal, conforme prediz o já citado inciso III do artigo 154 da CF/88 (Brasil, 1988) –, essa espécie tributária é também objeto de cobrança pelos notários e registradores, já sendo embutida no valor final do sistema. No entanto, a respeito dessa incidência nos serviços notariais e registrais, esclarece e critica Machado (2004, p. 381):

O fato gerador do imposto – insista-se neste ponto – é definido pela lei municipal; mas essa definição há de respeitar os limites fixados pela lei complementar, que, por seu turno, não pode ultrapassar os limites decorrentes da norma da Constituição que atribui competência aos Municípios.

A propósito da definição, pelo legislador do Município, da hipótese de incidência do ISS, séria polêmica surgiu entre os tributaristas mais eminentes, sustentando uns o caráter meramente exemplificativo da prefalada lista de serviços, enquanto outros asseveravam o seu caráter taxativo.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a lista é taxativa, mas, erroneamente, admitiu sua aplicação analógica. Tal como não se pode, por analogia, ampliar o alcance da norma definidora do fato gerador dos tributos em geral, também não se pode ampliar o elenco de serviços constantes da questionada lista, que tem a mesma natureza de norma definidora do fato gerador do tributo.

[...]

Nos termos da referida lei, o ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço (Lei Complementar n. 116/2003, art. 1º, § 3º).

Como se vê, pretende-se que o ISS incida sobre serviços públicos – o que constitui verdadeiro absurdo, pois implica onerar o custo destes que, por serem serviços públicos, devem ser prestados ao usuário final pelo menor preço possível, pois se destinam a atender a necessidades essenciais da população.

A pretensão de cobrar ISS onerando serviços públicos bem demonstra que os governantes não têm o menor respeito pelo Direito, cujos princípios violam frequentemente na ânsia de arrecadar somas cada vez maiores de recursos financeiros, sempre insuficientes para cobrir os custos sempre crescentes da atividade estatal.

É igualmente válido salientar que os emolumentos, ainda que não sejam de arrecadação por nenhum ente público, mas sim de arrecadação e remuneração do titular do serviço (notário ou registrador), gozam de natureza de taxas estaduais, segundo o disposto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.378-5 (Brasil, 1995):

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. [...] Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa – que é tributo vinculado – restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

Além disso, é necessário salientar que dessa arrecadação via emolumentos se extrai a parcela exigível para fins de imposto de renda para a União³³, que, em virtude de legislação federal e de normas administrativas da Receita Federal, é auferido na pessoa física³⁴ do tabelião ou do oficial. Assim já aduz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, sobre a competência da União para instituir o referido imposto: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...]” (Brasil, 1988).

Em consonância com o exposto, a legislação federal, no Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 (Brasil, 1943b) dispõe:

³³ Seria um tributo sobre o tributo? Imposto de renda sendo cobrado sobre taxa estadual (emolumentos)? A mesma discussão ocorreu em face do ISSQN sobre emolumentos – nos casos não repassados aos usuários – em que o STF, na ADI 3089 (Brasil, 2008), entendeu que os emolumentos, embora sejam de natureza jurídica de taxas estaduais, são também rendimentos da pessoa do tabelião ou registrador que exerce atividade lucrativa, encaixando-se no § 3º do artigo 150 da CR/88 (Brasil, 1988), motivo pelo qual, se há rendimento, esse poderá ser base de cálculo para fins de exação do ISSQN. Seria a mesma lógica para o imposto de renda?

³⁴ Salienta-se que o exercício da atividade notarial e registral é feito sob a gerência e responsabilidade da pessoa física do tabelião ou registrador (artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal n.º 8.935/1994) respondendo como particular seja na via cível, penal, administrativa ou tributária (em que pese haver a reponsabilidade objetiva primária do estado – vide RE 842846/SC e Tema 777 do STF – essa não exclui a responsabilidade direta do tabelião ou registrador ou mesmo o regresso em face da sua pessoa, desde que se comprove o dolo/culpa – responsabilidade nível subjetiva). Ou seja, não existe a pessoa jurídica do “Cartório” para fins civis, penais administrativos ou tributários, a despeito de a Receita Federal obrigar a criação de um CNPJ para cada “Cartório” (à semelhança do condomínio edilício que possui CNPJ, mas não existe como pessoa jurídica). Em suma, a existência do CNPJ não define o “Cartório” como pessoa jurídica, tampouco possibilita a arrecadação do imposto de renda como tal, permanecendo a exação do imposto de renda na pessoa física, nos termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF01 Nº 54, 09 abril 2009; da Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 217, 11 junho 2010; e da Solução de Consulta DISIT/SRRF01 Nº 42, 08 junho 2011 (Brasil, 2023d).

Art. 2º Para os fins do impôsto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

[...]

Art. 6º Na cédula D serão classificados os rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, tais como:

a) honorários do livre exercício da profissão de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar.

(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

b) proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

c) remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

d) emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; [...].

Na mesma linha dispõe o Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Brasil, 2018), que regulamenta o Imposto de Renda a nível nacional:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

[...]

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

[...]

Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, art. 8º e art. 9º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

[...]

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”); e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

[...]

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “d”).

Por essas disposições fica demonstrada a responsabilidade fiscal dos notários e registradores como contribuintes tributários do imposto de renda para com a União, não

podendo ser equiparados à pessoa jurídica, exação essa que é cumprida mensalmente. Tal dever é orientado por soluções de consulta da Receita Federal, dentre elas a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 n.º 217, de 11 de junho de 2010:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. TITULARES DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Para efeito de tributação do Imposto de Renda, os cartórios de registro de imóveis não são considerados pessoas jurídicas, e nem a elas equiparadas, ainda que obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Os valores oriundos dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, auferidos pelos titulares, ainda que em condição provisória, são considerados rendimentos do trabalho não-assalariado, e devem ser oferecidos à tributação, mensalmente, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), podendo, para efeito de apuração da base de cálculo, serem deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa. Sendo assim, os titulares de serviços de registro de imóveis devem entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), em seu próprio nome - indicando o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração (Brasil, 2023d).

Nesse espeque, além da responsabilidade tributária federal com o próprio imposto de renda que emana da arrecadação para com as taxas (emolumentos), há também a responsabilidade administrativa e fiscal nas transações imobiliárias rurais a fim de averiguar se a parte alienante está com os débitos fiscais federais rurais devidamente quitados, exigência essa ainda³⁵ existente no âmbito do estado do Tocantins. Nesses termos, dispõe o Provimento n.º 3 - CGJUS/2JACGJUS (Tocantins, 2023c):

Art. 1.246. É obrigatória a comprovação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos artigos 167 e 168 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, inclusive na concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva com formalização de penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (art. 20, § único da Lei Federal n. 9.393, de 1996).

Art. 1.247. A prova de pagamento do ITR, para os efeitos do disposto no artigo anterior, poderá ser feita mediante a apresentação das guias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em via original ou por cópia autenticada, relativas ao recolhimento do imposto relativo aos últimos cinco anos.

Art. 1.248. A prova da regularidade fiscal do imóvel rural também poderá ser obtida através de certidão negativa de débitos de imóvel rural ou de certidão positiva de

³⁵ Salienta-se que há decisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça reputando indevida a presente exigência administrativa e fiscal imputada aos registradores e notários, conforme Pedido de Providências n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 embasado em decisões anteriores do STF. Porém ainda há dissonância a respeito do assunto, em virtude de decisões minoritárias como a emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento sob n.º 5031693-86.2023.4.03.0000.

débitos de imóvel rural com efeitos de negativa, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de validade da certidão de que trata este artigo é de seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º As certidões comprobatórias de regularidade fiscal de imóvel rural perante a SRF somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço eletrônico correspondente.

Art. 1.249. Será solidariamente responsável pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do artigo 134, VI, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o registrador de imóveis que descumprir o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Em suma, percebe-se que a formalização via escritura pública dos negócios jurídicos gera um impacto arrecadatário significativo para os entes públicos federativos. Logo, deve-se, perante toda ou qualquer informalidade envolvendo a transmissão imobiliária, buscar negociá-la e formalizá-la por meio do serviço público dos notários e registradores no intuito de garantir a adequada via com segurança jurídica e arrecadatária para os entes tributantes.

A referida importância na arrecadação tributária é evidenciada a partir dos estudos apresentados pela quarta edição da revista “Cartórios em Números” de 2022, publicada pela Anoreg/BR, conforme apresenta-se nas Figuras 8 e 9.

Figura 8 - Arrecadação Tributária



Fonte: Anoreg-BR (2022, p. 19).

Figura 9 - Arrecadação Tributária

Fonte: Anoreg-BR (2022, p. 16).

Da apresentação dos dados acima, constata-se a expressiva arrecadação de tributos oriunda da atuação notarial e registral para que os entes municipal, estadual e federal possam subsidiar as políticas públicas devidamente organizadas e aprovadas em suas leis orçamentárias.

Salienta-se, para maior esclarecimento e de forma resumida, o formato arrecadatório nas instituições notariais e registrais no Estado do Tocantins, exposto na Figura 10.

Figura 10 - Forma de Arrecadação

Competência: poder criar tributos	Capacidade Tributária Ativa: poder arrecadar/fiscalizar tributos	Tributo	Contribuinte	Responsabilidade: Capacidade tributária passiva atribuída a outrem diferente do contribuinte
Município	Município (arrecada); Tabelião (fiscaliza)	ITBI / IPTU (Certidão Negativa Débito)	Usuário serviço público notarial	Tabelião (fiscalizar ITBI)
Estado (TJTO)	Tabelião	Taxas Estaduais (Fiscalização e Fundos Estaduais. Ex: FUNCESE, FUNCIVIL, TFI).	Usuário serviço público notarial	Tabelião (arrecadar)
Município	Tabelião	ISSQN	Usuário serviço público notarial	Tabelião (arrecadar)
Estado	Tabelião	Emolumentos (são taxas, segundo STF)	Usuário serviço público notarial	Tabelião (arrecadar)
União	Receita Federal: arrecada e fiscaliza	IR (27,5 % sobre "lucro") Lucro: receita menos despesa mensal.	Tabelião	-
União	Receita Federal: arrecada e fiscaliza	ITR (Certidão Negativa Imóvel Rural)	Usuário serviço público notarial	Tabelião

Fonte: elaboração própria (2025).

Ao restar confirmada a importância da arrecadação tributária dessas instituições, torna-se possível compreender que quando a prática de instrumentos particulares fora dos trâmites notariais e registrais é desencadeada, essa ação acarreta defasagem nas receitas estaduais, municipais e federal, visto que não se providencia como regra o recolhimento dos impostos de transmissão nem o de serviços incidentes nessa transmissão. Por outro lado, a implementação de uma desburocratização no trâmite jurisdicional do suprimento judicial de pacto antenupcial no regime de comunhão universal repercutirá em boa recepção pelos usuários do serviço público notarial e registral, dado que estes obterão acesso mais livre e rápido às vias jurisdicionais para a consecução das medidas necessárias à transmissão imobiliária com a segurança jurídica desejada.

Ademais, dessa boa desenvoltura da transmissão imobiliária, decorrerão efeitos tributários benéficos para os entes públicos tributantes, quais sejam, o prévio recolhimento do ITBI ou ITCMD, bem como das taxas estaduais judiciárias e do devido imposto sobre serviços de competência municipal repassado aos usuários (ISSQN). Nesse sentido, haverá também o aumento da arrecadação emolumentar para fins de tributação federal do imposto de renda devido. Logo, a arrecadação dos entes — tanto destinada a políticas públicas diversas quanto à remuneração do serviço de fiscalização (poder de polícia) prestado — será devidamente realizada por meio de trâmite formal e seguro para o usuário do serviço e para os entes tributantes.

5.4 Da política pública de regularização civil idealizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e implementada pela Corregedoria Estadual do Tocantins nos serviços registrais civis

A partir da análise do tema deste estudo, que aborda a atuação dos serviços públicos registrais civis de pessoas naturais, denota-se um campo de movimentação do Poder Judiciário em favor da sociedade ao promover e facilitar regularizações civis nos assentos registrais e certidões, principalmente de nascimento, com a finalidade de conferir à pessoa tanto sua dignidade quanto a possibilidade de ser reconhecida como nacional e potencial cidadã no exercício de seus direitos políticos conjugados com a possibilidade de conquista de novos direitos.

Conforme se extrai da dicção do Provimento n.º 140/2023, promulgado pelo CNJ, existe uma evidente política pública desenvolvida a nível nacional em cooperação com estados, municípios, associações e sociedade em geral:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e instituir a Semana Nacional do Registro Civil.

Art. 2º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais deverão conjugar esforços com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, demais entidades públicas, entidades representativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e comunidade, visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente à população socialmente vulnerável (Brasil, 2023a).

Observa-se que a normativa de nível nacional estabelece um dever às corregedorias de âmbito estadual para efetivarem, ou seja, tornarem realidade a proposta pública de regularização civil. Diante do exposto, para preliminares esclarecimentos, traz-se à baila a caracterização de política pública a partir do panorama de Souza (2006), visto que ela perpassa por outros estudiosos do tema, como se expõe:

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Resta verificado que a normativa do Provimento n.º 140/2023 (Brasil, 2023a) estabeleceu os eixos de uma política pública no âmbito do Poder Judiciário para que esse, em sua atuação atípica³⁶ e administrativa, pudesse promover, nas esferas nacional, estadual e municipal, a regularização civil de inúmeras pessoas, principalmente as pertencentes a grupos mais vulneráveis.

Ressalta-se que o escopo primordial dessa regularização é a eliminação do sub-registro³⁷, contabilizado a partir do número de pessoas que nascem e as quais não possuem

³⁶ “A função típica, imediata, primária ou própria do Poder Judiciário é, simplesmente, julgar. [...] Mas o Judiciário não julga apenas aplicando contenciosamente a lei a fatos particulares. Se esta é a sua função típica, imediata, primária ou própria, certamente ele exerce outras tarefas, chamadas atípicas, secundárias ou impróprias, como decorrência do princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º-) [...]. Desempenha função legislativa quando edita normas regimentais, porque lhe cabe elaborar seus regimentos internos, com base nas normas processuais e nas garantias individuais e metaindividuais das partes, dispondo acerca da competência e do funcionamento de seus corpos internos (Bulos, 2014, p. 1279-1280, 2014).

³⁷ “A diferença entre os nascimentos registrados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil e os nascimentos previstos na Projeção da População por Sexo e Idade, ambas realizadas pelo IBGE, gera o percentual de sub-

certidão de nascimento emitida dentro do lapso temporal esperado. Em outras palavras, esses indivíduos não têm a possibilidade de terem documentos pessoais para sua identificação ou mesmo de serem reconhecidos juridicamente como nacionais para fins de efetivação das medidas e dos auxílios públicos governamentais, dado que não estão munidos de sua certidão de estado civil.

Além disso, outra consequência nefasta da existência do sub-registro é que essas pessoas não são reconhecidas como cidadãs para exercerem seus direitos políticos, visto que não possuem documentos que comprovem sua nacionalidade brasileira, seja nata (*ius solis* ou *ius sanguinis*) ou naturalizada.

Desse modo, verifica-se que as certidões de estado civil lavradas pelos serviços registrares civis de pessoas naturais são documentos básicos para que os indivíduos possam ter seus direitos devidamente reconhecidos, sejam elas as certidões de nascimento, casamento ou óbito.

No âmbito estadual tocantinense, essa política pública tem sido efetivada desde os anos de 2023 e 2024, conforme consta nas notícias do *site* oficial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins (Tocantins, 2024a). Já em 2025 ocorre a 3ª Semana Nacional do Registro Civil do Poder Judiciário – Registre-se.

Pelas certidões de nascimento, publiciza-se a comprovação de filiação, naturalidade, nacionalidade e idade da pessoa natural. Pela certidão de óbito, informa-se a comprovação do encerramento da vida jurídica da pessoa natural, com local e causas do óbito, sendo requisito imprescindível para abertura e trâmite de inventários e partilhas de bens.

Por seu turno, a certidão de casamento civil (inclusive o casamento religioso com efeitos civis) atesta o vínculo matrimonial entre os consortes, gerando suas respectivas consequências – fidelidade, sustento mútuo, vida em comum, respeito, guarda dos filhos³⁸, consectários da separação/divórcio, herança, impedimentos e suspensões matrimoniais –, bem como comprova a data do casamento, filiações de ambos, idade, naturalidade, nacionalidade e o regime de bens escolhido para reger a vida patrimonial dos nubentes.

É exatamente com relação ao regime patrimonial adotado pelos nubentes que se desenvolveu o principal eixo desta pesquisa. Desse modo, como exposto, o registro de casamento que efetiva a escolha dos cônjuges por determinado regime de bens e a posterior

registro de nascimentos, ou seja, o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte” (IBGE, 2018).

³⁸ Lei Federal n.º 10.406/2002 (Brasil, 2002): “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

publicização dessa escolha via certidão guardam contornos importantes para a vida social dos envolvidos. Logo, a eventual irregularidade desses assentos registrai matrimoniais por erros formais no trâmite registral deve ser objeto de correção dentro (e a partir) de uma política pública que atenda aos vários casais afetados no lapso temporal em que ocorreram ausências na exigibilidade de pacto antenupcial, tanto para a adoção do regime de comunhão universal de bens quanto perante a adoção da separação de bens pela errônea aplicação antiga do artigo 258 do CC/1916, redação essa anterior à Lei Federal n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Nesse sentido, constata-se, numa análise mais apurada dos dispositivos normativos que consolidam um interesse público relevante, que a base sobre a qual se devem efetivar as políticas públicas de regularização dos assentos registrai são os serviços de registro civil de pessoas naturais denominados de “ofícios de cidadania” pela Lei Federal n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos):

Art. 29

[...]

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Brasil, 1973).

A respeito desse dispositivo normativo, comentam Kümpel e Ferrari (2017, p. 333):

Nessa acepção, pode-se afirmar que o registro civil das pessoas naturais tem como bem jurídico fundamental a cidadania, já que viabiliza o exercício de direitos sociais, civis, educacionais, culturais, trabalhistas, previdenciários, dentre todos os demais direitos fundamentais da pessoa natural.

Daí a relação dessa especialidade registral com a dignidade da pessoa humana, já que o exercício da cidadania nada mais é que uma materialização desse princípio. A falta de registro, a contrário senso, inabilita a pessoa para o exercício de direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária.

A partir desses contornos, resulta-se a necessidade de expansão dos objetivos dessa política pública ministrada pelo Poder Judiciário em sua atuação atípica perante não somente os ofícios de cidadania, mas também diante dos tabeliões de notas para fins de regularizar tanto as questões pertinentes ao registro civil de nascimento quanto as relativas ao regime patrimonial de casamento.

Nesse ínterim, uma vez que a atuação do Poder Judiciário tocantinense, em sua função atípica (administrativa e normativa), é muito relevante em face das necessidades sociais atualmente operantes, como apresentado anteriormente, faz-se necessária a desenvoltura estratégica para o atendimento dessa nova política pública de acesso facilitado à justiça

mediante alteração normativa da Consolidação das Normas e Procedimento do Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins (Tocantins, 2023c).

Tal alteração oferecerá uma alternativa para realizar as precisas regularizações civis no regime patrimonial dos casais, ao conferir ao tabelião de notas a ampliação de sua intermediação e atribuição administrativa, com o intuito de assessorar mais autonomamente as partes interessadas. Dessa forma, será possível viabilizar, jurisdicionalmente, por meio do uso da plataforma estadual — Sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais (GISE) — a devida instauração do procedimento de suprimimento judicial em face da ausência de pacto antenupcial no regime de comunhão universal de bens.

5.5 Da atuação notarial para início do procedimento de suprimimento judicial

A atuação notarial almejada nesta pesquisa, como meio de colaboração do notário para com o Poder Judiciário, é apenas mais uma fase de uma política pública de colaboração que vem se desenvolvendo tanto a nível nacional quanto a nível estadual entre essas importantes instituições.

A nível nacional, verifica-se, por exemplo, o atendimento à demanda do mercado com a viabilização da cessão de precatórios por meio da Escritura Pública, em procedimento de colaboração prévia e posterior do tabelião de notas para com o juízo competente responsável pelos procedimentos em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 6º-A da Lei Federal n.º 8.935/1994 (Estatuto dos Notários)³⁹

A nível estadual, no Tocantins, verifica-se o uso inteligente da capilaridade dos serviços notariais e registrais, mediante a instituição da possibilidade de notários realizarem intimações e organizarem as salas do próprio “cartório” para audiências referentes a processos jurisdicionais, a partir da adesão voluntária à delegação dessas duas atividades pela

³⁹ “Art. 6º-A A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º O tabelião de notas deverá comunicar ao juiz da vara ou tribunal, conforme aplicável e em atenção ao pedido dos interessados, a negociação, imediatamente, e a cessão realizada, em até 3 (três) dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º Para o fim da regular cessão dos precatórios que emitirem, os tribunais de todos os poderes e esferas darão, exclusivamente aos tabeliães de notas e aos seus substitutos, acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, bem como receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)” (Brasil, 1994).

Corregedoria Geral de Justiça. Adesão essa que ocorre pelo envio de solicitação via GISE, nos termos da Resolução n.º 21, de 21 de julho de 2021 (Tocantins, 2021), e da Instrução Normativa n.º 8, de 28 de junho de 2023 (Tocantins, 2023b)⁴⁰, ambas emanadas pela Presidência do Tribunal de Justiça Tocantinense.

Por conseguinte, pretende-se, a partir da presente pesquisa, privilegiar essa capilaridade dos serviços notariais, bem como a praticidade da interrelação que se possui entre o tabelião e o usuário do serviço público. O tabelião, em um primeiro momento, deve receber o requerimento⁴¹ do usuário para a prática de algum ato notarial (compra e venda, doação, inventário, instituição de garantia hipotecária, alienação fiduciária, cessão de precatórios, confissão de dívida, cessão de direitos hereditários, instituição de bem de família direito real de servidão ou superfície, cessão de direitos possessórios).

Em suma, há que se lembrar que o modo de aquisição imobiliária⁴² (e a constituição de direitos reais) no Brasil, como regra geral – que se encontra mais ligado ao mercado, à gestão de conflitos e à arrecadação tributária –, dar-se-á por meio da transição imobiliária (mediante escritura pública por tabelião de notas⁴³ e ato registral pelo oficial registrador imobiliário), em outras palavras, o registro do título. Essa transição foi normatizada de forma expressa desde o Código Civil de 1916 (inciso I do artigo 530), bem como pelo artigo 1.245 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil de 2002): “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis” (Brasil, 2002).

Pontes De Miranda (2012, p. 187), ao comparar os sistemas de aquisição imobiliária, aponta que:

⁴⁰ “Art. 1º Regular o procedimento e o fluxo processual de adesão ao cumprimento dos atos de comunicação processual e/ou disponibilização de sala para realização de audiências e/ou oitivas de testemunhas nos termos da Resolução nº 21/2021/TJTO pelos serviços notariais e de registro. (redação dada pela Instrução Normativa Nº 12, de 24 de agosto de 2023)” (Tocantins, 2023b).

⁴¹ O requerimento do serviço pelo usuário é requisito fundamental para atuação do notário, uma vez que o notário não pode atuar de ofício, segundo o que determina o Princípio da Rogação Notarial. Ou seja, deve ser rogada a sua atuação para então intervir nos negócios jurídicos aos quais as partes desejam dar a forma legal. Nesse sentido, assevera Loureiro (2017, p. 544) que: “Segundo esse princípio, a atividade registral depende de provocação: os atos do registro somente serão praticados por ordem judicial; a requerimento do Ministério Público, quando a lei o autorizar; e a requerimento verbal ou escrito do interessado. Não pode o registrador atuar sem requerimento do interessado (*ne procedat ex officio*) [...]”.

⁴² As aquisições imobiliárias podem ocorrer por diversas formas. Do gênero aquisições imobiliárias se extrai o sub-gênero aquisições originárias e aquisições derivadas. Dentre as aquisições originárias têm-se: a usucapião e as aquisições por acessão (aluvião, avulsão, construções, plantações, álveo abandonado e ilhas). E, como modalidade de aquisição derivada, tem-se o registro de título (escritura pública ou, excepcionalmente, o instrumento particular).

⁴³ Segundo o Código Civil de 2002, “Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País” (Brasil, 2002).

A França e os mais países, que a imitaram, permitem a aquisição pela posse de boa-fé, em matéria mobiliária, mas nenhum a estendeu aos imóveis. No direito brasileiro, mantido pelo Código Civil, sempre se puseram no mesmo pé de igualdade os móveis e os imóveis. No direito brasileiro, a propósito de imóveis, há a particularidade da aquisição da propriedade imobiliária pela transição (Código Civil, art. 530, I).

Em vista disso, o renomado jurista brasileiro enfatizou, no excerto exposto, os métodos de aquisição mobiliária e imobiliária da França e do Brasil, destacando a particularidade brasileira de aquisição da propriedade mediante tradição — modo esse mencionado nos conformes do Código Civil de Beviláqua vigente na época do autor.

Nesse método, observa-se, de forma mais tradicional, tanto a figura do tabelião quanto a do registrador. O primeiro agente é responsável por reunir e organizar todo o trâmite e a forma documental devidos à consecução e perfectibilização do registro imobiliário no Brasil. Requisitado pelas partes, após a devida entrevista notarial para percepção e discernimento das vontades, esse tabelião caminhará para o segundo momento.

Passo seguinte, o tabelião realiza a qualificação notarial dos documentos apresentados, e, identificando a irregularidade na certidão de assento civil de casamento das partes interessadas, ou seja, a ausência de menção a pacto antenupcial no regime de comunhão universal, indaga as partes, bem como o próprio registrador civil responsável pela emissão da certidão, sobre a situação dessa ausência de pacto⁴⁴.

Constatando que realmente houve essa ausência de pacto antenupcial na época de lavratura do assento de casamento das partes, proporá que as partes submetam, via procedimento jurisdicional de suprimimento, o requerimento para que o juízo decida e expeça mandado ao registro civil suprimindo a ausência de pacto e deferindo às partes a possibilidade de manutenção e continuação do uso do regime de comunhão universal entre elas.

Essa submissão dar-se-á mediante digitalização dos documentos de identificação dos indivíduos, certidão do estado civil, bem como do requerimento (petição) das partes — podendo o tabelião diligenciar um modelo-padrão para preenchimento dos campos com dados básicos para solicitação acompanhado dos fundamentos legais básicos do caso específico — devidamente assinada e digitalizada (sendo possível o uso de assinatura digital em qualquer modalidade).

⁴⁴ Se for o caso de apenas a habilitação ser anterior à Lei Federal n.º 6.515/1977, com casamento realizado sob os auspícios dessa citada Lei, o Provimento n.º 3 - CGJUS/2JACGJUS (artigo 1.217) autoriza o uso da certidão de assento de casamento ainda que com ausência de pacto antenupcial referente à comunhão universal de bens, privilegiando assim somente para essas situações específicas a vontade das partes e as devidas desburocratização e celeridade almejadas pelo mercado imobiliário. Porém, se for o caso de habilitação, celebração e registro do casamento com adoção da comunhão universal sem pacto antenupcial posterior à regência da Lei Federal n.º 6.515/1977, logo a conjuntura encaixar-se-á no objeto de estudo da presente pesquisa.

Munido desses documentos digitalizados, o tabelião de notas, a partir do seu acesso pessoal ao Sistema GISE, preencherá os campos padrões do juízo, assunto e curta mensagem, submeterá em PDF os documentos que foram digitalizados e fará o envio digital para o juízo competente.

Até o presente momento, verifica-se que esse procedimento prévio se assemelha de certo modo a algumas inovações processuais que foram propostas no sistema jurisdicional inglês de forma recente e que foi objeto de estudo pelo pesquisador Евгений Фокин, Evgeniy Fokin (2018, p. 89-94, tradução nossa):

Em segundo lugar, o processo civil inglês é caracterizado pela existência de etapas pré-processuais, nas quais o autor e o réu elaboram um protocolo pré-processual (*pre-action protocol*). E. V. Kudryavtseva destaca três objetivos desses protocolos: 1) incentivar a troca de informações e provas mútua, completa e antecipada entre as partes em relação à suposta ação judicial; 2) oferecer às partes a oportunidade de evitar um litígio por meio da celebração de um acordo antes do início do processo; 3) auxiliar na gestão eficaz do andamento do caso, caso seja impossível evitar o processo.

A partir dos objetivos mencionados, fica claro que os protocolos pré-processuais contribuem para a reconciliação das partes e para a prevenção de um processo judicial como tal, o que por si só torna obsoleta a questão da garantia de prazos razoáveis para a tramitação judicial. Caso ainda não tenha sido possível evitar o litígio, ainda assim previne-se a demora excessiva do processo: as principais provas já foram coletadas e as partes possuem informações sobre as posições umas das outras. Em outras palavras, os protocolos pré-processuais em grande parte resolvem questões de fato e questões de provas; se a resolução dessas questões se mostrou insuficiente exatamente para resolver o conflito, a função do tribunal se resume apenas ao término da coleta de provas e à resolução de questões jurídicas.

Como conclusão, pode-se observar que a reforma processual civil inglesa foi, em muitos aspectos, revolucionária para o sistema jurídico inglês, que se baseia em tradições seculares antigas e profundamente enraizadas. O legislador britânico demonstrou disposição e real capacidade para mudanças radicais (incluindo a revisão de tradições estabelecidas) em nome de uma justiça acessível e eficaz. Tal exemplo não pode deixar de inspirar outros estados que enfrentam a necessidade de mudanças em seus sistemas judiciais. Ao mesmo tempo, é importante notar: a problemática da implementação de padrões internacionais de julgamento justo na legislação nacional reflete-se cada vez mais na literatura científica, o que parece perfeitamente justificado e fundamentado, considerando a significância desta área de pesquisa⁴⁵.

⁴⁵ “Во-вторых, для английского гражданского процесса характерно наличие досудебных стадий, в ходе которых истец и ответчик составляют допроцессуальный протокол (*pre-action protocol*). Е. В. Кудрявцева выделяет три цели данных протоколов:

- 1) поощрение обмена ранней и полной взаимной информацией и доказательствами между лицами относительно предполагаемого судебного иска;
- 2) предоставление сторонам возможности избежать судебной тяжбы путем достижения соглашения до начала процесса;
- 3) помощь эффективному управлению движением дела, если избежать процесса невозможно.

Из указанных целей видно, что допроцессуальные протоколы способствуют примирению сторон и предотвращению судебного процесса как такового, что уже само по себе делает неактуальной проблему обеспечения разумных сроков судопроизводства. В случае если избежать судебного разбирательства все же не удалось, то все равно предотвращается излишнее затягивание процесса: основные доказательства уже собраны, а стороны владеют информацией относительно позиций друг друга. Иначе говоря, допроцессуальные протоколы по большому счету решают вопросы факта и вопросы доказательств; если разрешения указанных вопросов оказалось недостаточно для устранения конфликта, то функция суда сводится только к завершению сбора доказательств и разрешению вопросов права.

В качестве вывода можно отметить, что английская реформа гражданского процесса во многом была революционной для английской правовой системы, основывающейся на многовековых и прочно

Nesse diapasão, verifica-se que o tabelião de notas realizará, sob o enfoque analógico do citado pesquisador, essa organização documental (produção de prova), bem como resolverá questões de fato entre as partes, como a devida intermediação e esclarecimento informacional, de modo a colocar as partes que estão sob sua intervenção em patamar de igualdade informacional para fins de segurança e reforço da confiança. Com isso, oferece-se uma colaboração para rápida resolução processual demandada no caso sob análise notarial.

Por fim, após submetido o pedido e os documentos à apreciação jurisdicional, o juízo decidirá a respeito do caso. Essa decisão pelo magistrado deverá ser remetida, por meio do sistema GISE, tanto ao registrador civil de pessoas naturais competente quanto ao tabelião de notas que diligenciou o pedido para as partes. O tabelião de notas, após cientificado pelo juízo a respeito da decisão, assessorará as partes para que, munidas de certidão atualizada do registro civil de casamento, possam dar continuidade na prática dos atos notariais principais (compra e venda, doação etc.) que foram objeto primordial da rogação realizada ao notário.

Dessa forma, as exigências notariais, formuladas em sede de qualificação notarial para regularidade dos documentos, serão devidamente cumpridas, em tempo ágil e com a devida segurança jurídica, tanto prévia quanto posteriormente ao ato primordial. Ressalta-se que a agilidade e a celeridade são igualmente almejadas pelas partes interessadas, pela sociedade e pelo mercado imobiliário e repercutem também na regular arrecadação tributária pertinente ao ato principal desejado pelas partes.

Verifica-se que o tabelião de notas por essa proposta é chamado a ser um agente que colabora com a jurisdição voluntária relativa ao procedimento de suprimimento judicial. Nesse aspecto da colaboração, evidencia-se o comentário do pesquisador espanhol Antonio Fernández de Buján (2007, p. 95, tradução nossa), que acentua a importância dessa atuação notarial em colaboração com a jurisdição voluntária (“JV”):

A configuração institucional dos Notários como agentes da JV, e portanto a possibilidade reconhecida aos que buscam justiça de recorrer facultativamente à atuação notarial, dentre um dos vários operadores jurídicos possíveis, em determinadas matérias, constitui por todas essas razões um dos núcleos essenciais do texto pré-legislativo, o que supõe, por outro lado, não apenas devolver a esses funcionários públicos, ao mesmo tempo que profissionais do direito, um destaque nessa matéria que já lhes havia sido atribuído pela história, mas também o

укоренившихся традициях. Британский законодатель продемонстрировал готовность и реальную возможность радикальных изменений (в том числе пересмотра устоявшихся традиций) ради обеспечения доступного и эффективного правосудия” (Fokin, 2018, p. 89-94.

reconhecimento de uma titularidade que lhes corresponde por sua própria natureza, considerando o desempenho de funções de autenticação, notificação, documentação e garantia de direitos, o que significa que o atual notário, nas palavras de Rodríguez Adrados⁴⁶, não é um mero notário público, mas exerce um cargo público em termos de sua função certificadora e autorizadora, ao mesmo tempo em que faz um juízo de legalidade do ato em que intervém e de assessorar os intervenientes, com submissão ao controle ou revisão judicial⁴⁷.

A partir das palavras do referido autor, evidencia-se que a proposta de atribuição de funções ao tabelião de notas junto à jurisdição voluntária é uma forma de realçar o protagonismo que se espera do referido profissional de Direito. Tal protagonismo já lhe foi conferido pela própria história do notariado com o objetivo de gerar maior segurança e garantia de direitos para a sociedade.

Por outro lado, ressalta-se que esse protagonismo vem acompanhado da importante responsabilidade conferida ao tabelião de notas nesta pesquisa, qual seja, a de ser agente responsável pela concretização da cidadania das pessoas naturais⁴⁸ como ofício de cidadania, mas terá também uma atuação notarial cidadã que regulariza direitos em colaboração com o Poder Judiciário. Trata-se do direito de ter o assento registral civil de casamento devidamente regular em seu regime de bens pleiteado, ou seja, de as partes terem sua vontade respeitada, concretizada e regularizada, a fim de que sua cidadania possa se perfazer na liberdade patrimonial de escolhas do seio familiar do casal, tutelado pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Na prática, a existência de um tabelião de notas em cada município do Brasil, devido à capilaridade dessas instituições notariais, reforça a possibilidade de os tabeliães estarem o mais próximos possível das comunidades mais vulneráveis, com o intento de implementar, em favor dessas pessoas, as medidas céleres para regularizar seu assento civil de casamento e dar o

⁴⁶ Antonio Rodríguez Adrados é tabelião e renomado autor espanhol, referência no notariado mundial. Já mencionado acima nessa pesquisa.

⁴⁷ “La configuración institucional de los Notarios como agentes de la JV, y por ende la posibilidad que se reconoce a los justiciables para acudir de forma opcional a la actuación notarial, entre uno de los varios operadores jurídicos posibles, en determinadas materias, constituye por todo ello uno de los núcleos esenciales del texto prelegislativo, lo que supone, por otra parte, no sólo devolver a estos funcionarios públicos, al propio tiempo que profesionales del derecho, un protagonismo en esta materia que ya les había sido atribuido por la historia, sino también el reconocimiento de una titularidad que les corresponde por su propia naturaleza, en atención al desempeño de funciones de autentificación, notificación, documentación y garantía de derechos, lo que hace que el notario actual, en palabras de Rodríguez Adrados, no sea un mero fedatario público, sino que ejerce un oficio público en cuanto a su función certificante y autorizante, al propio tiempo que realiza un juicio de legalidad del acto en que interviene y de asesoramiento de los intervenientes, con sometimiento al control o revisión judicial” (Buján, 2007, p. 95).

⁴⁸ “Art. 29 [...] § 3o Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Vide ADIN 5855)” (Brasil, 1973).

devido desfecho aos demais interesses apresentados pelas partes, como, por exemplo, em eventual trâmite imobiliário.

Em vista disso, destaca-se a explanação do desembargador Gilberto Barbosa, presidente do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), concedida em entrevista à revista “Cartórios com Você” (CvV):

CcV - Em sua visão, qual é a importância da atuação dos Cartórios para o acesso à justiça e a promoção da cidadania, especialmente em regiões mais afastadas ou com menor estrutura judiciária?

Des. Gilberto Barbosa - Os Cartórios extrajudiciais, especialmente nas regiões mais remotas e desassistidas, constituem verdadeiros braços do Estado na promoção da cidadania e na concretização do acesso à justiça. Sua capilaridade territorial e sua vocação para a desburocratização conferem-lhes papel essencial na efetivação de direitos fundamentais, v.g., o nome, a moradia, a propriedade e a dignidade registral. Mais do que simples prestadores de serviço, os notários e registradores, quando bem regulados e fiscalizados, tornam-se agentes da pacificação social e da inclusão jurídica, reduzindo desigualdades e permitindo que o sistema de justiça alcance o Brasil profundo com eficácia, respeito cultural e segurança jurídica (Anoreg-SP; Sinoreg-SP, 2025, p. 7).

Observa-se que a referida explanação do desembargador reflete a satisfação de que a capilaridade, a pacificação social e a inclusão jurídica hoje existentes nas instituições notariais e registrais geram, tanto para a sociedade quanto para as demais estruturas jurídicas, que também desenvolvem as devidas atuações em prol da efetivação da cidadania e dos direitos fundamentais, um novo patamar de garantia de direitos de forma célere por meio da colaboração dos notários e registradores.

Logo, essa função cidadã, como exposta acima e exercida pelos tabeliães de notas, é mais um progresso de confiança na atuação das instituições notariais e igualmente um avanço social em favor de diversos casais necessitados que hoje se encontram nas regiões periféricas do estado do Tocantins.

5.6 Por que não uma gratuita e completa desjudicialização?

Defensores progressistas de uma massiva desjudicialização dos procedimentos jurisdicionais, nos quais há partes capazes, concordes e direitos disponíveis, apresentam como solução viável para o problema da presente pesquisa a realização de um procedimento apenas administrativo (extrajudicial) perante o tabelião de notas, com a lavratura do instrumento público — no caso, de pacto pós-nupcial — (em perspectivas mais radicais, de forma até mesmo

gratuita), a fim de suprir a devida omissão e, com isso, conferir a regularização do assento civil de casamento e a permissibilidade de um trâmite registral imobiliário seguro e célere.

Dentre esses defensores da desjudicialização situam-se as tabeliãs e registradoras Isabela Assumpção, Letícia Assumpção e Paula Lara (2022), que assim afirmam: “A doutrina defende a utilidade do pacto pós-nupcial também para outros fins, quais sejam: 1) para retificar registro de casamento civil, no procedimento previsto no art. 110 da Lei de Registros Públicos; 2) para ratificar um regime de bens escolhido quando de casamento celebrado no exterior”. Além de exímias defensoras também da forte atuação notarial, elas trabalham eixos de desburocratização entre o Poder Judiciário e o tabelião de notas.

Por outro lado, o pesquisador Robson Renaut Godinho (2019, p. 35-49, grifo nosso) argumenta que:

Há que se ter como critério relevante que os procedimentos de jurisdição voluntária dependem de opções de política legislativa, não havendo, a rigor, qualquer dimensão ontológica que os defina. Exatamente por ser uma questão jurídico-positiva - mesmo que se considere que o conceito em si de jurisdição voluntária possa atingir níveis abstratos, a disciplina dos procedimentos vincula-se ao direito positivo -, há alguns temas em que é possível a opção pela via judicial ou pela extrajudicial, assim como outros podem deixar de ser judiciais futuramente e passarem a ser apenas administrativos ou, ainda, há aqueles que somente podem ser obtidos judicialmente.

[...]

É famosa a frase que define a jurisdição voluntária como não sendo jurisdição nem voluntária. Nossa premissa, entretanto, é outra: a jurisdição voluntária possui natureza jurisdicional e pode ser voluntária, de acordo com as escolhas legislativas acerca de determinado assunto. A desconstrução da famosa sentença antes mencionada, e que será referida novamente mais adiante, é um exemplo de como pode ser prejudicial a mera reprodução de ideias, sem qualquer filtro legislativo e doutrinário, independentemente da qualidade dos autores que elaboraram ou reproduziram a ideia e do valor retórico da frase. Simplesmente não serve mais e, salvo como registro de um pensamento delimitado no tempo e no espaço, esse tipo de repetição de ideias não contribui para a evolução do debate.

A natureza jurisdicional da jurisdição voluntária é ainda hoje um tema controvertido e relevante, mas a possibilidade de se tratar de procedimentos obrigatórios ou necessários, não. Há casos em que somente por via jurisdicional situações jurídicas podem ser efetivadas, como a constituição de curatela, mas há tantas outras que podem ser realizadas judicial ou extrajudicialmente, como a notificação e o divórcio consensual em que inexistia filho incapaz ou nascituro. Ou seja: é critério de política legislativa e há mesmo a tendência de diversos temas serem desjudicializados, o que é salutar, já que somente o apego a tradições atávicas pode justificar a manutenção da exclusividade jurisdicional para o registro de testamentos ou a modificação de regime de bens de casamento. Sob a epígrafe “jurisdição voluntária” acomodam-se procedimentos e temas heterogêneos, que variam no tempo e no espaço e dificultam a elaboração de uma abordagem abstrata (grifo nosso).

A partir dessas considerações, fica- claro que os procedimentos de jurisdição voluntária foram colocados, em sua maioria, para fazer valer o próprio dizer do nome, ou seja, serem opcionais, voluntários. Em outras palavras, o interessado poderia escolher a via jurisdicional

ou optar por um procedimento na via extrajudicial. Desses procedimentos, alguns⁴⁹ existem na via jurisdicional voluntária, porém necessária apenas por política legislativa que pode ser alterada com o intuito de beneficiar uma completa desjudicialização.

Isso posto, é interessante somar ainda a essas ponderações que, em uma análise econômica do Direito conjugada com as teses de responsabilidade do Estado perante os usuários, verifica-se que os custos processuais e de emolumentos são um ônus de certa forma injusto para que as partes abarcadas no presente estudo tenham um acesso ao judiciário, principalmente as que não são aparadas pela gratuidade de justiça, uma vez que elas acabam por arcar com esses valores por corrigir um erro que teve como causa exatamente uma má prestação do serviço de um agente em colaboração com o poder público⁵⁰ (qual seja, o oficial registrador civil de pessoas naturais).

Na perspectiva da análise econômica do Direito, sustentam Machado e Dias (2025, p. 700) que:

Nosso sistema impõe uma série de custos imediatos que serão contabilizados pelo autor na formulação de sua intenção de ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário. Estão nesse rol: a contratação do advogado, as taxas judiciais e as despesas para a produção de provas. Esse modelo faz com que o ajuizamento da ação pressuponha um investimento inicial que deverá ser ponderado pelo autor, à luz do resultado final esperado do processo. Assim, se um litigante avalia que os custos iniciais de um processo serão superiores ao resultado final, ele provavelmente não submeterá o conflito ao Judiciário.

Desse modo, diante dos elevados custos, as partes tendem a retroceder e não recorrem às vias judiciais adequadas ou, em virtude disso, pleiteiam a desjudicialização completa e gratuita do presente procedimento para evitar gastos maiores. A presente desburocratização integral também é proposta pelos que defendem a necessidade de compensar, por meio dessa

⁴⁹ Salvo os que envolvem interesses maiores, como Curatela, Tutela, Tomada de Decisão Apoiada, entre outros.

⁵⁰ Loureiro (2017, p. 53-58) define o tabelião e o registrador da seguinte forma: “Em outras palavras, tratam-se de agentes públicos, especializados na área do direito privado, encarregados pela segurança preventiva dos atos e negócios jurídicos. [...]. Em outras palavras, o Estado delega não propriamente as funções, mas o seu exercício como fica claro das normas jurídicas acima reproduzidas. Tratam-se de funções públicas desempenhadas não por funcionários públicos em sentido estrito, mas por agentes públicos na categoria de particulares em contribuição com a Administração”.

⁵¹ O entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 257-258), ao conceituar a categoria de agentes públicos-particulares em colaboração com o poder público, complementa: “Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares - portanto, de pessoa alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) -, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: [...]. e) delegados de função ou ofício público, que se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, *ex vi* do art. 236 da Constituição, e, bem assim, outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas”.

desjudicialização gratuita, aquilo que foi um erro praticado por um particular em colaboração com o poder público (registrador civil de pessoas naturais).

Nesse espeque, recorda-se que, embora o serviço público realizado pelas instituições notariais e registrais seja delegado, nos termos do artigo 236 da CF/88 (Brasil, 1988), esse serviço não é infalível. Ou seja, ele é passível de erro, uma vez que quem o pratica são seres humanos, e o ser humano, por natureza, em sua atuação, está sujeito a imperfeições.

Diante dessa situação, o ordenamento jurídico brasileiro previu que erros cometidos pelo Estado ou por aqueles que agem em nome dele são de responsabilidade do próprio Estado: trata-se de responsabilidade extracontratual e objetiva. É extracontratual porque se situa na órbita de ações do Estado exteriores a qualquer relação contratual administrativa, como postula Di Pietro (2014, p. 715-716):

A referência à responsabilidade extracontratual é necessária para restringir o terna tratado neste capítulo a essa modalidade de responsabilidade civil, ficando excluída a responsabilidade contratual, que se rege por princípios próprios, analisados no capítulo referente aos contratos administrativos.
[...]

a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos

É igualmente responsabilidade objetiva, em virtude de o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado a teoria do risco⁵², dado que, uma vez constatados a existência do erro, o agir ou a omissão do Estado e a conexão (nexo) entre esse erro e a ação ou omissão estatal (ou de agente que age em nome do Estado), está perfectibilizada a responsabilidade objetiva do Estado, sem, contudo, ser necessário aferir a existência de culpa (critério subjetivo).

A respeito da culpa, disserta Di Pietro (2014, p. 719):

⁵² Em suma, do apanágio histórico apresentado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo* (2014), extrai-se um resumo lógico concatenado das diversas responsabilidades estatais no decurso dos séculos, quais sejam: a irresponsabilidade estatal (era dos Estados Absolutistas), de modo que o Estado não pode responsabilizado por seus atos/omissões; a Teoria da Culpa Civil (século XIX), em que se torna necessário provar a culpa do Estado para responsabilizá-lo; e a Teoria do Risco (passagem do século XIX para o XX). Sobre esta última, a autora afirma (Di Pietro, 2014, p. 719): “Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual ‘para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades’. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário”.

Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

Como bem explica a autora, compreende-se que o ato não precisa ser somente ilícito para que repercuta em dano, já que até mesmo um ato lícito pode causar prejuízo ao usuário. Porém, o dano deve ser específico, ou seja, não pode ser apenas um ônus suportado por todos os usuários. Deve ser um dano a determinados usuários, que reflita o desequilíbrio entre pessoas, atraindo a necessidade de correção pela via da responsabilização estatal.

Assevera-se que a materialização dessa responsabilidade estatal está atualmente disposta no artigo 37, § 6º, da CF/88, no qual se lê: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Brasil, 1988).

Por essa disposição, verifica-se que, seja a pessoa jurídica do próprio Poder Público diretamente, seja mediante atuação indireta pelas prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade pelos danos causados pelos agentes é objetiva, ressaltando-se apenas o dever do Estado de promover o regresso e a responsabilização do agente estatal, considerando-se, neste caso específico, a culpa e o dolo desse agente (pessoa física).

Nesse liame, surgiu a necessidade de compreender a responsabilidade dos tabeliães e registradores no presente cenário de pesquisa. Em suma, a responsabilidade por erros cometidos por esses agentes (ou por seus prepostos) iniciou-se sob uma perspectiva direta e objetiva, dado que se respondia diretamente por meio de ação judicial movida pelo usuário, sem considerar questões relativas à culpa. Nesses termos situavam-se as antigas redações do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores):

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Brasil, 1994).

De maneira sumária, pelos danos decorrentes de atos praticados direta ou indiretamente (por meio dos prepostos), tabeliães e oficiais respondiam objetivamente. Posteriormente, houve mudança no cenário com o advento da Lei Federal n.º 13.286/2016, que alterou o Estatuto trazendo uma nova redação sobre a responsabilidade dos notários e registradores:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016) (Brasil, 2016b).

Observa-se que, com a nova redação, a responsabilidade dos tabeliães e registradores mudou para subjetiva, ou seja, tonou-se necessário provar, além do ato, do nexo e do dano, também a culpa ou o dolo do notário ou oficial na prática do ato notarial ou registral. Porém, essa responsabilidade continuou sendo direta. Em outras palavras, o usuário lesado deveria acionar diretamente o tabelião ou registrador para pleitear o ressarcimento/reparação.

Sustenta-se que, em virtude da virada epistemológica de responsabilidade dos delegatários extrajudiciais em face do Estado e desse em face de terceiros, conveniou-se jurisprudencialmente conclamar o Estado para responder diretamente pelos danos aos usuários, e só depois em regresso o Estado pleitear perante o notário ou registrador o ressarcimento, comprovando-se culpa ou dolo desses agentes. Assim já alude o tema n.º 777 do STF:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Brasil, 2019).

A partir dessas considerações, depreende-se que atualmente há responsabilidade direta e objetiva do Estado em face de erro (ato ou omissão) do notário ou registrador que acarrete lesão (dano) a usuários, interessados e terceiros. O Estado responderá bastando comprovar que esse dano decorreu de ato ou omissão do notário ou registrador, sem necessidade de demonstrar culpa estatal. Porém, para fins de regresso, a Lei n.º 8.935/1994 prevê responsabilidade subjetiva do notário ou registrador, de maneira a exigir a comprovação de culpa desses agentes para sua responsabilização.

Isso posto, nesta pesquisa, sugere-se, como forma de reparação pelo dano (vale lembrar, a omissão de pacto antenupcial na lavratura do assento civil de comunhão universal), a proposta de ressarcimento ao usuário por meio de desjudicialização integral e gratuita. Assim, qualquer tabelião de notas poderia lavrar um pacto pós-nupcial sem cobrança de emolumentos, a fim de

suprir a ausência desse pacto, enquanto o registrador civil atual – ainda que não seja o responsável pelo erro praticado à época – promoveria a averbação no assento de casamento, noticiando a existência do pacto pós-nupcial para salvaguarda do regime de comunhão universal adotado pelos cônjuges, também sem cobrança de emolumentos.

Todavia, pelos contornos da responsabilidade estatal expostos acima, eventual discordância quanto ao dano, conjugada com o interesse do usuário em pleitear ressarcimento ou reparação, deverá ser movida jurisdicionalmente contra o Estado. Não se pode imputar diretamente esse ônus⁵³ ao tabelião ou registrador – nem via judicial, muito menos administrativa. Esse ônus só poderá ser imputado ao registrador civil responsável pelo erro ou omissão na época por meio de ação de regresso proposta pelo próprio Estado em desfavor desse agente.

Por outro lado, as custas jurisdicionais e os emolumentos notariais e registrais são taxas estaduais devidas para a prática dos atos necessários à supressão e à retificação do assento civil de casamento, a fim de manter o regime de comunhão universal dos cônjuges. Tais valores devem ser custeados pela parte interessada, tanto para a atuação do tabelião e do juízo quanto para a do registrador civil de pessoas naturais.

O eventual ressarcimento ou reparação, em virtude do erro cometido pelo registrador civil de pessoas naturais na ocasião, deverá ser pleiteado nas vias adequadas, ou seja, diretamente contra o Estado. Assevera-se que é facilitador o fato de o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado a teoria do risco e a jurisprudência atual ter favorecido o usuário do serviço público com a responsabilidade objetiva do Estado nessas situações, tornando desnecessária a prova de culpa e simplificando o arcabouço probatório do autor da ação jurisdicional.

No passo seguinte, sob o espectro progressista da desjudicialização exacerbada, torna-se louvável que, mesmo sob a égide da devida remuneração tributária dos emolumentos e das taxas judiciárias, todo esse procedimento possa ser resolvido pelas vias extrajudiciais, sem necessidade de atuação jurisdicional. Em outras palavras, é fundamental que o tabelião de notas

⁵³ Lembra-se que a gratuidade de atos registrais e notariais sem ressarcimento por fundo específico é considerado injusto ônus imposto a profissionais liberais que dependem dos emolumentos para custeio (administrativo e trabalhista) do serviço notarial e registral, bem como para auferir a própria renda, principalmente nos locais mais periféricos e pobres dos estados. Os emolumentos, como visto, por serem tributos estaduais, só podem ser isentos mediante lei estadual, ou seja, somente o ente público estadual que o institui é que pode isentar. Logo, é forçoso promover uma política pública nacional de uniformidade de todos os estados e Distrito Federal para isentar esse serviço específico, isentando, por conseguinte, a própria arrecadação dos estados e Distrito Federal e criando fundos específicos para ressarcir a prática de atos notariais e registrais gratuitos.

possa, livremente e sem autorização judicial, lavrar um pacto pós-nupcial para suprir a falta desse instrumento perante o registrador civil de pessoas naturais.

Contudo, a presente pesquisa, considerando a necessidade de iniciar uma resolução legislativa e normativa urgente para possibilitar a regularização dessas situações fáticas (ausência de pacto antenupcial para comunhão universal de cônjuges) apresentadas anualmente aos tabeliães de notas, reconhece que propostas mais progressistas — como afastar completamente a figura do juízo no procedimento de suprimimento judicial — encontram certa mora no trâmite político-legislativo e normativo nas instituições responsáveis, sejam as casas legislativas ou mesmo o Conselho Nacional de Justiça, em virtude da necessidade de um debate democrático aprofundado e do consenso entre ideais progressistas e conservadores.

Nesse sentido, verificam-se discussões, ao longo do presente século, sobre extrajudicializações que foram contestadas judicialmente e outras que foram ignoradas normativamente por não contarem ainda com um salutar consenso nos ambientes jurídicos. Dentre as contestações, destacam-se o Decreto-Lei n.º 70/1966 (execução extrajudicial das hipotecas) (Brasil, 1966a) e a Lei da Alienação Fiduciária sobre bens imóveis, Lei Federal n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Brasil, 1997), que transferiu o procedimento de execução judicial da alienação fiduciária para o registro de imóveis.

Tais normas foram objeto de contestação judicial no STF, pacificada recentemente pela decisão no Recurso Extraordinário 860.631/2023:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 982. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/1997. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NOS CONTRATOS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONFIRMA A VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXIII, XXV, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. A Lei 9.514/1997 dispõe de medidas indutivas ao cumprimento das obrigações contratuais, sob a orientação de redução da complexidade procedimental e sua desjudicialização, cuja aplicação pressupõe o consentimento válido expresso das partes contratantes e a ausência de exclusão total de apreciação da situação pelo Poder Judiciário. 2. A jurisprudência desta Corte, em questão análoga, firmou-se no sentido da recepção do Decreto-Lei 70/1966, inclusive quanto à validade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, fixando-se como tese do Tema 249 da Repercussão Geral: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66” (RE 627.106, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. A execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei 9.514/1997, é compatível com as garantias constitucionais, destacando-se inexistir afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), posto que se assecura

às partes, a qualquer momento, a possibilidade de controle de legalidade do procedimento executório na via judicial. 4. Inexiste, igualmente, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), tendo em vista que o procedimento extrajudicial que confere executoriedade ao contrato de financiamento imobiliário é devidamente regulamentado pela legislação de regência, não se tratando de procedimento aleatório ou autoconduzido pelo próprio credor. 5. A questão revela tema de complexa regulação econômica legislativa, com efeitos múltiplos na organização socioeconômica, que promove tratamento constitucionalmente adequado à questão, no equilíbrio entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, adequando-se aos influxos decorrentes do referencial teórico da Análise Econômica do Direito (Law and Economics), além de alinhar-se à tendência do direito moderno de desjudicialização. 6. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. 7. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”. (Brasil, 2023g).

Somente após essas graduais pacificações foi possível viabilizar propostas normativas ao final de 2023, como o Marco das Garantias (Lei Federal nº 14.711/2023), passando-se a execução, busca e apreensão de bens móveis do âmbito judicial para o extrajudicial (registro de títulos e documentos). Essa inovação foi colocada sob questionamento judicial, objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF (ADIs 7.600, 7.601 e 7.608), as quais foram propostas pela União dos Oficiais de Justiça do Brasil, pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça, Avaliadores Federais e Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil.

O STF, ainda em junho de 2025, validou os dispositivos do referido Marco Legal, dando-lhe a devida interpretação conforme a CF/88:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI nºs 7.600, 7.601 e 7.608, conferindo interpretação conforme à Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, a inviolabilidade do sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, que julgava procedentes as ações diretas para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei n. 14.711/2023, e, parcialmente, o Ministro Flávio Dino, que acompanhava o voto do Relator e, ainda, declarava a

inconstitucionalidade do art. 8º-E, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23). Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil – AFOJEBRA e Federação das Entidades de Oficiais de Justiça do Brasil – FESOJUS, o Dr. Rudi Meira Cassel; pelo *amicus curiae* Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o Dr. Maurício Garcia Pallares Zockun; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos, a Dra. Gabriela Maira Patrezzzi Diana; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Rodrigo Rebello Horta Gorgen, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 20.6.2025 a 30.6.2025 (Brasil, 2025c).

A despeito de as decisões do STF favorecerem a extrajudicialização, elas revelam, por outro lado, certa divergência de interesses no âmbito político da plural sociedade brasileira. Ou seja, ainda há setores mais conservadores que obstaculizam a implementação de medidas extrajudiciais.

Em virtude dessas divergências, propostas como a desjudicialização completa do inventário e do divórcio com menores e incapazes ainda caminham vagarosamente. Nessa seara, desde a promulgação da Lei Federal n.º 11.441/2007, somente em 2024, com a Resolução CNJ n.º 571/2024, que alterou a sua própria Resolução n.º 35/2007, se permitiu o inventário com menores (Brasil, 2024b).

Contudo, o divórcio ainda carece de prévia resolução judicial quanto à guarda, alimentos e visitação (artigo 34, § 2º, da Resolução CNJ n.º 25/2007), ou seja, ainda depende da presença do juízo para dirimir questões relativas ao menor, estagnando e condicionando a situação jurídica do casal na via extrajudicial (Brasil, 2007). Por outro lado, na via judicial, já se permite até mesmo o divórcio unilateral, nos termos da decisão em sede de Recurso Especial no STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.

1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.
3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais

especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes.

5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.

6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem (Brasil, 2025d).

Verifica-se que a caminhada gradual de discussões foi realizada até o presente momento no tocante ao inventário, sendo, portanto, lógica coerente que o mesmo processo ocorra também no divórcio com menores e incapazes.

No que diz respeito às tratativas do inventário com a presença de testamento, desde 2007 há levantamentos doutrinários que almejam desjudicializar o procedimento de abertura e registro de testamento para que o próprio tabelião de notas, em ambiente de consenso, possa aferir juridicamente o testamento apresentado e encaminhar as partes à fase própria do inventário extrajudicial.

Paulatinamente, a jurisprudência caminha nesse sentido, como se verifica pela decisão de 2022 do STJ, que permite o inventário extrajudicial mesmo com testamento, desde que seja realizada a abertura, o cumprimento e o registro do testamento nas vias jurisdicionais:

[...]

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido (Brasil, 2022b).

Nesse liame inovador, no cenário atual, essa situação ainda não foi objeto de normatização para ser desjudicializada, mesmo com as novas atualizações propostas pelo CNJ, via Resolução n.º 571/2024 (Brasil, 2024b). Ou seja, ausentar a figura do juízo desse procedimento de abertura, cumprimento e registro de testamento é mais um nível a ser superado nessa gradual desjudicialização proposta, o que não afasta o valor das inovações, até o presente momento auferidas e já viabilizadas pelas instituições judiciárias, notariais e registrais.

Outro ponto interessante que merece enfoque é a própria alteração de regime de bens de cônjuges, já explicada nesta pesquisa, que, apesar da concordância entre as partes, ainda não desenvolveu a possibilidade de ser realizada tão somente diante do tabelião de notas, à semelhança da alteração de regime de união estável perante o registrador civil de pessoas naturais e/ou tabelião de notas, em alguns casos. Assim, ainda é necessária a figura do magistrado, coordenando procedimento jurisdicional normatizado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a).

Salienta-se, no entanto, que a lenta evolução doutrinária e jurisprudencial caminha para essa desjudicialização, implementando aos poucos as inovações desejadas (assim como é a desenvoltura da presente pesquisa). Nesse sentido, o STJ já permitiu a lavratura de pacto “pós-nupcial” para alteração de regime de bens de cônjuges, porém sem prescindir da autorização jurisdicional, ou seja, ainda é necessária a presença do juízo para o deslinde de um procedimento que agora já possui algumas facilidades, como a formalização da vontade do casal mediante escritura pública. Assim dispõe a decisão da mencionada Corte em 2015:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.205 - SP (2011/0300280-9)
DECISÃO
[...]

I. Apesar de o casamento haver sido contraído pelo regime da separação de bens no exterior, os bens adquiridos na constância da vida comum, quase à totalidade transcorrida no Brasil, devem se comunicar, desde que resultantes do esforço comum.

II. Exclusão, portanto, do patrimônio existente em nome da viúva, obtido pelo labor individual, doação ou herança, incorporando-se os demais ao espólio do cônjuge varão, para partilha e meação, a serem apurados em ação própria.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 123.633/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 30.3.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. AQUESTOS. ESFORÇO COMUM. COMUNHÃO.

1.- No regime da separação total de bens, à mingua de cláusula excludente expressa no pacto antenupcial, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum dos cônjuges. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.211.658, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3.5.2013.) A questão de o regime de casamento ser o de separação total de bens foi decidida à luz dos documentos trazidos pelas partes aos autos e não pode ser revista por esta Corte, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido, apesar de insistir o recorrente em que houve alteração do pacto nupcial, para deixar claro que os bens adquiridos na constância do casamento também não se comunicaram, o Tribunal concluiu que se tratou de pacto pós-nupcial, que, em nossa legislação, depende de aprovação do Poder Judiciário para que seja válido. De fato, conforme se observa do § 2º do art. 1.639 do Código Civil a alteração do regime de bens é admissível mediante autorização judicial:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

[...]

Brasília (DF), 08 de abril de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (Brasil, 2015b).

Ao examinar a presente decisão do STJ, nota-se que ela se situa num período intermediário entre a tradicional alteração de regime de bens de cônjuges apenas pela via judicial e uma eventual e inovadora alteração de regime de bens exclusivamente pelo tabelião de notas. Por ora, visando à célere implementação e ao desenvolvimento de discussões democráticas saudáveis, adota-se a permissibilidade de atuação conjunta do tabelião de notas e da figura do juiz como forma de atender às demandas sociais.

No âmbito do registro civil de pessoas naturais, observa-se ainda a existência de procedimento administrativo capitaneado pela autoridade judiciária para fins de averiguação oficiosa de paternidade, contando com a participação do registrador civil de pessoas naturais e do juiz competente, nos termos da Lei Federal n.º 8.560/1992⁵⁴. Sustenta-se que esse

⁵⁴ “Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

procedimento tradicional, em comparação com os procedimentos de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva (antigo Provimento n.º 63/2017 do CNJ), merece a devida atualização para um próximo capítulo com atuação integral do registrador civil de pessoas naturais findando na entrega dos autos em relatório para que o Ministério Público ajuíze a devida ação de reconhecimento de paternidade.

No entanto, o presente procedimento administrativo promissor para desenvoltura da importante política pública do “Pai Presente”⁵⁵ ainda persiste com a figura do juízo atuando em conjunto com o registrador civil (Brasil, 2010a). Essa normativa até o momento não foi objeto de normatização pelo CNJ (nem pelo Provimento n.º 16 de 17 de fevereiro de 2012, nem pelo Código de Normas Nacional – Provimento n.º 149/2023 do CNJ) e igualmente o legislativo se manteve inerte para alterá-la nesses últimos tempos.

Ainda urge salientar que as prósperas alterações normativas propugnadas pelo CNJ, conferindo maior independência aos registradores civis de pessoas naturais e de imóveis, foram instituídas mediante o Provimento n.º 195/2025 (que alterou⁵⁶ o Código de Normas Nacional – Provimento n.º 149/2023), mas não contemplaram a situação fático-jurídica da presente pesquisa.

O Provimento n.º 195/2025, em seu artigo 197, § 1º, inciso III, inovou ao conceituar, para a esfera administrativa, o ato de suprimimento como

[...] o procedimento previsto para suprir: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

a) dados que não foram inseridos no ato do registro quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato); (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimento total do ato). (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

§ 2.º. A restauração ou o suprimento mediante pedido direcionado ao juiz corregedor competente, na via administrativo-judicial, não exclui a via administrativo extrajudicial, quando cabível. (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)⁵⁷ (Brasil, 2025b).

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade” (Brasil, 1992b).

⁵⁵ Instituído pelo Provimento n.º 12 de 06 de agosto de 2010 do CNJ (Brasil, 2010).

⁵⁶ Ao todo, até a presente data, são 35 Provimentos desde 2023 alterando esse Código Nacional do CNJ.

⁵⁷ Idêntica redação existe propriamente para os registradores civis de pessoas naturais, no artigo 205-A, §1º, III do Código Nacional de Normas do CNJ:

“III – suprimento: procedimento previsto para suprir: (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato); (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

O referido suprimimento, ainda que administrativo, demandará, em certos casos, a intervenção do juízo competente para diligenciar a inserção de dados faltantes no assento registral, por meio de suprimimento total ou parcial (de apenas dados obrigatórios ou recomendáveis).

A corrente mais progressista pode apresentar esse procedimento como alternativa mais célere do que a proposta desta pesquisa para regularizar a situação de cônjuges casados sob o regime de comunhão universal sem pacto antenupcial após a promulgação da Lei Federal n.º 6.515/1977. Afinal, bastaria que o registrador ou o juízo competente determinasse o suprimimento registral e registrasse o dado faltante no assento.

Todavia, indaga-se: qual dado o registrador civil de pessoas naturais estaria autorizado a incluir (seja de forma autônoma, seja mediante autorização do juízo) no assento para regularizá-lo nesta hipótese? Constar que o regime de bens será o da comunhão parcial? Se assim fosse, retornaríamos à dificuldade inicial identificada nesta pesquisa: a predileção pelo regime legal de comunhão parcial, em razão da ausência de pacto antenupcial, já foi objeto de normatização pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, resultando em ineficiência frente à liberdade das partes e ao planejamento patrimonial familiar.

Então, o registrador civil de pessoas naturais ficaria autorizado a constar — autonomamente ou com autorização do juízo competente — no assento, para regularizá-lo, que o regime de bens adotado pelo casal é o da comunhão universal? Se sim, verificar-se-á que o múnus administrativo, seja do registrador ou do juízo competente, atinge um patamar que gera o afastamento de previsão legal impositiva (*caput* do artigo 1.640⁵⁸ da Lei Federal n.º 10.406/2002) (Brasil, 2002), o que de certa forma destoa do encargo administrativo que as instituições possuem, qual seja, o de cumprir as leis, e não o de afastá-las, segundo a regência do princípio da legalidade consubstanciado no artigo 37⁵⁹ da CF/88 (Brasil, 1988). O afastamento de uma lei, no ordenamento jurídico brasileiro atual, compete tão somente ao

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimimento total do ato). (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024).

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente na forma da Seção I deste Capítulo. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)” (Brasil, 2023b).

⁵⁸ “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial” (Brasil, 2002).

⁵⁹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (Brasil, 1988)

exercício do poder legislativo revogando-a⁶⁰, ou do poder judiciário declarando-a inconstitucional (na via concentrada dos tribunais ou difusa incluindo os juízes singulares) (Brasil, 1988)⁶¹ ou mesmo o Poder Judiciário pode agir aplicando essa lei em determinados casos ao considerar exigências do bem comum e finalidades sociais⁶².

Outro ponto que se assevera é a amplitude do termo “dado” a ser constado no assento. Esse “dado” diz respeito a uma informação já existente na época de lavratura do assento, como, por exemplo, filiação, data de nascimento, estado civil, profissão? Se sim, resta constatado que a maioria — para não dizer todos — dos casais, na época do trâmite registral do casamento, não lavraram pacto antenupcial. É certo que esse dado, logicamente, não é contemporâneo dos demais citados e, se ausente, poderia ser facilmente suprido por provas documentais da época.

Ou pode ser considerado “dado” a informação até mesmo atual sobre o pacto antenupcial que fixa a escolha de regime de bens do casal? Se for o pacto antenupcial, esse possivelmente não foi lavrado na época; logo, esse provimento estaria validando tacitamente um pacto pós-nupcial, sem autorização jurisdicional, para confirmar o regime de bens da comunhão universal? Em caso afirmativo, em virtude da segurança jurídica almejada, dever-se-ia constar expressamente a permissibilidade dessa nova atribuição ao tabelião de notas, tornando-se prescindível a autorização jurisdicional anteriormente necessária, conforme decisão do STJ (Brasil, 2015b). Refere-se à previsão normativa de que, bastando ao tabelião de notas lavrar o pacto pós-nupcial, o registrador civil de pessoas naturais daria prosseguimento ao restante do procedimento registral, autonomamente ou com auxílio do juízo administrativo competente.

⁶⁰ Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942): “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

⁶¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” (*VIA CONCENTRADA*)

“III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;” (*VIA DIFUSA*)

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão” (*VIA CONCENTRADA*).

⁶² Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942).

A própria normativa do CNJ, qual seja, o Provimento 177 (Brasil, 2024a) não solucionou, de forma expressa e segura, o problema da presente pesquisa, de modo a demonstrar se esse procedimento seria aplicável aos casos de ausência de pacto antenupcial e, se fosse aplicável, qual seria a decisão: permanecer o regime da comunhão universal, confirmando a vontade do casal, ou configurar comunhão parcial em deferência à imposição legal, bem como se está ou não liberada a lavratura de pacto pós-nupcial sem a devida autorização jurisdicional para fins de auxiliar nesse suprimento.

Ademais, verifica-se que esse suprimento administrativo, previsto pelo novo provimento, em favor dos registradores civis de pessoas naturais, tem seu eixo de normatização perante dados que são passíveis de demonstração documental (Brasil, 2023b)⁶³ suficiente que atesta a contemporaneidade dessas informações omitidas à época de lavratura do assento registral a ser suprido.

Logo, torna-se evidente a necessidade de se continuar o suprimento judicial nas vias jurisdicionais aperfeiçoando-as, como é o propósito deste estudo, no estágio atual demandado, em virtude da previsão legal contundente e segura que se possui até o presente momento para esse procedimento jurisdicional, bem como pelo próprio múnus estatal que o juízo possui para dirimir e regularizar a situação dos cônjuges casados em comunhão universal sem pacto antenupcial após a Lei Federal n.º 6.515/1977 (Brasil, 1977).

Em vista do exposto, é importante pontuar que, se as inovações normativas hoje existentes tivessem sido propostas diretamente em décadas anteriores, talvez não encontrassem ambiente propício para aprovação ou, se debatidas, a demora para aprovação ocasionaria atrasos e prejuízos indesejáveis. Porém, as inovações graduais e parciais propostas naquelas épocas, ao darem pequenos passos com a devida concretude, alcançaram as aprovações necessárias para que caminhos fossem assentados às inovações que se possui atualmente.

Nesse espeque, observa-se que a evolução rumo à completa desjudicialização demanda tempo e discussões; por outro lado, são rapidamente promissoras, a nível legislativo e normativo, as propostas que sugerem uma inovação gradual que configure — em analogia ao

⁶³ Provimento n.º 149 de 30/08/2023 – Código Nacional de Normas do CNJ: “Art. 205-I. Poderá ser objeto de suprimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, “a” e “b”, deste Código). (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)” (Brasil, 2023b).

“romance jurisprudencial em cadeia”⁶⁴ de Ronald Dworkin⁶⁵, — mais um capítulo de célere implementação e que, por conseguinte, abra caminhos para uma fase mais promissora.

É nesse ponto que se situou a presente pesquisa, qual seja, de ser um intercâmbio ou intermédio entre as colaborações tradicionais das instituições notariais e registrais com o Judiciário até o presente, aperfeiçoando-as de forma concreta e célere para o maior ganho social, econômico e tributário, bem como servindo de ponto salutar não de estagnação jurídico-social, econômico e tributário, mas de prospecção para vindouras inovações a posteriori do que aqui se propõe.

⁶⁴ Que não deixa de ter os seus devidos reflexos analógicos também na seara política e normativa.

⁶⁵ Para mais informações sobre a Teoria do Romance em cadeia, de Ronald Dworkin, consultar a pesquisa do Dr. Leonardo Monteiro Crespo de Almeida (2022).

6 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Conforme verificou-se no transcurso desta pesquisa, a situação da irregularidade do regime de bens da comunhão universal, em virtude da ausência de pacto antenupcial no casamento, repercute em lesão à cidadania do usuário que porta consigo uma certidão de estado civil incompleta. Ainda nesse contexto pessoal, estende-se a repercussão desses efeitos ao ambiente familiar do casal, que se vê prejudicado em seu planejamento patrimonial futuro, visto que o regime de bens dos cônjuges se encontra irregular e ameaçado por influxos impositivos legais de regime diverso do escolhido.

Já no patamar financeiro, constatou-se que a presente irregularidade reflete em defasagem da arrecadação tributária dos entes públicos nas diversas esferas. Além disso, a situação afeta as transações imobiliárias (inventários, divórcios, cessão de direitos, constituição de garantias e, principalmente, compra e venda) entre as partes, que acabam por utilizar vias informais para celebração de seus negócios, ocasionando o surgimento de subterfúgios geradores de insegurança jurídica e econômica para as próprias partes e para o mercado imobiliário.

No presente cenário tocantinense, analisou-se uma amostra de casos advindos do 1º Tabelionato de Notas de Gurupi, conforme Ofício n.º 088/2025 (ANEXO A), expedido por esse serviço notarial em 6 de maio de 2025, que revelou a quantidade de cinco casais, de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025, os quais acabaram tendo suas transações imobiliárias obstadas até ulterior regularização judicial do regime de bens de comunhão universal que possuem:

Sirvo-me do presente Ofício para informar que conforme constatações realizadas nos atendimentos do período de fevereiro de 2024 à fevereiro de 2025, verificou-se aproximadamente 05 casos em que casais receberam qualificação negativa notarial nesse serviço, em virtude de possuírem certidão de casamento civil em que o casamento se realizou após promulgação da Lei Federal nº 6.515/77, constando o regime de bens como comunhão universal, porém não possuíam pacto antenupcial lavrado. Motivo pelo qual não puderam realizar seus atos até que se proceda a retificação do assento civil de casamento (Tocantins, 2025).

Faz-se necessário lembrar que, só no município de Gurupi/TO, existem dois tabelionatos de notas, nos termos da Lei Complementar n.º 112, de 30 de abril de 2018 (Tocantins, 2018). Ou seja, se em um tabelionato já aparecem cinco casos no município, nos dois tabelionatos em conjunto provavelmente totaliza-se uma margem aproximada de dez casos em Gurupi/TO.

Nesse eixo, é interessante pontuar que o município de Gurupi/TO possui 89.574 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro) habitantes, quantidade estimada pelo IBGE, no ano

de 2024. Em comparação, o Estado do Tocantins possui 1.577.342 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois) habitantes estimados pelo IBGE no mesmo ano.

Logo, se a cada 90.000 (noventa mil) habitantes (em uma quantidade aproximada) ocorrem dez casos de irregularidade de regime de bens, a cada 1.580.000 (um milhão e quinhentos e oitenta mil) habitantes a probabilidade é de 175,55 (cento e setenta e cinco vírgula cinquenta e cinco) casos dessa irregularidade. Em uma aproximação, excluindo dízimas, trata-se de 176 (cento e setenta e seis) casos de irregularidade de regime de bens por ausência de pacto antenupcial, considerando o período de um ano (fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025), intervalo utilizado pelo 1º Tabelionato de Notas de Gurupi/TO em sua pesquisa inicial na cidade.

Em comparação com os três maiores Estados da federação brasileira em número de população, como São Paulo (com 45.973.194 – quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e noventa e quatro – habitantes) (IBGE, 2022c), verifica-se que apareceriam aproximadamente 5.108 (cinco mil, cento e oito) casos de irregularidade no período de um ano.

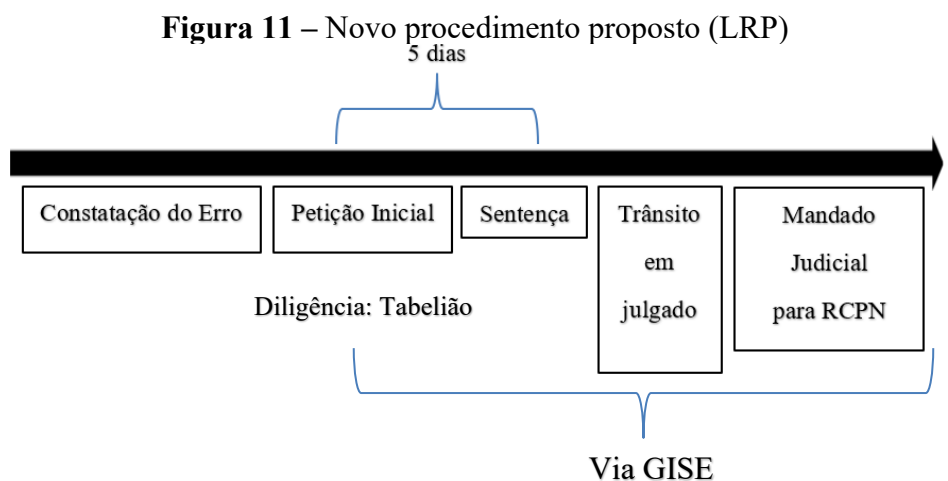
Por outro lado, no Estado de Minas Gerais (com 21.322.691 – vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e um – habitantes) (IBGE, 2022a), constata-se que apareceriam aproximadamente 2.369 (dois mil, trezentos e sessenta e nove) casos de irregularidade no mesmo período considerado de um ano. Já no Rio de Janeiro (com 17.219.679 – dezessete milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e nove – habitantes) (IBGE, 2022b), seriam em torno de 1.913 (um mil, novecentos e treze) casos de irregularidade anuais.

Desse modo, o procedimento atual para a regularização almejada perpassa por um rito jurisdicional que necessita ser desburocratizado. Essa desburocratização efetiva, de forma primordial, o acesso à justiça e sua devida celeridade, garantias constitucionais de todo cidadão.

Nesses termos, observou-se que o procedimento de suprimimento judicial previsto na Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973) pode ser simplificado mediante a dispensa da postulação advocatícia e do Ministério Público. Lembra-se que ficou esclarecida a diferença entre esse procedimento e o de alteração de regime de bens, este último previsto no CPC (Brasil, 2015a).

A importância dessa desburocratização é justificada tanto para maior gestão e prevenção de conflitos quanto para melhor arrecadação tributária dos entes públicos envolvidos na transação imobiliária. Igualmente, é necessário salientar que um procedimento mais célere e simples contribui para a efetivação da liberdade patrimonial das partes envolvidas.

Em virtude do exposto, apresenta-se a proposta de um rito mais simplificado e desburocratizado em face do anterior procedimento de suprimimento judicial, conforme Figura 11.



Fonte: elaboração própria (2025).

Sendo assim, para que se possa efetivar o uso do novo procedimento para sanar as irregularidades em regime de comunhão universal de bens, é necessário que ocorra alteração legislativa na Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), bem como que seja também alterada a normativa do Provimento n.º 3 do TJTO (Tocantins, 2023c), de modo a facultar ao tabelião de notas, em diligência, a possibilidade de encaminhar, via Sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais – GISE, a petição inicial formulada pelas partes para fins de dar andamento ao procedimento de suprimimento judicial. Essas alterações se traduzem nos artefatos da presente pesquisa.

Diante dos resultados apresentados acima, caminha-se para a elaboração dos artefatos da presente pesquisa, a fim de consolidar o entendimento embasado pela sólida doutrina e efetivar os princípios basilares constitucionais e legais do atual Estado Democrático de Direito.

a) Alteração proposta para a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) (Brasil, 1973):

Art. XX. A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109

§1º-A Se o procedimento de suprimimento judicial for para sanar a ausência de pacto antenupcial para casamento celebrado sob regime de comunhão universal de bens, dispensa-se a postulação advocatícia e a intervenção do Ministério Público, devendo

o juiz decidir nos termos do § 2º abaixo após receber a petição pelas partes interessadas.

b) Alterações propostas para o Provimento n.º 3 do Tribunal de Justiça de Tocantins (Tocantins, 2023c):

Art. XX. O Provimento N.º 3 – CGJUS/2JACGJUS passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 341

Parágrafo único: A petição inicial da parte autora do procedimento judicial previsto no § 1-A do artigo 109 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 poderá, sem prejuízo do uso das vias ordinárias, ser impetrada mediante envio ao juízo competente realizado pelo acesso do tabelião de notas, em diligência, para fins de auxiliar as partes na consecução de demandas principais, sejam elas notariais ou registrais.

Art. 438

§ 9 Em caso de ausência de pacto antenupcial para casamento celebrado sob regime de comunhão universal de bens, o tabelião de notas pode, em diligência e com a devida cobrança de emolumentos prevista na Tabela da Lei Estadual n.º 3.408, de 28 de dezembro de 2018, viabilizar para as partes interessadas o procedimento previsto no § único do artigo 341 deste Provimento.

Em suma, com as presentes alterações, consolida-se um avanço em relação à conquista de ambientes mais acessíveis e práticos para a resolução das demandas apresentadas pelas partes, com a finalidade de facilitar o trânsito imobiliário em uma sociedade plural.

A partir das reflexões ao longo do trabalho, observa-se que a presente pesquisa caminhou para responder ao questionamento proposto na introdução e apresentar novas perspectivas para estudos futuros. Desse modo, verificou-se que é possível desburocratizar o procedimento de suprimimento judicial de ausência de pacto antenupcial para regime de bens da comunhão universal, dispensando-se a postulação advocatícia e a presença do Parquet.

Nesse sentido, apresentou-se contribuição doutrinária, jurisprudencial e legal que tem se desenvolvido para flexibilizar e tornar mais práticos os diversos trâmites jurisdicionais. Salienta-se que a própria Agenda 2030 da ONU, da qual o Brasil é signatário, demanda essa agilidade dos Estados-membros, bem como o direito fundamental e constitucional de acesso à justiça reclama por sua efetivação.

Ressalta-se que a regularização do assento registral e, consequentemente, da certidão de estado civil dele decorrente é serviço prestado em prol da cidadania constitucional e também do livre planejamento patrimonial familiar. Nesse diapasão, a retificação poderá operar de forma mais otimizada para os casais em regime de comunhão universal, uma vez que

declararam essa vontade a um registrador civil, mas não a materializaram por via de pacto antenupcial perante o tabelião de notas.

Ademais, verificou-se que outros institutos similares, como a alteração de regime de bens na união estável, que já está sendo operada exclusivamente na via administrativa, dispensaram a necessidade do Parquet e da postulação advocatícia. Apesar de serem agentes importantes para a efetivação da justiça, ficou constatado que, diante da inexistência de dissenso entre as partes e da necessidade de rápida regularização para atender à demanda do mercado imobiliário, tornou-se prescindível a sua presença.

Asseverou-se, ainda, pela jurisprudência trazida à baila, que não há prejudicialidade a terceiros, principalmente se forem credores, uma vez que serão devidamente beneficiados pelo regime de comunhão universal adotado pelo casal. Destacou-se que, embora haja semelhança, o procedimento em estudo difere da alteração de regime de bens, visto que, no primeiro, há o pressuposto atinente a um erro, enquanto, no segundo, há a liberalidade das partes em optarem, num período, por um regime e, posteriormente, por outro.

Além disso, a desburocratização do procedimento de suprimimento judicial para o regime de comunhão universal de bens, conforme exposto, atende a valiosos preceitos, como a redução e prevenção de conflitos e prejuízos perante rodadas de estratégia comercial. Ela é ainda capaz de contribuir para o aumento da arrecadação tributária e para a segurança jurídica almejada pelas partes na formalização de seus negócios.

Em vista de tudo isso, apresentou-se, como artefato desta pesquisa, a proposta de alteração legislativa da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), bem como do Provimento n.º 3 (Consolidação das Normas e Procedimentos do Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins) (Tocantins, 2023c), a fim de adequar o procedimento jurisdicional em estudo aos ditames atuais de celeridade do mercado imobiliário, sem, contudo, se esquivar da segurança jurídica proporcionada por esse meio.

Nesses contornos, destacam-se pontos para novas e futuras discussões, como a possibilidade de extrajudicialização completa do procedimento de suprimimento de ausência de pacto antenupcial ou até mesmo a possibilidade de lavratura de pacto pós-nupcial por tabeliães de notas para sanar as presentes irregularidades nos assentos registrares civis de pessoas naturais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho evidenciou que a ausência de pacto antenupcial no casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens configura irregularidade registral que repercute diretamente na certidão de estado civil dos envolvidos, ocasionando prejuízos à cidadania formal dos usuários.

Constatou-se que o procedimento atualmente exigido para sanar tal situação – por meio de suprimimento judicial previsto na Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973) – encontra-se burocratizado, o que compromete o efetivo acesso à justiça, especialmente no que tange à garantia da liberdade patrimonial e ao livre planejamento familiar. Igualmente verificou-se que a burocratização acarreta consequências para a arrecadação tributária, para a gestão de conflitos e para o mercado imobiliário.

A partir das evidências coletadas, foi possível depreender que a desjudicialização parcial desse procedimento, com a dispensa da postulação advocatícia e da intervenção do Ministério Público, revela-se juridicamente viável e socialmente desejável. Essa simplificação mostra-se compatível com outras práticas já admitidas em contextos similares, como a alteração de regime de bens em união estável, atualmente viabilizada exclusivamente na via administrativa.

Ainda que a proposta dependa de alterações normativas específicas – tanto na Lei n.º 6.015/1973 quanto no Provimento n.º 3 do TJTO – os ganhos esperados com a celeridade procedimental, a redução de litígios e a ampliação da segurança jurídica e da arrecadação tributária para políticas públicas futuras justificam o encaminhamento dessas mudanças. Ressalta-se que tal medida contribui para o fortalecimento do papel do tabelião de notas como agente facilitador no acesso à justiça e na consolidação da cidadania registral.

Portanto, com base nos dados analisados, entende-se ser legítima e tecnicamente coerente a proposta de reestruturação do procedimento de suprimimento judicial para os casos de ausência de pacto antenupcial, desde que observados os limites legais e os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e eficiência. A proposta apresentada alinha-se às diretrizes de modernização do serviço extrajudicial e abre margem para futuras discussões sobre a viabilidade de uma extrajudicialização plena, com ganhos significativos para o sistema registral e para os usuários dos serviços públicos notariais.

A discussão objeto do presente estudo revela-se apanágio de novas veredas de indagações e pesquisas. Dentre essas possibilidades, situa-se a celeridade do procedimento de suprimimento judicial de ausência de pacto antenupcial para regime de comunhão universal, dispensando-se a postulação advocatícia e a presença do Parquet, de modo a aumentar as

oportunidades de assessoramento do tabelião de notas ao usuário do serviço, contribuindo assim para a efetivação da cidadania, do livre planejamento patrimonial familiar, da eficiente arrecadação tributária e da necessária e segura gestão de conflitos no célere mercado imobiliário notarial e registral.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Paula Renata Alves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Reflexões aplicadas sobre justiça restaurativa: dos aspectos teóricos aos práticos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 344–371, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.6739. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6739>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 410–431, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.18.2024.2660. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2660>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- ADRADOS, Antonio Rodríguez. **Princípios Notariais**. Trad. Gabriela Cramer. Diadema: JS Gráfica, 2023.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. Ordenações e Leis do Reino de Portugal ou Código Phillippino. Recopiladas por mandado del-rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Livro I. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A criatividade da interpretação: a imaginação nas práticas interpretativas do Direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. e85256, 2022.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1916 e do Movimento Reformista. **IBDFAM**, [S. l.], 24 nov. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%A4lia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. O conflito e a sociedade: o resgate da autonomia de sua resolução por intermédio da mediação comunitária em contraponto à judicialização das relações sociais. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, n. 4, p. 3012-3028, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.34740>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34740>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.
- ANOREG/BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números**, Brasília, DF, ed. 4, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ANOREG-SP. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. SINOREG-SP. Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. **Cartórios com você**, São Paulo, ano 1, n. 4, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Car%C3%B3rios-com-Voc%C3%AA-4-2-6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ANOREG/SP. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. SINOREG/SP. Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo **Cartórios com Você**, São Paulo, ano 10, n. 39, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/07/Cartorios-com-Voce-39-versao-03.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ANTONIASSI JUNIOR, Gilmar (org.). **Manual de metodologia científica**. 3. ed. Patos de Minas: Faculdade Patos de Minas – FPM, 2024. Disponível em: <https://faculadepatosdeminas.edu.br/pdf/202404222038592024---manual-metodologia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Mudança no regime de bens do casamento tem efeito retroativo, decide STJ. **IBDFAM**, [S. l.], 4 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10747/Mudan%C3%A7a+no+regime+de+bens+do+casamento+tem+efeito+retroativo%2C+decide+STJ>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**: Antissemismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. A Política. **InfoLivros**, [s. d]. Disponível em: <https://www.infolivros.org/livro/politica-aristoteles/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; LARA, Paula Maria Tecles. O pacto pós-nupcial: para, após autorização judicial, estabelecer o regime de bens que constará na transcrição de casamento celebrado na Inglaterra. **CNBMG Notícias**, Belo Horizonte, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://cnbm.org.br/artigo-o-pacto-pos-nupcial-para-apos-autorizacao-judicial-estabelecer-o-regime-de-bens-que-constara-na-transcricao-de-casamento-celebrado-na-inglesa/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BARBOSA, Helena. Casal pode mudar regime de bens no registro do casamento civil sem pacto antenupcial. **Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, São Luís, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/514164/casal-pode-mudar-regime-de-bens-no-registro-do-casamento-civil-sem-pacto-antenupcial>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Capítulo 5: Método, teoria e lei científica. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela Registro civil das pessoas naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 113-282.

BRAIN Inteligência Estratégica. **Como está a intenção de compra de Imóveis?** 4º trimestre, 2024. Curitiba: Brain Inteligência Estratégica, 2024. Disponível em: <https://brain.srv.br/conteudos/post/intencao-de-compra-do-4tri24>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Agenda 2030 no Poder Judiciário. **Portal do CNJ**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. **Portal do CNJ**, Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 12, de 6 de agosto de 2010**. Determina o envio, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, do CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo dados do Censo Escolar. Brasília, DF: CNJ, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 140, de 22 de fevereiro de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provimento_140_2023_CNJ.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento 177, de 15 de agosto de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o procedimento para restauração e suprimimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/08/PROVIMENTO-177-DE-2024-RESTAURACAO-E-SUPRIMENTO-DE-REGISTRO-CIVIL-ASSINADO-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 195, de 3 de junho de 2025**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, para criar o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI); para disciplinar procedimentos de saneamento e de retificação no Registro de Imóveis e dá

outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/prov_195_CNJ_2025.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Brasília, DF: CNMP, 2010b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0161.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Brasília, DF: CNMP, 2016a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0341.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Resolução CSJT nº 377, de 22 de março de 2024**. Dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Brasília, DF: CSJT, 2024c. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/231210/2024_res0377_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0070-66.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972**. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Vigência: vide Decreto-Lei nº 2.029, de 1983. Brasília, DF: Presidência da República, 1943b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981. Acrescenta parágrafos ao art. 134 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República,

1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/16952.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985**. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17433.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.286, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Tributação do Imposto de Renda dos rendimentos do cartório na Pessoa Física. **Portal da Receita Federal**, 26 out. 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/conformidade-tributaria/cartorios/visao-integral-do-segmento/orientacoes-tributarias-de-interesse-do-segmento-cartorios/tributacao-do-imposto-de-renda>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.378-5/ES**. Ação direta de inconstitucionalidade - custas judiciais e emolumentos extrajudiciais - natureza tributária (taxa) - destinação parcial dos recursos

oriundos da arrecadação desses valores a instituições privadas - inadmissibilidade - vinculação desses mesmos recursos ao custeio de atividades diversas daquelas cujo exercício justificou a instituição das espécies tributárias em referência - descaracterização da função constitucional da taxa - relevância jurídica do pedido - medida liminar deferida. Natureza jurídica das custas judiciais e dos emolumentos extrajudiciais. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de novembro de 1995. Brasília, DF: STF, 1995. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo73.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acesso à justiça. Juizado especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Relator: Min. Maurício Corrêa, 5 de dezembro de 2003. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Itens 21 e 21.1. da lista anexa à lei complementar 116/2003. Incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Relator: Min. Carlos Britto, 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87565/false>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5539/GO – Goiás**. Ação direta de inconstitucionalidade. Emolumentos dos serviços notariais e de registro. Lei 19.191, de 2015, do estado de goiás. Destinação de parcela da arrecadação dos emolumentos. Natureza jurídica de taxa. Destinação a entes estatais. Funções essenciais à justiça. Possibilidade. Custeio amplo e genérico de serviços públicos. Incompatibilidade da espécie tributária. Impossibilidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de junho de 2022. Brasília, DF: STF, 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467307/false>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6324/DF - Distrito Federal**. Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de agosto de 2023. Brasília, DF: STF, 2023e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486617/false>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.600/DF**. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Controle de Constitucionalidade. Direito Processual Civil e do Trabalho | Liquidação / Cumprimento / Execução | Obrigação de Entregar | Busca e Apreensão. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de julho de 2025.. Brasília, DF: STF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6845229>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 591**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n. 5.478/1968. Dispositivos que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial da ação de alimentos. Situação excepcional com fundamento no acesso à justiça e na essencialidade da obrigação alimentícia. Arguição julgada improcedente. Relator: Min. Cristiano Zanin, 19 de agosto de 2024. Brasília, DF: STF, 2024d. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20591&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus poderá ser impetrado em papel. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156085&modo=cms>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ). **Recurso Especial n.º 1.300.205/SP**. Casamento contraído na Espanha. Regime da Separação de bens de acordo com a Lei daquele país. Vinda para o Brasil. Divisão de aquestos. Possibilidade. Pacto pós-nupcial. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 8 de abril de 2015. Brasília, DF: STJ, 2015b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/182549706?_gl=1*dxbs62*_gcl_au*MTI5OTI5OTY2OC4xNzUxOTIxMzIxLjIwMTkxNjY3OTcuMTc1MjE1NTA4MS4xNzUyMTU1MTAz*_ga*NDM1NjgzMjAwLjE3MTE1MDA4OTM.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NTU0NDc1OTYkbzYzJGcxJHJkxNzU1NDQ5OTA4JG01MCRsMCRoMA. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Especial n.º 842.846/SC**. Direito Administrativo. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Dano Material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade Delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Serventias extrajudiciais. Art. 236, §1º, da Constituição da República. Responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Possibilidade. Relator: Min. Luiz, Fux, 27 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: SFT, 2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=465016>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Especial n.º 1.671.422 - SP (2017/0110208-3)**. Quarta turma. Recurso especial. Civil e processual civil. Direito de família. Casamento. Alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal. Retroação à data do matrimônio. Eficácia “*ex tunc*”. Manifestação expressa de vontade das partes. Corolário lógico do novo regime. Recurso especial provido. Relator: Min. Raul Araújo, 25 de abril de 2023. Brasília, DF: STJ, 2023f. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=181703992&num_registro=201701102083&data=20230530&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ). **Recurso Especial n.º 1.951.456/RS (2021/0237299-3)**. Civil. Processual Civil. Direito sucessório. Pedido de homologação judicial de partilha extrajudicial em que há testamento. Crt. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15. Interpretação literal que levaria à conclusão de que, havendo testamento, jamais seria admissível a realização de inventário extrajudicial. Interpretações teleológica e sistemática

que se revelam mais adequadas. Exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007 que fixava, como premissa, a litigiosidade sobre o testamento como elemento inviabilizador da partilha extrajudicial. Circunstância fática inexistente quando todos os herdeiros são capazes e concordes. Capacidade para transigir e inexistência de conflito que infirmam a premissa estabelecida pelo legislador. Legislações atuais que, ademais, privilegiam a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e os meios adequados de resolução de controvérsias. Possibilidade de partilha extrajudicial, ainda que existente testamento, que se extrai também de dispositivos do Código Civil. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de agosto de 2022.. Brasília, DF): STJ, 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?seq=2206628&tipo=0&nreg=202102372993&dt=20220825&formato=pdf&salvar=false>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 2189143/SP (2024/0355419-7)**. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Recurso Especial. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens. Inclusão dos filhos no polo ativo da ação. Desnecessidade. Súmula 283/STF. Direito real de habitação. instituto de direito sucessório. Aplicação por analogia ao divórcio. Impossibilidade. Divórcio liminar. Direito potestativo. Desnecessidade de contraditório. Tutela de evidência. Aplicação da técnica processual mais adequada. Possibilidade de julgamento parcial de mérito em caráter liminar. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de março de 2025. Brasília, DF: STJ, 2025d. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/STJ_202403554197_tipo_integra_302505177.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 860.631-SP**. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Tema 982. Direito Constitucional, civil e processual civil. Lei 9.514/1997. Cláusula de alienação fiduciária em garantia nos contratos do sistema de financiamento imobiliário. Acórdão recorrido que confirma a validade da execução extrajudicial. Alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXIII, XXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. Procedimento compatível com os princípios constitucionais. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido, com fixação de tese. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de outubro de 2023. Brasília, DF: STF, 2023g. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364329293&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUJÁN, Antonio Fernández de. Notariado y jurisdicción voluntaria. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, v. 27, p. 341-356, 2007.

CALLEGARI, José Antonio. Celeridad procesal y razonable duración del proceso. **Derecho y ciencias sociales**, [S. l.], n. 5, p. 114-129, out. 2011. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/dcs/article/view/11212>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Capítulo I. Das normas fundamentais do Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 74-105.

CASADO, José. Conflagrado nos tribunais, Brasil tem um processo em andamento para cada dois habitantes. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 jul. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/conflagrado-nos-tribunais-brasil-tem-um-processo-em-andamento-para-cada-dois-habitantes-16822691>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CLP. Centro de Liderança Pública. **Ranking de competitividade dos Estados**. Edição 2024. São Paulo: CLP, 2024. Disponível em: <https://clp.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Relatorio-Ranking-dos-Estados-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CNB/RJ. Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro. Rio Notarial: projeto estreia com a história do primeiro cartório do Brasil. **CNB/RJ**, Rio de Janeiro, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://cnbrj.org.br/rio-notarial-projeto-estreia-com-a-historia-do-primeiro-cartorio-do-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993. Disponível em: <https://cedec.org.br/wp-content/uploads/2022/04/LN-28-29.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COSTA, Betina. Prevenção e gestão de conflitos nas empresas. **Conima**, Adam News, São Paulo, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://conima.org.br/prevencao-e-gestao-de-conflitos-nas-empresas-2/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. As famílias de hoje. **IBDFAM**, [S. l.], 27 dez. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/21/As+fam%C3%ADlias+de+hoje>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FALCÃO, Maurin Almeida. Os quatro vetores da economia das políticas públicas. **Revista de Políticas Pública**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 821-838, 2024. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23656/13504>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FOKIN, Yevgeny Anatolyevich. Reasonable Time Limits of Proceedings and Access to Justice in English Civil Procedure: Theoretical Conception and Practical Implementation. **Journal of Foreign Legislation and Comparative Law**, n. 1, v. 68, p. 89–94, 2018.

FREGONESI, Patricia. **Tocantins tem população estimada de 1.607.3535 em 2021**. Secretaria de Planejamento e Orçamento, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/seplan/noticias/tocantins-tem-populacao-estimada-de-1607363-em-2021/31t4ff61wlzd>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa: uma distinção artificial no Processo Civil Brasileiro. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 35–50, 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/183>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GRECO, Leonardo. Capítulo XV. Dos procedimentos de jurisdição voluntária. Seção I. Disposições Gerais. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1852-1873.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Brasil / Tocantins. Panorama. **Portal do IBGE**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Roteiro para acessar as informações sobre sub-registro de nascimentos. **Portal do IBGE**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama do Estado de Minas Gerais. **Portal do IBGE**, [S. l.], 2022a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama do Estado do Rio de Janeiro. **Portal do IBGE**, [S. l.], 2022b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama do Estado de São Paulo. **Portal do IBGE**, [S. l.], 2022c. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 15 abr. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de; SILVA, Marcos Claro da. **Protesto: teoria e prática**. São Paulo: YK Editora, 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.); CARVALHO, Thaíssa Hentz de (org.). **Lei de Registros Públicos na visão da jurisprudência**. São Paulo: YK Editora, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; COSTA, Ana Paula Ribeiro Ferreira da História do Notariado brasileiro. **Migalhas**, [S. l.], 8 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/231166/historico-do-notariado-brasileiro>. Acesso em: 5 jul. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Tabelionato de Notas. São Paulo: YK Editora, 2021. v. 3.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ofício de Registro de Imóveis. São Paulo: YK Editora, 2020. v. 5. Tomo I.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017. v. 2.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PAIVA, João Pedro Lamana; VIANA, Giselle de Menezes. Usucapião **Extrajudicial**: aspectos civis, notariais e registrais. 3. ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da Aparência no Novo Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Sistema de Transmissão Imobiliária sob a ótica do registro**. São Paulo: YK Editora, 2021.

LEÃO, Martha. A Reforma Tributária sobre o consumo e a inexistência de ruptura paradigmática. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 389-409, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.17.2024.2659. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2659>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Cidadania na Constituição Federal de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt. **RIDB**, [S. l.], ano 3, n. 2, p. 1219-1244, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01219_01244.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômica do processo. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do Direito. 6. ed. São Paulo: Editora O Foco, 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MADY, Fernando Keutenedjian. KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.). **O registro civil na jurisprudência administrativa**. São Paulo: YK Editora, 2022.

MADY, Fernando Keutenedjian; RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.). **O registro de imóveis na jurisprudência administrativa**. São Paulo: YK Editora, 2024.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Corregedoria do Foro Extrajudicial. **Provimento nº 27, de 12 de junho de 2024**. Determina a retificação administrativa, de ofício, dos registros de casamento sem pacto antenupcial, posteriores a 26 de dezembro de 1977, em que constou, como regime de bens adotado, o da comunhão universal. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/cgi/provimento_n_27_de_12_de_junho_de_2024_30_09_2024_16_47_41.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Atlas, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Raphael Farias; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. Estado e pessoa: uma relação de simbiose. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 35–53, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.7258. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7258>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 257-258, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações**: direito das obrigações, títulos ao portador, títulos nominativos, títulos endossáveis. Atualizado por Alcides Tomasetti Jr., Rafael Domingos Faiardo Vanzella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, Parte Especial. Tomo XXXIII).

NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil argentino. **Revista do Caap**, Belo Horizonte, n. esp., p. 37-48, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47158/38325>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Edson Luciani de. Direito financeiro e tributário, políticas públicas: análise conjunta além do texto legal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 37-52, jan./jun. 2012. DOI: 10.5102/rbpp.v2i1.1585. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1585>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V – Direito de Família. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Forense, 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Seção IV. Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual da União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1880-1890.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Plano de actividades da Comissão Nacional para as comemorações do 50º aniversário da Declaração Universal Dos Direitos Humanos e década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos (1998-1999). **Boletim de documentação e Direito comparado**, Lisboa, n. 79-80, 1999. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/bddc_n_79-80_1999.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

ROCHA, Anacélia Santos; COSTA, Beatriz Souza; COTA, Maria Aparecida Leite Mendes; RIOS, Mariza; BIZAWU, Sebastien Kiwonghi. **Dom da produção**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 294-321, maio/ago. 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.9935. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. **Acórdão - DJ nº 0001258-61.2015.8.26.0344 - Apelação Cível**. REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Registro de carta de adjudicação – Dúvida julgada improcedente – Impossibilidade – Aquisição por pessoa casada sob regime diverso do legal – Ausência de registro do pacto antenupcial – Necessidade de retificação do assento de casamento – Art. 244 da LRP – Recurso provido. Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças, 8 de abril de 2016. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5655>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior de Magistratura. Apelação Cível 22.860-0/5. Pacto antenupcial. Regime da comunhão universal de bens. Casamento. Suprimento – registro civil. Relator: Antônio Carlos Alves Braga, 11 de maio de 1995. **Kollemata** – Jurisprudência Notarial e Registral, [S. l.], 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br/login/5b58f5c629649c8bcd448911d7576605ced03650>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SCAFF, Fernando Facury. Panorama sobre a EC n. 132: um Salto no Escuro, com Torcida a Favor. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 56, p. 681–700, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.30.2024.2534. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2534>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. Qualificação Registral. In: CASSETARI, Christiano (coord). **Registro de Imóveis I: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 103-105.

SIENA, Osmar; BRAGA, Aurineide Alves; OLIVEIRA, Clésia Maria de; CARVALHO, Erasmo Moreira de. **Metodologia da Pesquisa Científica e Elementos para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SILVA NETO, Amaro Moraes. A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço. **Colégio Notarial do Brasil**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/a-importancia-da-ata-notarial-para-as-questoes-relativas-ao-ciberespaco/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

STEFANI, Marcos. Título V. Do Ministério Público. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 605-625

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Página de Fernanda Tartuce**, jul. 2016. Disponível em: <https://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**, [S. l.], 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 15 abr. 2025.

TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Do Homem. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo, França: TEDH, 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Ascom – Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se: Capital já contabiliza mais de 600 atendimentos na Semana Nacional do Registro Civil. **Portal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, Palmas, 16 maio 2024a. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/registre-se-capital-ja-contabiliza-mais-de-600-atendimentos-na-semana-nacional-do-registro-civil>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). **Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018**. Dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins. Palmas: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_112-2018_56770.PDF. Acesso em: 15 jul. 2025.

TOCANTINS (Estado). Poder Judiciário do Estado do Tocantins. 1º Serviço Notarial da Comarca e Município de Gurupi. **Ofício nº 088/2025**. Gurupi: 1º Serviço Notarial, 6 maio 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Agravo de Instrumento 0003575-37.2023.8.27.2700**. Agravo de Instrumento. Ação de registro de óbito extemporâneo. Art. 109, §§ 4º e 5º, da Lei de Registros Públicos. Restauração, retificação e suprimimento. Competência do domicílio do autor ou do foro em que foi lavrado o assento. Precedentes do Stj. Recurso conhecido e dado provimento. Relator: Pedro Nelson de Miranda Coutinho, 7 de junho de 2023. Palmas, TJTO, 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=Retifica%C3%A7%C3%A3o+ou+supriment+ou+restaura%C3%A7%C3%A3o+#result>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Instrução Normativa nº 8, de 28 de junho de 2023**. Regulamenta o § 5º do art. 1º e art. 4º da Resolução nº 21, de 21 de junho de 2021 do TJTO, que dispõe sobre a delegação do cumprimento de atos de comunicação processuais e a sala para realização de audiências e/ou oitivas de testemunhas

pelos serviços notariais e de registro no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas: TJTO, 2023b. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3631>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Provimento Nº 3 - CGJUS/2JACGJUS**. Institui a Consolidação das Normas e Procedimento do Serviço Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins e dá outras providências. Palmas: TJTO, 2023c. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3371>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Nº 0001058-10.2024.8.27.2705/TO**. Juiz: Keyla Suely Silva da Silva, 21 de novembro de 2024. Araguaçu, TJTO: 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=a5e8dbbbb01575ff21f5f52aae198870&options=%23page%3D1>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Nº 0004601-94.2024.8.27.2713/TO**. Relator: Marcelo Laurito Paro, 4 de dezembro de 2024. Colinas do Tocantins, TJTO: 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=7181d71bc32e0e54b1aeb8baa56ce696&options=%23page%3D1>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução nº 21, de 21 de julho de 2021**. Dispõe sobre a delegação do cumprimento de atos de comunicação processuais aos titulares dos serviços notariais e de registro no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas: TJTO, 2021. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2464>. Acesso em: 5 jul. 2025.

TST julgará se presença de advogado é necessária na instância superior. **Migalhas**, 15 set. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/92847/tst-julgara-se-presenca-de-advogado-e-necessaria-na-instancia-superior>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 34, n. 99, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/349916/2019>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Dcx3yLfDTyKxvzk3WkJfPYr/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. Um tratado de Economia. 31. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ANEXO A – OFÍCIO N.º 088/2025

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA E MUNICÍPIO DE GURUPI
 1º Serviço Notarial - Rua JK, 1490 – Centro - Gurupi/TO
 Tel: (63) 3316-1920

MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA

Tabelião

OFÍCIO n.º 088/2025



FERNANDA FARIA MENDONÇA ROCHA,
 brasileira, casada, Tabeliã Substituta, conforme
 Atos de Designações 01/2024 e 01/2025.

Interessados: IBGE, órgãos públicos e outras instituições.

Categoria: Dados genéricos (sem identificação das partes)

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO, os preceitos contidos nos artigos 21, 37 e 38 da Lei Federal nº 8.935/1994;

CONSIDERANDO, as normativas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO, o interesse e fomento de pesquisas acadêmicas no Brasil.

LEVANTAMENTO DE DADOS

Sirvo-me do presente Ofício para informar que conforme constatações realizadas nos atendimentos do período de fevereiro de 2024 à fevereiro de 2025, verificou-se aproximadamente 05 casos em que casais receberam qualificação negativa notarial nesse serviço, em virtude de possuírem certidão de casamento civil em que o casamento se realizou após promulgação da Lei Federal nº 6.515/77, constando o regime de bens como comunhão universal, porém não possuíam pacto antenupcial lavrado. Motivo pelo qual não puderam realizar seus atos até que se proceda a retificação do assento civil de casamento.

Desses 05 casos, houve um retorno positivo em que um dos casais conseguiu que o registrador civil alterasse seu regime de bens para a comunhão parcial, aplicando a regra do Código Civil de 2002 (caput do artigo 1.640), hoje vigente.

Os cinco casais são pessoas mais simples. A maioria sem ensino superior. Cônjuge virago, na maioria, com profissão do lar.

Maioria dos casais são de pessoas naturais ou residentes no estado do Tocantins.

Documentos pessoais e demais certidões apresentadas no serviço notarial foram devolvidos juntamente com a orientação para realizarem a retificação do assento de casamento para poderem propor regularmente o ato notarial e registral imobiliário desejado.

Nada mais, é o que se cumpre informar.

Aproveito o ensejo para reiterar minhas cordiais saudações.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

FERNANDA FARIA

MENDONCA:0964

9141669

FERNANDA FARIA MENDONÇA ROCHA

-Tabeliã Substituta-

-Setor Administrativo-

Assinado digitalmente por FERNANDA FARIA
MENDONCA:0964/9141669
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=4752615/0000122, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FERNANDA FARIA
MENDONCA:0964/9141669
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.06 16:21:52-03'00'
Formato: PUF-R030061-ver9900-2025.3.0